

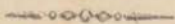
ORGANISAÇÃO JUDICÁRIA

DO

ESTADO

DO

ESPIRITO-**S**ANTO



VICTORIA

Typographia do «Estado do Espirito-Santo»
Rua Primeiro de Março

1893



ARQUIVO PUBLICO D ESP SANTO	
BIBLIOT	
N.º	DATA
3050	10-01-79



LEI N. 7—DE 28 DE JUNHO DE 1892

ORGANISAÇÃO JUDICIARIA

O Presidente do Estado do Espirito-Santo, na fôrma dos Arts. 40 e 72 n. 3 da Constituição, manda que tenha execução immediata em todo o Estado a presente Lei do Congresso Legislativo:

TITULO I

Divisão judiciaria

Art. 1.º O territorio do Estado, quanto a administração da justiça, fôrma um só districto para o seu Tribunal Superior, que é a Côrte de Justiça, e se divide em comarcas, tantas quantas forem necessarias para o commodo das populações e para a prompta efficacia das providencias e remedios legais da autoridade judicial.

Art. 2.º As comarcas compoem-se de um ou mais municipios e são creadas pelo Congresso Legislativo.

Art. 3.º As comarcas serão classificadas em duas categorias, de primeira e segunda entrancia.

Parapho unico. Terão a cathegoria de segunda

entrancia aquellas cujas sédes forem cidades, e tiverem maior importancia pelo seu movimento de fôro e aprazimento da existencia.

Art. 4.º A classificação das comarcas e a designação das suas sédes são da competencia da Côrte de Justiça, que poderá alteral-as, quando entender, a bem da justiça.

Art. 5.º São mantidas as actuaes comarcas.

Art. 6.º Para a creação de novas comarcas será observada a condição estabelecida no Art. 1.º

Art. 7.º A installação das comarcas creadas depois da presente lei terá logar em dia designado pela Côrte, entrando em exercicio os respectivos juizes, ou em falta d'estes, os substitutos legaes.

Art. 8.º Nenhuma comarca será provida sem que sejam votados os vencimentos dos seus funcionarios.

Art. 9.º A séde da Côrte de Justiça é a capital do Estado.

TITULO II

Autoridades judicarias e seus auxiliares

Art. 10. A magistratura do Estado, para o exercicio da sua judicatura, fórma duas instancias.

Art. 11. A jurisdicção da primeira instancia é exercida pelos juizes de direito, e a da segunda pela Côrte de Justiça.

Art. 12. Em cada comarca haverá um juiz de direito; na capital, porém, dois, distribuidos pelas seguintes varas:

I. Vara civil, dos orphãos e auzentes, e dos feitos da fazenda do Estado.

II. Vara criminal, da provedoria e dos casamentos.

Art. 13. Em cada municipio, que apurar um numero não inferior a cincoenta juizes de facto, haverá um tribunal do jury.

Art. 14. As autoridades judicarias, na administração da justiça, são auxiliadas:

I. Pelos órgãos do ministerio publico;

II. Pelos supplentes dos juizes de direito;

III. Pelos tabeliães, escrivães, distribuidores, officiaes de justiça e porteiro dos auditorios, o secretario e mais empregados da secretaria da Côrte;

IV. Pelos advogados e solicitadores.

Art. 15. O distribuidor exercerá tambem as funções de contador e partidor, e será um em cada comarca.

TITULO III

Composição dos tribunaes

SECÇÃO I

CORTE DE JUSTIÇA

Art. 16. A Côrte de Justiça compõe-se de cinco ministros, d'entre os quaes será eleito o seu presidente.

Paragrapho unico. Esse numero só será augmentado quando o serviço publico o exigir, mediante lei do Congresso.

Art. 17. O presidente será eleito na primeira sessão de cada anno, em votação nominal, pelos ministros.

Art. 18. O accesso para a Corte de Justiça será por antiguidade absoluta d'entre os juizes de direito do Estado.

Art. 19. A Corte poderá funcionar estando presente maioria de seus membros; mas nenhum feito poderá ser julgado por menos de tres juizes.

Art. 20. Ella se reunirá em sessão ordinaria, duas vezes por semana, em dias e hora designados em seu regimento; e poderá reunir-se em sessões extraordinarias, sempre que o serviço publico o exigir, convocadas *ex-officio* pelo seu presidente, ou a requerimento do procurador geral.

Art. 21. As suas sessões e votações serão publicas, e, só no interesse da justiça serão secretas por deliberação do tribunal.

Paragrapho unico. N'este caso só as partes e seus advogados serão admittidos na sala do tribunal durante o tempo necessario para a discussão dos seus direitos.

SECÇÃO II

TRIBUNAL DO JURY

Art. 22. O tribunal do jury se comporá de vinte e quatro juizes de facto e o seu conselho de sentença de seis; os primeiros serão sorteados d'entre todos os alistados, e os segundos d'entre aquelles.

Art. 23. São aptos para serem juizes de facto todos os cidadãos que tiverem capacidade moral e intellectual, a juizo da autoridade competente para o seu alistamento.

Art. 24. Em cada um dos municipios com tribunal do jury o alistamento dos juizes de facto será revisto annualmente por uma junta composta do juiz de direito, do promotor da justiça e do presidente do respectivo governo municipal.

Art. 25. O municipio em que não houver tribunal do jury será secção do outro mais preximo, que o tiver, na mesma comarca.

Art. 26. No codigo do processo criminal serão estabelecidas as regras para o processo do alistamento dos juizes de facto e do julgamento perante o jury, para os casos de imposição de multa, dispensa d'aquelles juizes, a epocha e o numero das sessões.

TITULO IV

Nomeação, accesso, remoção e perda do cargo de juiz de direito

SECÇÃO I

NOMEAÇÃO

Art. 27. Os juizes de direito serão nomeados pela Corte de Justiça.

Art. 28. São condições indispensaveis para a sua nomeação:

I. Ser diplomado em direito por qualquer das faculdades, officiaes ou livres, da Republica;

II. Contar dois annos, pelo menos, de pratica adquirida no effectivo exercicio da advocacia, ou um no ministério

publico e nos extinctos cargos de juiz municipal e substituto; ou já têr exercido o cargo de juiz de direito.

Paragrapho unico. Serão preferidos os advogados e os que tiverem exercido aquelles cargos no Estado.

Art. 29. A habilitação ao cargo de juiz de direito depende de matricula na secretaria da Côrte em vista de certidão legal do exercício d'aquelles cargos e da advocacia.

SECÇÃO II

ACCESSO DE ENTRANCIA

Art. 30. Os juizes de direito serão promovidos pela Côrte de Justiça de entrancia inferior para superior, por occasião de vaga de comarca d'esta ultima cathegoria.

Art. 31. Será promovido o mais antigo.

Art. 32. Não accitando o accesso, o juiz promovido será substituido pelo immediato na ordem da antiguidade.

SECÇÃO III

REMOÇÃO

Art. 33. A Côrte compete a remoção dos juizes.

Art. 34. A remoção só terá logar nos seguintes casos:

I. A pedido do juiz;

II. Por conveniencia do serviço publico.

Art. 35. A remoção, a pedido, se dará de uma comarca para outra da mesma entrancia que estiver vaga, ou em virtude de permuta, ou para comarca vaga de entrancia

inferior, não havendo em qualquer d'esses casos inconveniente para o serviço publico.

Paragrapho unico. Si forem mais de um os pretendentes, na hypothese da primeira parte, será preferido o mais antigo.

Art. 36. Dá-se a remoção, por conveniencia do serviço publico, quando se verificar a impossibilidade da permanencia do juiz na comarca, em virtude de graves circumstancias, que possam comprometter a justiça publica ou a segurança individual do juiz.

§ 1.º N'este caso deve preceder a remoção representação á Côrte, de qualquer de seus membros, do promotor da justiça, dos presidentes dos governos municipaes das respectivas comarcas ou de qualquer do povo.

§ 2.º Apresentada a representação e depois da audiencia do juiz e do procurador geral, será aquella discutida e votada em sessão secreta e proferido o accordão de conformidade com o que fôr resolvido.

Art. 37. Perderão o cargo os juizes de direito nos seguintes casos:

I. A seu pedido;

II. Quando não accitarem a comarca para onde forem removidos por conveniencia do serviço publico;

III. Quando forem julgados incapazes physica ou moralmente.

Art. 38. O juiz de direito que tiver perdido o cargo, a seu pedido, poderá ser novamente nomeado, mas para comarca de primeira entrancia, não lhe sendo abonado, para o accesso de entrancia ou instancia, o tempo de antiguidade anteriormente adquirido.

TITULO V

Nomeação, remoção e perda do cargo dos auxiliares das autoridades judiciais

SECÇÃO 1

MINISTERIO PUBLICO

Art. 39. O ministerio publico terá um órgão central junto á Côrte de Justiça, e um órgão local em cada uma das comarcas.

Art. 40. São órgãos do ministerio publico:

I. O procurador geral do Estado, junto á Côrte;

II. Um promotor da justiça, em cada comarca.

Paragrapho unico. O promotor da justiça accumulará as funções de promotor de residuos e as de curador de orphãos e ausentes.

Art. 41. O procurador geral será nomeado, annualmente, pelo presidente do Estado d'entre os ministros, e durante o exercicio d'esse cargo não terá funções julgadoras.

Art. 42. Os promotores da justiça serão nomeados, removidos e demittidos pelo procurador geral, que para a nomeação effectiva só deverá escolher os diplomados em direito ou advogados provisionados.

Paragrapho unico. Não havendo diplomados em direito ou advogados provisionados para serem nomeados effectivamente promotores da justiça, o juiz de direito da

comarca nomeará interinamente um cidadão idoneo para desempenhar essa função, devendo communicar tal resolução ao procurador geral.

SECÇÃO II

SUPPLENTES DOS JUIZES DE DIREITO

Art. 43. Haverá em cada municipio tres supplentes do juiz de direito da respectiva comarca, nomeados pela Côrte, de preferencia d'entre os juizes extinctos—municipal e substituto.

Art. 44. Servirão por dous annos e pela ordem da nomeação.

Art. 45. No caso de vaga de algum d'elles, o novo nomeado occupará o ultimo logar, passando cada um dos outros para o logar immediatamente superior que estiver vago.

Art. 46. Os supplentes só perderão os seus logares:

I. A seu pedido;

II. Por mudança definitiva de residencia para fóra do municipio;

III. Por acceitação de cargo incompativel com o de supplente;

IV. Por sentença condemnatoria da autoridade competente.

SECÇÃO III

SERVENTUARIOS DOS OFFICIOS DE JUSTIÇA E OUTROS AUXILIARES

Art. 47. É vitalicia a serventia obtida por meio de concurso; mas nenhum officio será concedido a titulo de propriedade e o seu exercicio será pessoal.

Art. 48. A' Côrte compete crear, prover e distribuir os officios diversos como melhor convier aos interesses da justiça.

Art. 49. Serão preferidos, para o provimento vitalicio os diplomados em direito, os advogados e os escreventes de cartorio, os quaes serão dispensados de quaesquer exames.

Art. 50. Serão observadas, para o concurso, as disposições do regulamento que baixou com o decreto n. 9420 de 28 de Abril de 1883, com as seguintes modificações:

I. Além dos exames de que trata o Art. 199 do regulamento, apresentará o candidato certificado do exame de caligraphia.

II. O candidato, que não poder apresentar as provas mencionadas nos paragraphos do Art. 200, requererá ao presidente da Côrte, quando o logar a preencher fôr n'este tribunal, ou ao juiz de direito da comarca onde residir o candidato, nos demais casos de vaga, a nomeação de comissão examinadora.

III. Essa comissão compor-se-ha do presidente da Côrte e de dous ministros por elle designados, no primeiro caso, e do juiz de direito e de dous examinadores,

sendo um d'estes professor publico, e, só na falta d'este, cidadão idoneo, nomeados pelo mesmo juiz, no segundo caso.

IV. As attribuições ali conferidas aos presidentes de provincia competem á Côrte, á quem serão feitas as communicações das vagas dos officios, a remessa da cópia do respectivo edital, dos requerimentos dos candidatos e todas as informações necessarias.

V. Não terá logar a nomeação provisoria de que trata o Art. 168: dentro de dous mezes depois de findo o praso do concurso, a Côrte fará a nomeação definitiva.

VI. A' Côrte compete annullar os concursos nos casos do Art. 180.

VII. É da competencia do juiz de direito da comarca, em que se der a vaga do officio, a presidencia do exame de que trata o Art. 187.

Art. 51. Poderão ser annexos os officios de tabellião e de escrivão.

Art. 52. Os tabelliães e escrivães poderão ter escreventes de cartorio, nomeados pelas autoridades perante quem servirem e sob proposta sua, prestando os propostos exame perante aquellas autoridades sobre as materias e pela fórma exigidas para os ditos serventuarios.

Art. 53. Os officiaes de justiça serão nomeados e demittidos pelas autoridades perante quem servirem e exercerão tambem as funcções de porteiro dos auditorios.

Art. 54. Os serventuarios da Côrte de Justiça serão nomeados e demittidos por este tribunal, respeitadas as condições e principios legaes.

SECÇÃO IV

ADVOGADOS E SOLICITADORES

Art. 55. É permitido o exercício da advocacia:

I. A todos os diplomados em direito por qualquer das faculdades, officiaes ou livres, da Republica;

II. A todos os diplomados em direito por qualquer universidade ou academia estrangeira, que tenham diplomas placitados pela União ou pelo Estado;

III. Aos não diplomados em direito tendo, mediante exame, provisão da Côrte.

Art. 56. Nenhum advogado pôde exercer sua profissão nas comarcas, cujos juizes forem seus ascendentes, descendentes, irmãos ou cunhados durante o cunhadio, excepto em causa propria ou nas em que estes forem interessados.

Art. 57. Os advogados são sujeitos ás penas de multa e suspensão estabelecidas por esta lei.

Paragrapho unico. Estas penas só poderão ser impostas ou pela Côrte, ou pelos juizes de direito *ex-officio*, ou em virtude de representação dos seus supplentes.

Art. 58. As partes, por si ou por procurador, poderão defender seus direitos, precedendo licença do respectivo juiz e assignando termo de responsabilidade, não havendo no logar advogado, ou, si havendo, não quizer este se incumbir da causa.

Art. 59. Perante o jury poderá tomar o patrocínio da causa qualquer cidadão idoneo nomeado pelas partes, ou pelo juiz, quando tenha de dar defensor ou curador ao réo.

Art. 60. Só poderão ser solicitadores ou procuradores

judiciaes os advogados, ou pessoa idonea tendo provisão da Côrte, mediante *exame*.

Art. 61. Os advogados e solicitadores são responsaveis para com as partes pelos prejuizos que lhes causarem por dolo, culpa ou negligencia.

Art. 62. Os que pretenderem provisão de advogado ou *solicitador* farão exame de sufficiencia perante o presidente da Côrte e dois ministros por este designados.

Art. 63. O exame versará, para advogado, sobre materia de legislação e pratica do processo, e para *solicitador*, somente sobre pratica do processo.

Paragrapho unico. O exame será oral e escripto, e os pontos para elle serão organisados pelo presidente da Côrte.

Art. 64. Os pretendentes juntarão ás suas petições certificado de approvação do exame das linguas nacional e franceza, de arithmetica e geometria plana, para advogado, e de todas essas disciplinas, excepto a lingua franceza e geometria plana, para *solicitador*.

§ 1.º Serão acceltos somente os certificados de exame feito, ou em as repartições publicas, que o exigirem por occasião do concurso para preenchimento das respectivas vagas, ou em qualquer estabelecimento publico de instrucção secundaria, federal ou estadual.

§ 2.º Si o pretendente não poder apresentar certificado n'estas condições poderá prestar exame d'aquellas disciplinas perante o juiz de direito da comarca, em que residir, e dois examinadores por aquelle nomeados, e o auto do exame substituirá o certificado.

Art. 65. Além da prova do exame acima mencionado

juntará o pretendente folha corrida e documento legal que comprove ser maior de 21 annos.

Art. 66. As provisões para solicitador e advogado serão passadas por quatro annos, podendo ser renovadas independente de provas.

Art. 67. Os advogados provisionados pelos antigos tribunaes de relação, por meio de exame, exercerão sua profissão em todo o Estado, independente das provas exigidas por esta lei.

Art. 68. Não podem advogar:

I. O promotor da justiça nas causas em que tiver de intervir em razão do cargo.

II. Os empregados auxiliares das autoridades judicias;

III. Os empregados publicos de qualquer classe, que occuparem empregos remunerados, excepto os que exercerem effectiva ou interinamente as funcções de procurador fiscal, federal ou estadual.

TITULO VI

Substituições, posse e exercicio; licenças e outras interrupções de exercicio das autoridades judicias e seus auxiliares

SECÇÃO I

SUBSTITUIÇÕES

Art. 69. O presidente da Côrte de Justiça será substituido pelo ministro mais antigo e em egualdade de antiguidade pelo mais idoso.

Art. 70. Os ministros ou substituem-se, ou são substituidos pelos juizes de direito.

§ 1.º Substituem-se:

I. Por distribuição, quando forem relatores no feito;

II. Pelos immediatos na ordem da antiguidade, quando forem simples juizes.

§ 2.º São substituidos pelos juizes de direito:

I. Para constituir a Côrte em maioria;

II. Quando houver tantos impedimentos que não possa haver numero legal no tribunal para o julgamento de algum feito.

§ 3.º Serão chamados e obrigados a servir em primeiro logar os juizes de direito da capital, pela ordem da antiguidade, em segundo os juizes das comarcas mais proximas da sede da Côrte.

Art. 71. Os juizes de direito serão substituidos pelos seus supplentes:

I. Nos seus impedimentos ou falta, com jurisdição plena, excepto a presidência do jury;

II. Na formação do processo e nos actos de natureza não contenciosa, segundo o disposto no Art. 112, quando tal serviço fôr delegado pelo juiz.

Paragrapho unico. Na capital os juizes se substituem reciprocamente.

Art. 72. Os supplentes são substituidos pelos seus immediatos na ordem da nomeação, e na falta ou impedimento d'estes, pelos juizes districtaes.

Art. 73. Substituirá o procurador geral o ministro que fôr designado pelo presidente do Estado, salvo nos casos de suspeição, em que será substituido pelo ministro mais antigo.

Art. 74. O promotor da justiça será substituido, em seus impedimentos ou falta, por pessoa idonea, nomeada pelo juiz de direito, e nos outros casos, pela forma estabelecida no Art. 118 § unico.

Art. 75. O tabellião e o escrivão serão substituidos pelo escrevente do seu cartorio, e havendo mais de um pelo que fôr designado pelo presidente do tribunal ou pelo juiz perante quem servir o funcionario.

Paragrapho unico. Na falta de escrevente substituirá o serventuario cidadão idoneo nomeado pelo juiz de direito, ou pelo presidente do tribunal.

Art. 76. Substituirão os empregados da secretaria da Côrte os cidadãos nomeados pelo presidente do tribunal.

Art. 77. O juiz que fôr presidir o jury em comarca extranea, ou administrar justiça na Côrte por impedimento casuístico de algum membro d'este tribunal, pas-

sará o exercicio do cargo, sem perda dos vencimentos, e receberá ajuda de custo fixada em tabella. O supplente, n'este caso, perceberá sómente as custas.

SECÇÃO II

POSSE E EXERCICIO

Art. 78. Os funcionarios de justiça deverão entrar em exercicio dos seus cargos, dentro do prazo de sessenta dias, contados da data da nomeação, remoção ou promoção, sem dependencia de titulo; mas não receberão seus vencimentos sem apresental-o. Esse prazo poderá ser prorogado por mais 30 dias.

Art. 79. Antes de entrarem em exercicio tomarão posse prestando compromisso perante a autoridade competente.

Art. 80. São competentes para dar posse:

I. O presidente do Estado ao procurador geral.

II. A Côrte ao seu presidente;

III. O presidente da Côrte aos ministros, juizes de direito e auxiliares das autoridades judiciais;

IV. O juiz de direito aos seus supplentes e mais funcionarios da comarca;

V. O procurador geral aos promotores da justiça.

Paragrapho unico. O juiz de direito e os seus supplentes poderão prestar compromisso: aquelles, perante o presidente do governo municipal da séde da comarca, estes, perante o do governo do municipio, em que tiverem de exercer o cargo, e o promotor da justiça perante o juiz de direito da respectiva comarca.

SECÇÃO III

LICENÇAS E OUTRAS INTERRUPTÕES DE EXERCÍCIO

Art. 81. Nenhum empregado de ordem judiciaria poderá largar, ainda que temporariamente, o exercício do seu emprego sem licença da autoridade competente.

Art. 82. São competentes para conceder licença:

- I. A Corte de Justiça ao seu presidente, até seis mezes;
- II. O presidente da Corte aos ministros, juizes de direito e a todos os auxiliares de justiça, até seis mezes;
- III. O juiz de direito aos seus supplentes, promotores, escrivães, tabelliães e distribuidores, até trinta dias.

Art. 83. Só o Congresso pôde conceder licenças com vencimentos por tempo excedente de seis mezes.

Art. 84. As licenças serão concedidas com ordenado, quando o impedimento fôr por motivo de molestia, e sem vencimentos, quando tiver outra causa.

Art. 85. O funcionario licencceado, por motivo de molestia e pelo tempo de seis mezes, receberá o ordenado por inteiro até tres mezes, e d'esse tempo em diante por metade.

Art. 86. O funcionario que interromper o exercício do seu cargo, por molestia, perceberá o ordenado por inteiro, provando o impedimento, e não excedendo de um mez a interrupção.

Art. 87. As licenças poderão ser prorogadas, respeitado o maximo do tempo.

TITULO VII

Antiguidade dos juizes de direito

Art. 88. O accesso dos juizes de direito terá logar respeitando-se o principio de antiguidade absoluta.

Art. 89. Para esse fim serão observadas as seguintes regras:

I. Será abonado ao magistrado todo o tempo de serviço de magistratura prestado em qualquer ponto do territorio nacional anteriormente á presente lei.

II. Não serão attendidas quaesquer interrupções depois d'esta lei, excepto:

a) o praso marcado para o juiz nomeado ministro ou removido entrar em exercício do cargo, excluindo-se a prorrogação;

b) um mez de licença em cada anno, por impedimento de molestia;

c) o tempo de suspensão em virtude de pronuncia em processo de responsabilidade, sendo absolvido o juiz.

Art. 90. As nomeações feitas depois da organização da magistratura do Estado não prejudicarão a antiguidade dos juizes existentes ao tempo d'essa organização.

Art. 91. A antiguidade será verificada á vista da matricula dos juizes na secretaria da Corte de Justiça e organizada por este tribunal.

Art. 92. Para esse fim, logo que entrar em vigor a presente lei, o presidente da Corte convidará, por edital e pela imprensa official, todos os juizes a matricularem-se dentro do praso de dous mezes, a contar da data do edital.

apresentando documentos legaes, que provem o tempo do seu exercicio.

§ 1.º Findo esse praso, a Côrte organizará provisoriamente uma lista de todos os juizes, pela ordem da antiguidade, a qual será publicada immediatamente na folha official por espaço de oito dias, convidando os juizes a apresentar dentro de dous mezes, contados da data da publicação, as reclamações que tiverem.

§ 2.º Não sendo apresentadas reclamações ou depois de julgadas as que forem apresentadas, a Côrte organizará a lista definitiva dos juizes na ordem da antiguidade, a qual será lançada em livro proprio.

§ 3.º As reclamações que forem apresentadas serão julgadas pela Côrte depois da audiencia dos juizes, que possam ser prejudicados em sua antiguidade, e do procurador geral.

§ 4.º A lista definitiva será publicada em avulsos para ser distribuida por todos os juizes.

§ 5.º Os documentos que devem os juizes apresentar são, ou a ultima lista da revisão da antiguidade dos magistrados, organizada pelo extincto Supremo Tribunal de Justiça, ou certidão de exercicio passada pelas thesourarias de fazenda ou thesouros dos Estados em que houver funcionado o juiz.

Art. 93. Organizada assim a matricula, será ella revista annualmente pela Côrte, devendo ficar concluida a revisão até 1.º de Março.

Art. 94. A revisão tem por fim:

I. A inclusão de novos juizes;

II. A exclusão dos que houverem perdido os logares em virtude de sentença ou fallecimento;

III. A deducção do tempo que não se conta para a antiguidade.

Art. 95. Publicada a lista da revisão logo depois de concluida, poderão os juizes, que se julgarem prejudicados, apresentar dentro de dous mezes da data da publicação, suas reclamações, que serão julgadas pela Côrte, depois da audiencia dos outros juizes, a quem taes reclamações possam prejudicar, e do procurador geral.

Paragrapho unico. Si fôr attendida qualquer reclamação, a Côrte alterará a lista da revisão.

TITULO VIII

Distinctivo dos magistrados e do ministerio publico

Art. 96. Os magistrados e os promotores da justiça effectivos, nos actos publicos e solemnes do exercicio de suas funcções, são obrigados á usar do seguinte vestuario:

I. Os ministros usarão de béca com fxa preta á cintura e tira de lençaria ao pescoço;

II. Os juizes de direito, de béca com fxa branca e gola de arminho;

III. Os órgãos do ministerio publico, de béca com fxa vermelha.

Paragrapho unico. A béca será egual á descripta no desenho annexo ao decreto de 10 de fevereiro de 1854.

TITULO IX

Incompatibilidades e vencimentos

SECÇÃO I

INCOMPATIBILIDADES

Art. 97. São incompatíveis com quaesquer outros cargos os da magistratura, do ministério publico e os officios de justiça.

Art. 98. Considera-se ter renunciado o cargo o magistrado ou empregado de justiça que acceitar a nomeação de outro incompativel.

SECÇÃO II

VENCIMENTOS

Art. 99. Os vencimentos dos funcionarios de justiça remunerados pelo Estado serão os que lhe forem fixados em tabella, sendo abonada uma terça parte d'elles a titulo de gratificação, a qual sempre dependerá do effectivo exercicio, e que reverterá para o funcionario que substituir o que estiver fóra do cargo, salvo o caso do Art. 77.

Art. 100. Ao juiz de direito removido ou promovido se abonará o ordenado correspondente ao cargo, que deixou durante o praso marcado para entrar em exercicio: nada, porém, perceberá durante a prorrogação d'esse praso.

Art. 101. O presidente da Corte de Justiça e o procurador geral terão, além das gratificações como ministros, a que lhes competir por aquelles cargos.

Art. 102. Aos magistrados removidos, quando não a pedido, ou promovidos que tiverem de exercer seus cargos nos logares em que não residirem, se abonará uma quantia, á titulo de ajuda de custo, para despesas de estabelecimento, fixada em tabella.

Art. 103. Ao escrivão da Corte de Justiça se abonará uma gratificação pelos serviços d'esse officio.

Art. 104. As custas contadas para os funcionarios de justiça estipendiados pelos cofres publicos serão arrecadadas como receita do Estado.

TITULO X

Penas disciplinares

Art. 105. Os funcionarios de justiça e os advogados estão sujeitos ás seguintes penas disciplinares:

§ 1.º Os juizes de direito, seus supplentes e promotores da justiça:

a) advertencia e censura;

b) multa até 200\$000.

§ 2.º Os tabelliães, escrivães e demais empregados de justiça:

a) advertencia e censura;

b) multa até 100\$000;

c) suspensão do exercicio do cargo até sessenta dias.

§ 3.º Os advogados:

a) multa de 50\$000 a 200\$000;

b) suspensão do exercicio da advocacia por dez a sessenta dias.

Art. 106. A imposição das penas dos §§ 1.º e 2.º não terá logar quando a falta fôr prevista no Código Penal ou quando forem impostas outras nos regimentos especiaes.

Art. 107. Os supplentes dos juizes de direito não poderão impor as penas de multa e suspensão, excepto quando estiverem com jurisdicção plena.

Paragrapho unico. Quando entendam que qualquer funcionario, que perante elles serve, incorreu em alguma d'essas penas, representarão ao respectivo juiz de direito.

Art. 108. Dos despachos ou portaria impondo as penas de multa e suspensão haverá recurso voluntario, com effeito suspensivo, para a Côrte de Justiça, interposto dentro de cinco dias contados da data da intimação do despacho ou da portaria.

TITULO XI

Atribuições

SECÇÃO I

CÔRTE DE JUSTIÇA

Art. 109. Além das attribuições que lhe são conferidas pela presente lei, compete à Côrte de Justiça:

- I. Interpretar as leis;
- II. Conceder *habeas-corpus*;
- III. Conhecer em grão de recurso nos casos determinados em lei;
- IV. Proferir, em ultima instancia, decisões definitivas em todas as questões de direito privado do juizo contencioso ou voluntario, sujeitas ao seu conhecimento.

exceptuadas as de que trata o Art. 70 da Constituição do Estado;

V. Resolver os conflictos de jurisdicção entre o presidente do Estado e o Congresso Legislativo nos casos do Art. 42 da Constituição do Estado;

VI. Decidir os conflictos entre as autoridades judicias e entre estas e as administrativas, não versando o conflicto sobre materia meramente administrativa;

VII. Resolver duvidas de qualquer autoridade sobre materia que não fôr de competencia privativa do órgão central do governo e seus subordinados;

VIII. Julgar o Presidente do Estado, nos crimes politicos, e os magistrados, o procurador geral, o chefe de policia, e o escrivão do seu tribunal pelas faltas no exercicio d'este officio, nos crimes de responsabilidade;

IX. Punir correccionalmente os juizes de direito e todos os auxiliares das autoridades judicias, e ordenar a responsabilidade dos que forem achados em culpa em autos sujeitos ao seu conhecimento, ou tornal-a effectiva, sendo de sua competencia;

X. Informar os recursos de indulto ou commutação das penas;

XI. Organisar o regulamento da sua secretaria.

SECÇÃO II

PRESIDENTE DA CÔRTE DE JUSTIÇA

Art. 110. Compete ao presidente da Côrte de Justiça, além das attribuições já conferidas n'esta lei:

- I. Abonar as faltas dos ministros;
- II. Assignar os accordãos com os juizes e as cartas de sentença com o relator, os titulos de nomeações feitas pela Côrte e as provisões concedidas aos advogados e solicitadores;
- III. Distribuir os feitos pelos ministros;
- IV. Dirigir os trabalhos do tribunal propondo as questões e apurando o vencido;
- V. Manter a ordem no tribunal, fazendo sahir os que a perturbarem e punindo-os com multa de 10\$ a 40\$000 réis.
- VI. Expedir em seu nome e com sua assignatura as ordens que não dependerem de accordão, ou não forem da competencia do juiz relator;
- VII. Impôr penas disciplinares aos empregados da secretaria e serventuários da Côrte;
- VIII. Conceder fiança aos que a requererem ao tribunal;
- IX. Rubricar os livros necessarios para a secretaria e cartorio da Côrte;
- X. Remetter no fim de cada anno ao Presidente do Estado um mappa dos trabalhos da Côrte, acompanhado de relatorio circumstanciado da administração judiciaria do Estado, mencionando as duvidas e difficuldades encon-

tradas na execução das leis, regulamentos e decisões, propondo as necessarias reformas.

Art. 111. O presidente só poderá funcíonar como juiz nas suspeições postas ao escrivão da Côrte, na concessão de fiança aos que a requererem ao tribunal, e na concessão de *habeas-corpus*, nas quaes será relator. Fôra d'esses casos só proferirá voto para desempatar.

Paragrapho unico. Nas questões, em que tiver de funcíonar como juiz, havendo empate, será vencedor o voto por elle proferido.

SECÇÃO III

JUIZES DE DIREITO

Art. 112. Incumbe aos juizes de direito, além dos outros deveres que lhes são impostos por esta lei:

I Formar e julgar todos os feitos de sua comarca, transportando-se de um a outro municipio sempre que houver serviço fôra da sêde, de qualquer natureza civil ou criminal.

§ 1.º Quando, porém, na sêde da comarca houver accumulo de serviço, o juiz de direito delegará ao supplente de fôra da sêde, para onde o interesse da justiça sollicital-o, o preparo de um ou de todos os termos dos processos, cumprindo-lhe, entretanto, sempre que encontrar vícios nos autos, provenientes do funcionamento do supplente, proceder as diligencias necessarias, sanal-os *ex-officio*, ou a requerimento das partes.

§ 2.º A' excepção do corpo de delicto, não se comprehendem nas disposições do paragrapho antecedente os

actos de vistoria, arbitramento, exame de qualquer natureza, e todos os actos e decisões que envolvam relações jurídicas;

II. Julgar em primeira instancia as infracções das posturas municipaes, dos termos de bem-viver e de segurança, todas as contravenções previstas no Código Penal e crimes punidos, no maximo, com multa ou prisão celular até um anno com ou sem multa;

III. Exercer as funções do juiz dos casamentos nas sedes das comarcas.

Paragrapho unico. Essa attribuição, na capital, é da exclusiva competencia do juiz dos casamentos.

IV. Todas as attribuições que em outras leis e regulamentos lhes forem conferidas.

SECÇÃO IV

SUPPLENTES DO JUIZ DE DIREITO

Art. 113. Os supplentes têm como dever principal o de substituir os juizes de direito nos casos expressos n'esta lei; entretanto, em rasão da natureza dos actos adiante mencionados, têm elles ainda as seguintes attribuições:

- I. Proceder a corpo de delicto;
- II. Conceder fiança provisoria;
- III. Prender em flagrante delicto os criminosos, fazendo lavrar-se incontinenti o respectivo auto e remettel-os á autoridade competente para o processo;
- IV. Abrir testamentos e arrecadar provisoriamente os bens de ausentes, vagos e do evento até que a autoridade competente providencie.

Art. 114. Aos supplentes dos municipios que não forem sedes das comarcas, incumbe, além das attribuições supra:

- a) Nomear tutores aos orphãos;
- b) Assoldadar os orphãos ou fazel-os aprender officios nos casos e na fórma da lei;
- c) Proceder a justificações que não tenham caracter contencioso até sentença exclusiva.

SECÇÃO V

TRIBUNAL DO JURY

Art. 115. O tribunal do jury é competente para o julgamento de todos os crimes que a lei não submete a outra jurisdição.

SECÇÃO VI

MINISTERIO PUBLICO

Art. 116. Incumbe ao ministerio publico em geral:

- I. Fiscalisar a fiel execução das leis e regulamentos;
- II. Suscitar os conflictos de jurisdição de que tiver noticia, entre a União e o Estado ou entre este e outro;
- III. Suscitar os conflictos de jurisdição de que tiver noticia, entre as autoridades judiciarias ou entre estas e as administrativas;
- IV. Denunciar os crimes, contravenções, as infracções das posturas municipaes e dos regulamentos do governo, as quebras dos termos de bem-viver e de segurança em

todos os casos não exceptuados pelo Art. 407 do Código Penal;

V. Dar queixa e promover os ultteriores termos em nome do offendido, quando este fôr pessoa que tenha falta absoluta de meios para perseguir o offensor;

VI. Accusar nos tribunaes e perante os juizes os criminosos, solicitar a prisão d'elles, e promover a execução dos mandados e das sentenças condemnatorias nos crimes em que couber a acção publica, ainda que haja accusador particular;

VII. Promover no interesse da justiça o andamento de todos os processos criminaes, nos quaes deve ser sempre ouvido;

VIII. Requisitar ordem de *habeas-corpus* em favor de qualquer nacional ou estrangeiro, que soffrer ou fôr ameaçado de constrangimento illegal;

IX. Officiar nos processos de *habeas-corpus* e nos de fiança;

X. Requisitar de qualquer autoridade competente a extracção de documentos e todas as mais diligencias necessarias para a prompta e efficaz repressão dos crimes, pesquisa e captura dos criminosos;

XI. Officiar em todas as causas civeis, em que forem interessados o Estado, os municipios, o thesouro do Estado, os menores, interdictos, ausentes; em todas sobre o estado da pessoa, tutela, curatela, interdicção, remoção de tutor e curador, testamentaria, residuos, divorcio, nullidade e impedimentos do casamento civil.

Art. 117. Ao procurador geral incumbe privativamente,

além das attribuições communs a todos os órgãos do ministerio publico;

I. As definidas nos ns. I e II do artigo antecedente;

II. Denunciar e accusar os funcionários, nos casos em que devem responder perante a Côrte de Justiça;

III. Nomear os promotores da justiça, dar-lhes as instrucções necessarias para o regular desempenho de suas funcções; promover a responsabilidade d'elles e impôr-lhes penas disciplinares; ordenar-lhes a denuncia nos crimes e a promoção dos actos de sua competencia;

IV. Ser ouvido no julgamento e revisão da antiguidade dos magistrados;

V. Impetrar graça em favor dos condemnados, fundando-se a condemnação em falsa prova ou sendo o processo evidentemente nullo;

VI. Informar ao procurador da Republica sobre os casos do Art. 81 da Constituição Federal;

VII. Apresentar annualmente ao governo do Estado minucioso relatorio dos trabalhos do ministerio publico com as informações recebidas sobre os serviços executados, duvidas e difficuldades occorridas na execução das leis, e indicação das providencias que entender melhores para o regular exercicio de suas funcções ou a bem da administração da justiça.

Art. 118. Ao promotor da justiça, além das attribuições conferidas por outras disposições legaes não revogadas ou não incompativeis com a presente lei, incumbe:

I. Exercer as funcções criminaes como promotor da jus-

tiça, e as de curador geral dos orphãos e ausentes, e promotor de residuos;

II. Officiar em todos os processos sujeitos ao jury e perante este sustentar a accusação publica;

III. Exercer as attribuições do ministerio publico, definidas n'esta lei, com excepção das que são privativas do procurador geral.

Paragrapho unico. As funções do promotor da justiça nos municipios fóra da séde da comarca serão exercidas, na sua ausencia, por pessoa idonea nomeada pelo juiz supplente, que conhecer do caso especial.

SECÇÃO VII

TABELLIÃES

Art. 119. Incumbem em geral aos tabelliães os seguintes deveres:

I. Fazer procuração e substabelecimentos em livros especiaes para taes actos;

II. Fazer escripturas de contractos, convenções, testamentos e codicillos em seus livros de notas, tendo em vista as clausulas reprovadas em direito;

III. Reconhecer lettra ou firma;

IV. Tirar publica-fôrma, cópia ou traslado de quaesquer documentos;

V. Registrar quaesquer documentos que para este fim lhes forem apresentados;

VI. Dar instrumentos de posse, que pelas partes fôr

tomada em virtude de contractos, ou actos judiciaes de transmissão de immoveis;

VII. Approvar os testamentos e codicillos observando strictamente as leis que regulam este assumpto;

VIII. Cotar á margem dos instrumentos o salario.

SECÇÃO VIII

ESCRIVÃES

Art. 120. Aos escrivães em geral incumbe:

I. Escrever em fôrma o processo, mandados e mais termos dos autos;

II. Passar procurações *apud acta*;

III. Dar, independentemente de despacho, certidão do que não contiver segredo;

IV. Assistir ás audiencias;

V. Fazer citações;

VI. Fazer o expediente do juiz;

VII. Cotar o salario;

VIII. Ter sob sua guarda e responsabilidade todos os livros e papeis, que lhes tocarem, ou lhes forem entregues pelas partes, dos quaes não poderão dispôr em tempo algum;

IX. Fazer á sua custa os actos e diligencias, que se repetirem por erro ou negligencia sua, sem prejuizo de outras penas, em que possam ter incorrido;

Art. 121. Os escrivães servirão por distribuição.

Art. 122. Os escreventes podem escrever em todos os actos que não exijam a presença do juiz, subscrevendo-os o escrivão ou tabellião.

SECÇÃO IX

DISTRIBUIDORES

Art. 123. Aos distribuidores incumbe:

I. Como distribuidor, distribuir os feitos pelos escrivães da primeira instancia, guardando a maior egualdade em cada uma das classes;

II. Como contador, contar os emolumentos dos juizes, e salarios dos escrivães e mais empregados de justiça, glosando as cotas dos salarios excessivos ou indevidos;

III. Como partidor, a partilha dos bens nos processos, ou inventarios, na forma do seu regimento, por despacho ou deliberação.

SECÇÃO X

OFFICIAES DE JUSTIÇA

Art. 124. Os officiaes de justiça tem o dever de:

I. Cumprir as ordens e mandados dos tribunaes e juizes perante quem servirem, passando as devidas certidões e lavrando os autos necessarios,

II. Exercer as funções de porteiro dos auditorios.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 125. Ficam mantidas as nomeações dos actuaes magistrados.

Art. 126. Aos magistrados são garantidos o montepio e aposentadoria segundo as leis do Estado.

Art. 127. Aos funcionarios de justiça, que tiverem obtido os seus cargos por meio de concurso, será mantida a vitaliciedade que houverem adquirido em virtude de leis anteriores.

Art. 128. O governo creará o serviço de estatística judiciaria.

Art. 129. Ficam sem effeito as nomeações effectivas, feitas antes da decretação d'esta lei, de promotores da justiça que não forem diplomados em direito ou advogados provisionados, em virtude do Art. 42, passando, entretanto, a exercerem o cargo interinamente.

Art. 130. Aos juizes districtaes de que trata a Constituição do Estado em suas disposições finaes, incumbe:

I. Conceder fiança provisoria e proceder a corpo de delicto;

II. Prender em flagrante delicto os criminosos, fazendo lavrar-se o respectivo auto, e remettel-os á autoridade competente;

III. A habilitação para o casamento e a celebração do

acto em seus respectivos districtos judiciarios, á excepção dos da séde de comarca;

IV. Abrir testamentos e arrecadar provisoriamente os bens de ausentes, vagos e do evento até que a autoridade competente providencie.

Art. 131. Continuam em vigor as leis e disposições judiciarias anteriores á esta no que explicita ou implicitamente não lhe contrariarem.

Art. 132. Revogam-se as disposições em contrario.

DISPOSIÇÕES PROVISORIAS

Art. 1.º O governo mandará consolidar todas as disposições da legislação anterior, acceitas pela presente lei como subsidiarias.

Art. 2.º A Côrte de Justiça procederá, logo que estiver em execução a presente lei, á classificação das comarcas e á designação das suas sédes.

Art. 3.º Os serviços do ministerio publico ficam a cargo da secretaria da Côrte emquanto não houver necessidade de crear-se secretaria especial.

Art. 4.º Os actuaes juizes territoriaes exercerão as funções dos juizes districtaes, emquanto não forem eleitos e empossados os que devem exercer effectivamente taes funções.

Art. 5.º Supprimido qualquer officio em algum municipio, em virtude da presente organização, será aproveitado, quanto possível, em outra localidade o respectivo serventuario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contém.

O secretario geral do Estado faça publical-a, imprim'r e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito-Santo, em 28 de Junho de 1892.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

DECRETO N. 15

DECRETO N. 15 — DE 3 DE AGOSTO DE 1892

Dá regulamento ao processo civil, criminal e orphanologico

O Presidente do estado, cumprindo o dever constitucional, e tendo em vista ordenar a marcha geral dos processos de accordo com os principios da lei n. 7 do Congresso Legislativo, decreta :

PARTE PRIMEIRA

Do processo civil e commercial

CAPITULO I

Art. 1.º Todas as questões de natureza civil ou commercial, que pertencem á jurisdicção dos juizes e tribunaes do Estado, serão processadas e julgadas de conformidade com as prescripções da presente lei.

CAPITULO II

DA ORDEM DO JUIZO

Art. 2.º A citação póde ser feita por mandado, por precatoria, por editaes ou com hora certa.

Art. 3.º A citação faz-se por mandado, quando fôr dentro da comarca.

Art. 4.º Ao mandado para a citação deve acompanhar cópia *verbo ad verbum*, subscripta e assignada pelo escrivão, da petição, do despacho e dos documentos, si os houver.

Art. 5.º Para a validade da citação é essencial:

I. Que o official da diligencia entregue á propria parte que vac citar a cópia que acompanha o mandado;

II. Que na certidão que passar abaixo do mandado, declare expressamente si entregou a cópia acima dita, bem como si a parte citada a recebeu ou não quiz receber

Art. 6.º A citação subentende-se feita para a primeira audiencia que tiver logar depois de decorridos cinco dias, contados da data da mesma citação.

Art. 7.º A citação faz-se por precatoria quando a parte que tem de ser citada reside fôra do territorio sujeito á jurisdicção do juiz.

Art. 8.º A precatoria deve conter:

I. O nome do juiz deprecado ante-posto ao do deprecante;

II. A petição, despacho e documentos *verbo ad verbum*;

III. O logar de onde se expede e para onde é expedida;

IV. Declaração de que a parte que tem de ser citada deve comparecer no juizo deprecante dentro de cinco dias a contar da data em que a precatoria, depois de cumprida, fôr apresentada no cartorio do escrivão do feito, pena de revelia;

V. Os termos rogatorios do estylo e convenientes á autoridade a quem se deprecia.

Art. 9.º Cumprida e devolvida a precatoria, o escrivão do feito a juntará aos autos, e lavrará certidão declarando o dia e hora em que a recebeu.

Art. 10. Dentro de cinco dias a contar da data da certidão á que se refere o artigo antecedente, a parte citada, por si ou seu procurador, irá ao cartorio e receberá do escrivão a cópia de que trata o Art. 4.º

Art. 11. Em seguida á entrega da cópia, o escrivão lavrará certidão, em que é essencial que declare:

I. Que fez a entrega da cópia á propria parte ou seu procurador, que a recebeu ou não quiz receber;

II. Que a notificou para comparecer á primeira audiencia que se seguir, depois de decorridos cinco dias a contar da data da notificação.

Art. 12. Si a parte não comparecer, nem mandar procurador dentro do praso designado no Art. 10, o que o escrivão certificará, se haverá por feita a citação.

Art. 13. Não são admissíveis embargos á precatoria citatoria; si, porém, o juiz deprecado os admittir, a parte poderá pedir certidão da citação, e apresental-a ao escriptão do feito, que procederá segundo o disposto no Art. 9.º havendo-se por feita a citação si a parte citada não comparecer nem mandar procurador no prazo estabelecido no Art. 10, o que será certificado pelo escriptão.

Art. 14. Faz-se a citação por editaes:

I. Quando é incerta a pessoa que tem de ser citada;

II. Quando é certa, mas está ausente em lugar incerto e não sabido ou inaccessible por causa de peste ou guerra;

III. Quando é incerto o seu domicilio ou residencia.

Art. 15. Para a citação edital é essencial:

I. Justificação prévia de qualquer dos casos enumerados no artigo antecedente;

II. Affixação dos editaes na porta da casa das audiencias e publicação nos jornaes onde os houver, com o prazo nunca inferior a trinta dias, o qual será marcado pelo juiz no julgamento da justificação.

Art. 16. D'esta affixação o official passará certidão que será junta aos autos, aos quaes tambem se juntará o jornal em que se tiver publicado o edital ou a publica-fôrma do annuncio.

Art. 17. Si a parte assim citada comparecer antes de

findar o prazo marcado no edital, ou dentro de cinco dias depois da terminação, observar-se-ha o disposto nos Arts. 10 e 11; si não comparecer, nem mandar procurador, o escriptão procederá conforme o disposto no Art. 12, e, havida por feita a citação, o juiz nomeará curador ao ausente, com o qual correrá o feito.

Art. 18. A citação faz-se com hora certa quando a parte se occulta para não ser citada; e, para que tenha ella logar, é necessario:

I. Que o official da diligencia certifique que procurou por duas vezes a pessoa que tem de ser citada e não encontrou-a, e que, por factos que observou na casa ou entre os vizinhos, concebeu fundadas suspeitas de que ella se esconde para evitar a citação;

II. Que o official marque, independente de novo despacho, a hora da citação para o dia util immediato, e a intime á pessoa da casa ou da vizinhança, entregando-lhe, para transmittir ao citando, uma declaração por escripto da hora marcada para a citação;

III. Que o official vá levantar a hora certa, entregando á propria parte, si a achar, a cópia de que trata o Art. 4.º; si não a achar, á alguém da casa ou da vizinhança, capaz de receber a citação, para transmittil-a ao citando, e de todo o occorrido passe certidão, dando-se por feita a citação.

Art. 19. A citação pessoal só é essencial no principio da causa ou da execução.

Nas acções reaes será também citada a mulher do réo ou do executado.

Art. 20. Achando-se o réo fóra do lugar onde a obrigação foi contrahida, poderá ser feita a primeira citação na pessoa de seus mandatarios, administradores, feitores ou gerentes, nos casos em que a acção derivar de actos praticados pelos mesmos. Terá logar o mesmo á respeito das obrigações contrahidas pelos capitães ou mestres de navios, consignatarios e sobre-cargas, não se achando presente o principal devedor ou obrigado.

Art. 21. Si a pessoa que tem de ser citada estiver ausente e houver deixado procurador bastante e especial ou geral para receber e propor acções durante a sua ausência, poderá ser feita a primeira citação na pessoa do dito procurador. Deve n'este caso ser também citada a mulher do réo nas acções reaes, si não houver procuração especial d'ella.

Art. 22. Quando a acção versar sobre obra nova que prejudique alguém em sua propriedade, ou que tenha por fim impôr ou impedir servidão, a parte poderá requerer que o juiz no mandado citatorio commine pena ao réo, para que não continue na obra até decidir-se a questão.

Art. 23. Na certidão que passar, o official declarará a obra que está feita, e si o réo infringir o mandado, o juiz, á requerimento da parte, mandará desfazer toda a

obra que depois foi feita, tornando tudo ao primeiro estado.

Art. 24. Todavia, o réo poderá requerer provisão para continuar a obra, prestando caução *de opere demoliendo*, ouvida a parte contraria.

CAPITULO III

DAS ACÇÕES

Art. 25. Todas as acções de natureza civil ou commercial serão processadas por meio summario, e por meio executivo, qualquer que seja o seu valor.

Art. 26. A acção por meio summario será iniciada por uma simples petição que deve conter:

- I. O nome do autor e do réo;
- II. O contracto, transacção ou facto de que resulte o direito do autor e obrigação do réo;
- III. O pedido com todas as especificações e estimativa do valor, quando não fór determinado;
- IV. A indicação das provas e todos os documentos em que se fundar a acção.

Art. 27. Não será acceita a petição inicial, si n'ella faltar qualquer dos requisitos do artigo antecedente.

Art. 28. Na audiencia para a qual fór o réo citado, accusará o autor a citação, sob pregão, e requererá que seja o réo ouvido sobre a materia da acção, sob pena de revelia.

Art. 29. Presente o réo ou seu procurador, scr lbe-ha da a palavra para a contestação, podendo elle proprio

dital-a ao escrivão para ser escripta nos autos, ou expol-a ao juiz para ser redigida habilmente com a máxima fidelidade.

Na contestação, o réo mencionará as provas que tiver de produzir nomeadamente para cada um dos pontos de sua defeza, exporá os effeitos que com ellas pretenda alcançar, juntará documentos, si quizer, e dirá mais ou requererá quanto convier-lhe a bem de seu direito.

Será permittido ao réo offerecer por escripto a contestação.

Art. 30. Offerecida a contestação, ou sendo o réo revel, o juiz declarará a causa em prova por vinte dias, a contar da mesma audiência.

Durante essa dilação poderão as partes, ou terceiros, citados a requerimento do réo para serem com elle admitidos na causa, requerer e produzir todas as provas em que se fundarem.

Poderá egualmente o réo, si tiver sido revel á contestação, offerecel-a por escripto nos cinco primeiros dias, indo ao autor por quarenta e oito horas para examinal-a antes da juntada.

Paragrapho unico. A dilação probatoria poderá, a requerimento das partes, ser prorogada até mais vinte dias quando os afazeres do juizo houverem privado as partes de produzir toda a sua prova, ou quando a causa complicar-se com diversos generos de provas.

A prorrogação deve ser requerida antes de terminada a dilação.

Art. 31. Si a causa versar unicamente sobre prova documental, e o réo, não sendo revel, a contestação não

protestar por outro genero de prova ou pela apresentação de nova no praso dilatorio, os autos subirão ao juiz para o julgamento na mesma audiencia da contestação.

Art. 32. Si alguma das partes tiver testemunhas ou outras diligencias a dar fóra do territorio sujeito á jurisdicção do juiz, poderá requerer carta de inquirição, indicando os pontos ou factos sobre os quaes devam ser inquiridas testemunhas ou ordenadas essas diligencias.

Art. 33. Achando o juiz que é justo o pedido, e não tem por fim procrastinar o feito, assignará, para cumprimento da carta de inquirição, um praso, tendo em attenção a distancia e difficuldades de comunicação.

Art. 34. A carta de inquirição deverá conter o praso concedido e a data em que ha de terminar.

Art. 35. Concluida a dilação probatoria, arrazoarão as partes em quarenta e oito horas cada uma, e serão os autos conclusos ao juiz, que poderá proceder *ex-officio*, ou ainda a requerimento das partes, á novas diligencias necessarias para julgar afinal, devendo a sentença ser proferida dentro de quinze dias, subsequentes á conclusão do processo ou ás diligencias que houverem sido decretadas.

Art. 36. Todas as excepções, dilatorias ou peremptorias, constituem materia de defeza, e serão allegadas na contestação, salvo as de suspeição e incompetencia, que interromperão a marcha do processo, e serão apresentadas por meio de petição na audiencia para que fór o réo citado.

Art. 37. Si o juiz reconhecer a suspeição, o escrivão

ôficiará ao substituto, declarando que lhe compete a decisão do feito.

Art. 38. Si o juiz não reconhecer a suspeição, exporá motivadamente as suas razões nos autos dentro de quarenta e oito horas.

Art. 39. Não se conformando o recusante com as razões do juiz, o escrivão fará os autos conclusos ao substituto immediato, que concederá uma dilação de cinco dias, depois da qual, com as provas e allegações produzidas, serão os autos remetidos a quem competir para decisão definitiva da suspeição.

Art. 40. A suspeição será decidida: na comarca da capital, pelo juiz de direito da outra vara; nas demais comarcas pelo juiz de direito da comarca mais visinha da do juiz suspeitado.

Art. 41. Quando a suspeição fôr posta á juiz supplente, competirá a sua decisão ao juiz de direito.

Art. 42. Da decisão da suspeição não haverá recurso.

Art. 43. A suspeição é legitima, sendo fundada nos seguintes motivos:

- I. Inimizade capital;
- II. Amizade intima;
- III. Parentesco por consanguinidade ou afinidade até o segundo grão por direito civil;
- IV. Particular interesse na decisão da causa.

Art. 44. Não sendo legitima a suspeição, o julgador imporá ao recusante a multa de cincoenta a cento e cincoenta mil réis, si reconhecer que a suspeição foi proposta com manifesta má fé e calumniosamente, ou para o fim unico de procrastinar o feito.

Art. 45. Procedendo a suspeição, pagará o juiz as custas e se remetterá a causa ao substituto. Não procedendo, proseguirá a causa, e a parte pagará as custas em tres dobro.

Art. 46. Da excepção de incompetencia, que versará sobre a incompetencia do fóro ou sobre a incompetencia do juízo quando deva a causa pertencer á jurisdicção federal, se dará vista ao autor por quarenta e oito horas para impugna-la, findas as quaes o juiz decidirá definitivamente, si a materia consistir em direito e achar-se provada.

Art. 47. Si o juiz não puder proferir decisão, independente de outras provas, concederá uma dilação de cinco dias, depois da qual, com as provas n'ella produzidas, julgará definitivamente.

Art. 48. As duas excepções devem ser allegadas conjunctamente quando co-existirem, devendo a de incompetencia ser processada logo que fôr decidida a primeira.

Art. 49. Do despacho pelo qual o juiz se julga incompetente, caberá appellação.

Art. 50. Decididas as excepções, proseguirá a causa na primeira audiencia, independente de nova citação.

Art. 51. Ao juiz é licito fazer ás partes as perguntas que lhe forem necessarias para esclarecimento da questão, mandando reduzir a termo os seus depoimentos.

Art. 52. A falta do comparecimento do autor na audiencia para que fez citar o réo, importa a circumducção da citação, não podendo o réo ser novamente citado, sem que o autor haja pago ou depositado as custas.

Art. 53. Provando, porém, o autor legitimo impedimento, pelo qual não possa comparecer na audiencia

aprazada, será accusada a citação na audiencia seguinte, citado de novo o réo.

Art. 54. Si o autor não comparecer, por si ou seu procurador, na audiencia seguinte, será o réo, á seu requerimento, absolvido da instancia.

Art. 55. O autor poderá requerer que no mandado edital ou precatoria para a citação inicial, se commine ao réo a pena de confesso.

Art. 56. Não comparecendo o réo na audiencia para que foi citado com a pena comminada, será havido por confesso e julgada a comminação por sentença.

Art. 57. A pena de confesso só é admissivel sobre o objecto principal da causa.

CAPITULO IV

DAS PROVAS EM GERAL

Art. 58. São admissiveis em juizo todas as provas, como taes conhecidas em direito, particularmente as escripturas publicas e instrumentos ou titulos á estas equivalentes.

Art. 59. São meios de prova:

- I. A confissão;
- II. O depoimento da parte;
- III. Os instrumentos;
- IV. As testemunhas;
- V. As presumpções;
- VI. O arbitramento;
- VII. A vistoria.

Art. 60. A confissão sana e revalida o erro do processo, constitue prova plena e pôde ser feita por procurador bastante e com poderes especiaes.

Art. 61. Qualquer das partes pôde requerer o depoimento da outra antes ou depois de assignar-se a dilação probatoria, si o depoente estiver no logar da pendencia da causa, ou houver procurador bastante e com poderes especiaes.

Art. 62. Para que seja a parte obrigada a depôr é essencial que os pontos ou factos sobre que deve versar o depoimento tenham por objecto cousa certa e pertencente á causa, e sejam claros, precisos, não contradictorios, nem meramente negativos.

Art. 63. O depoimento da parte faz prova plena contra ella, mas não á favor.

Art. 64. Negando-se a parte á depôr será havida por confessa.

Art. 65. O original de cópias authenticas, traducções, e certidões extrahidas de notas publicas, ou autos, será exhibido logo que alguma das partes o requerer.

Art. 66. As cópias, publicas-fôrmas ou extractos de documentos originaes podem ser conferidos com estes na presença do juiz pelo escrivão da causa, citada a parte ou seu procurador, lavrando-se termo em que serão mencionadas as differenças encontradas.

Art. 67. O curso da dilação probatoria não se interrompe, nem com a superveniencia das ferias.

Mas si as ferias absorverem a maior parte da dilação, não começará esta á correr sinão depois de terminadas aquellas.

CAPITULO V

DAS TESTEMUNHAS

Art. 68. As testemunhas devem declarar seus nomes, profissão, domicilio e residencia; si são parentes, amigos, inimigos ou dependentes de alguma das partes.

Art. 69. Não podem ser testemunhas os ascendentes, marido, mulher, parente consanguineo ou affim até o segundo grão por direito civil e o menor de 14 annos.

Art. 70. As testemunhas podem comparecer independente de citação; sendo, porém, citadas e não comparecendo, ser-lhes ha imposta administrativamente a pena de desobediencia.

Art. 71. Os depoimentos das testemunhas serão escriptos por inteiro, podendo as partes perguntal-as e re-perguntal-as exclusivamente sobre os factos e suas circumstancias allegados na acção e contestação.

Art. 72. O juiz assistirá á inquirição, sendo licito fazer ás testemunhas as perguntas que julgar necessarias.

Art. 73. A citação para ver jurar testemunhas e para quaesquer outros actos especiaes da causa, não terá logar quando a parte se ausentar no correr da acção não deixando quem a represente.

CAPITULO VI

DO ARBITRAMENTO

Art. 74. Terá logar o arbitramento ou nos casos expressos no Código Commercial, ou quando as provas produzidas não bastarem para esclarecimento do juiz,

Art. 75. O arbitramento será concedido sempre que as partes o requererem, podendo tambem o juiz decretal-o *ex-officio*.

Art. 76. Quando convier ás partes o arbitramento, devem requerel-o dentro da dilação probatoria, offerecendo logo os quesitos sobre que elle deve versar.

Art. 77. Concedido ou decretado *ex-officio* o arbitramento, uma das partes requererá a citação da outra para na primeira audiencia nomear e approvar louvados, sob pena de revelia.

Art. 78. Accusada a citação em audiencia, cada uma das partes proporá tres nomes, devendo a outra parte escolher um dentre os propostos.

Art. 79. Si alguma das partes não comparecer ou não quizer nomear seu louvado, ou approvar o proposto pela parte contraria, o juiz nomeará ou approvará por ella.

Art. 80. Na mesma audiencia as partes se louvarão de commum accordo em um terceiro arbitrador para o caso de haver empate entre os dous primeiros. Na falta de accordo, o juiz nomeará um dentre os propostos.

Art. 81. Feita a nomeação dos arbitradores, o juiz designará dia, hora e logar para o arbitramento que se fará em sua presença.

Art. 82. Os arbitradores comparecerão independente de citação, ficando ao cuidado e diligencia dos interessados o comparecimento d'elles.

Art. 83. Si algum dos arbitradores não comparecer ou nenhum d'elles, o juiz nomeará *ex-officio* immediatamente quem o substitua e procederá ao arbitramento.

Art. 84. O juiz tambem poderá propor os quesitos que

julgar convenientes, inserindo-os no despacho pelo qual fôr o arbitramento concedido ou decretado.

Art. 85. Os arbitradores se cingirão em seus laudos aos factos e pontos que lhes forem commettidos nos quesitos propostos.

Art. 86. As respostas aos quesitos serão escriptas em termos claros e precisos, e convenientemente fundamentadas.

Art. 87. No caso de empate o terceiro arbitrador não é obrigado a cingir-se ao voto de nenhum dos dous divergentes, mas proferirá o seu laudo, mantendo-se dentro dos limites dos laudos proferidos.

Art. 88. O arbitramento será reduzido á auto assignado pelo juiz, partes, peritos, advogados e testemunhas, si as houver.

Art. 89. O arbitramento como as demais provas será prudentemente apreciado pelo criterio do juiz.

CAPITULO VII

DA VISTORIA

Art. 90. A vistoria terá logar nos mesmos casos em que é admittido o arbitramento, e o seu processo será idêntico.

Art. 91. Não terá logar a vistoria:

I. Quando a inspeção occular fôr impraticavel em razão da natureza transiente do facto;

II. Quando fôr desnecessaria á vista das provas;

III. Quando fôr inutil em relação á questão.

Art. 92. Quer a vistoria, quer o arbitramento, podem ser requeridos, tanto na pendencia da causa, como em acto preparatorio, havendo razão para temer perigo ou grande inconveniente na demora.

CAPITULO VIII

DA SENTENÇA DEFINITIVA

Art. 93. Si, examinados os autos, o juiz entender necessaria, para julgar afinal, alguma diligencia, poderá ordenar a *ex-officio*, marcando para isso o praso conveniente.

Art. 94. Entendendo o juiz que a causa se acha sufficientemente esclarecida, dará sua sentença definitiva, a qual será clara, positiva, devendo a condemnação ser de cousa ou quantia certa, salvo si a quantia, sendo incerta, puder ser liquidada na execução.

Art. 95. O juiz deverá motivar com precisão o seu julgado e declarar sob sua responsabilidade a lei, uso ou estylo em que se fundar.

Art. 96. A sentença não produzirá effeito antes de ser intimada ás partes ou a seus procuradores.

Art. 97. Em regra a sentença só passa em julgado dez dias depois de sua intimação, ou de sua publicação em presença das partes.

CAPITULO IX

DAS ACÇÕES POR MEIO EXECUTIVO

Art. 98. Compete esta acção :

- I. A's hypothecas de todo genero;
- II. Aos fretes de navios em mares territoriaes do Estado e nos rios navegaveis;
- III. Aos alugueis de transporte por terra;
- IV. Ao penhor;
- V. A's despesas e comissões de corretagem;
- VI. A' cobrança de dividas activas da fazenda do Estado, certas e liquidas, e quando forem provenientes:
 - a) Dos alcances dos responsaveis;
 - b) Dos tributos, impostos, contribuições lançadas e multas;
 - c) Dos contractos ou de outra origem, posto que não seja rigorosamente fiscal, quando disposição expressa de lei ou contracto assim autorisar;
- VII. A's escripturas publicas de reconhecimento de dividas;
- VIII. A's letras de cambio ou da terra;
- IX. A's notas promissorias e aos escriptos particulares ou creditos com promessa ou obrigação de pagar quantia certa e com praso fixo, á pessoa determinada ou ao portador, á ordem ou sem ella;
- X. A's contas extrahidas de livros de commerciantes, reconhecidas pelo devedor;

XI. A's contas extrahidas dos livros escripturados conforme o Codigo Commercial;

XII. A's multas e custas judicarias;

XIII. Aos honorarios de advogados, solicitadores, escriptvães e medicos;

XIV. A' cobrança do aluguel de predios rusticos ou urbanos.

Art. 99. Considerar-se-ha a divida liquida e certa, para o effeito da fazenda do Estado entrar em juizo com sua intenção fundada de facto e de direito quando consistir em somma fixa e determinada, e se provar: 1.º por conta autentica do alcance, julgada definitivamente; 2.º por certidão autentica, extrahida dos livros respectivos, d'onde conste a inscripção da divida e sua origem fiscal; 3.º por documento incontestavel, nos casos em que a lei permite a via executiva, quanto ás dividas que não têm origem rigorosamente fiscal.

Art. 100. Procede o executivo fiscal:

- I. Contra o devedor;
- II. Contra os herdeiros, cada um *in solitum*, dentro das forças da herança;
- III. Contra o fiador;
- IV. Contra qualquer possuidor de bens hypothecados á fazenda do Estado;
- V. Contra os socios e interessados do devedor nos contractos de rendas de bens e arrematação de direitos, celebrados com a fazenda do Estado, cada um *in solidum*;
- VI. Contra o devedor do devedor quando a divida tem origem fiscal, ou quando aquelle no acto de penhora confessou a divida e assigna o auto;

VII. Contra o successor no negocio, pela divida do antecessor quando á ella fôr obrigado;

VIII. Contra o curador fiscal ou o administrador da massa fallida, por divida do fallido;

IX. Contra o curador ou consul, no caso de bens dos ausentes ou das heranças jacentes;

X. Contra o tutor ou curador do menor ou interdito;

XI. Contra o director, gerente ou administrador quando se tratar de sociedade, ou contra um d'elles si houver mais de um.

Art. 101. Procede o executivo particular:

I. Contra o devedor;

II. Contra os herdeiros, nas forças da herança;

III. Contra o possuidor de má fé;

IV. Contra o fiador.

SECÇÃO I

SEU PROCESSO

Art. 102. O mandado executivo deve determinar que o réo pague incontinenti, ou se proceda á penhora nos bens que elle offerecer ou lhe forem achados, tantos quantos bastem para pagamento da divida e custas.

Art. 103. Accusada a penhora, serão assignados seis dias ao réo para allegar seus embargos. Si o não fizer, será a penhora julgada por sentença e se proseguirá no curso ulterior, como si fôra uma execução.

Art. 104. Dentro dos seis dias poderá o réo protestar

pelo depoimento da parte e produzir qualquer genero de prova.

Art. 105. Si forem recebidos os embargos, o juiz assignará ao autor cinco dias para contestal-os.

Finda a contestação, seguir-se-ha a dilação das provas que durará dez dias; depois do que arrazoarão autor e réo dentro de tres dias, cada um, e sellados e preparados os autos, serão conclusos ao juiz que julgará afinal.

Art. 106. Si o réo appellar não poderá o autor, sem fiança, receber o pagamento.

SECÇÃO II

DO EXECUTIVO FISCAL

Art. 107. Com o documento comprobatorio da divida, iniciar-se-ha o processo, requerendo-se a expedição de mandado executivo pelo qual o devedor, ou quem de direito, seja intimado para no praso de vinte e quatro horas, que correrão em cartorio da data da intimação, pagar a quantia pedida e custas ou dar bens á penhora, ficando logo citado para os termos da execução, até final julgamento, nomeação, e approvação dos louvados, avaliação, e arrematação dos bens penhorados, e remil-os ou dar lançador.

Art. 108. Si a divida fôr de alcapez ou se fizer necessaria medida de segurança, não só nos casos de insolvabilidade e mudança de estado, mas ainda no de impossibilidade de prompta intimação do mandado, por estar o devedor ausente, ou não ser encontrado, será requerido desde logo mandado de sequestro nos bens do devedor.

O dito mandado abrangerá todos os bens d'este, sendo concedido independente de justificação.

Art. 109. Iniciado o processo por sequestro, será este intimado ao réo juntamente com o mandado executivo; e si elle não comparecer nas vinte e quatro horas, resolvido o sequestro em penhora, *ipso facto*, seguir-se-hão os termos ulteriores.

Art. 110. Comparecendo o réo para se defender antes de feita a penhora, não será ouvido sem primeiro segurar o juizo, salvo si exhibir documento authenticico de pagamento da divida, ou annullação d'esta.

Art. 111. Concorrendo justa causa, poderá o juiz conceder ao réo, para prova e sustentação de sua defeza, um prazo extraordinario de dez dias continuos, successivos e improrogaveis.

Art. 112. A materia da defeza, estabelecida a identidade do réo, consistirá na prova da quitação, nullidade do feito e prescripção da divida.

CAPITULO X

Dos processos preparatorios e especiaes

SECÇÃO I

DA EXHIBIÇÃO

Art. 113. A exhibição dos livros e escripturação commercial por inteiro, ou de balanços geraes de qualquer casa commercial, pôde ser requerida, como preparatorio da acção competente, pelas pessoas a quem isso é concedido pelo Art. 18 do Código Commercial.

Art. 114. Citado o réo com as formalidades prescriptas no capitulo primeiro d'esta lei, para exhibir os livros ou balanços, sob pena de prisão, e accusada a petição em audiencia, deduzirá elle, si quizer, verbalmente ou por escripto, a sua contestação, que só pôde versar sobre o interesse legitimo que o autor tem na exhibição.

Art. 115. Em seguida assignará o juiz uma dilação de dez dias para provas, a contar da mesma audiencia, e finda ella, subirão os autos á conclusão para decisão final.

Art. 116. Procedendo a acção, fará o juiz passar mandado para a exhibição, que terá logar immediatamente, devendo ser logo preso o réo si não cumprir o mandado.

Art. 117. A exhibição dos livros de officiaes publicos se fará independente de acção, á requerimento da parte in-

teressada e por despacho do juiz, que procederá administrativamente contra os desobedientes, mandando prendel-os.

SECÇÃO II

DOS PROTESTOS

Art. 118. O protesto formado á bordo de navies de cabotagem do Estado consistirá :

I. No relatório circunstanciado do sinistro, devendo referir-se em resumo á derrota até o ponto do mesmo sinistro e altura em que elle succedeu;

II. Na exposição motivada da determinação, declarando-se si á ella precedeu deliberação das pessoas competentes e si a deliberação foi contraria ou conforme.

Art. 119. O protesto será escripto pelo escrivão ou piloto, e em falta d'elles, por pessoa, que o capitão nomear, dictado e assignado pelo mesmo capitão e por aquelles que tomaram parte na deliberação, aos quaes é licito declarar-se vencidos.

Art. 120. O capitão, dentro das primeiras vinte e quatro horas uteis da entrada no porto, entregará ao juiz de direito o diário da navegação e o protesto formado á bordo, o qual será ratificado dentro tambem do praso de vinte e quatro horas, inquirindo o juiz sobre o sinistro e suas circumstancias o capitão e signatarios do protesto, para o que serão notificados os interessados, si forem conhecidos e presentes.

Art. 121. A ratificação será julgada por sentença, da

qual não haverá recurso algum, e será dada por instrumento á parte para usar d'ella como e quando lhe convier.

Art. 122. O juiz não deixará de ratificar o protesto, ainda que reconheça que não lhe compete; mas, cumprida a diligencia, remettel-o-ha incontinenti ao juiz competente para delle tomar conhecimento.

Art. 123. Os protestos de letras de cambio, de risco, da terra, conhecimentos de fretes passados á ordem e endossados, apolices de seguro endossadas, notas promissorias endossadas, serão regulados pelo título 16, capitulo 1.º, secção 6.ª, parte 1.ª do Codigo Commercial.

Art. 124. Será permittido ás partes a interposição de qualquer protesto para conservação e resalva de seus direitos.

Art. 125. Esses protestos serão interpostos por petição endereçada ao juiz, na qual o requerente narrará o facto e exporá os fundamentos do protesto, o qual será tomado por termo e intimado ás partes e interessados.

Art. 126. Serão observadas as disposições do Codigo Commercial e do regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850, concernentes aos protestos e seus effeitos.

SECÇÃO III

DOS DEPOSITOS

Art. 127. É admissivel o deposito em pagamento :

I. Si o credor recusa o pagamento offerecido ;

II. Si o credor recusa passar quitação, ou não a passa

com a segurança necessária e por tantas vias quantas convém ao devedor;

III. Si ha litigio sobre a divida;

IV. Si a divida é embargada em poder do devedor;

V. Si a cousa comprada está sujeita á algum onus ou obrigação.

Art. 128. Effectuado o deposito e citado o credor, si este pedir vista para embargos, lhe será concedida por cinco dias.

Art. 129. Offerecidos os embargos, se assignará uma dilação de dez dias para a prova, e finda ella, arrazoando successivamente as partes em tres dias, cada uma, serão os embargos julgados afinal.

Art. 130. Procedendo os embargos, será o devedor responsavel pelas despezas do levantamento, salario e custas do deposito, e correrão por sua conta e risco as perdas e damnos acontecidos á cousa depositada.

CAPITULO XI

Da medição, divisão e demarcação de terras

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES COMMUNS

Art. 131. Para a propositura das acções de divisão e demarcação de terras devem ser citados todos os condminos e confrontantes por qualquer dos meios estabelecidos, para as citações, no capitulo primeiro desta lei, om as alterações que se seguem.

Art. 132. Para os que residirem no Estado, fóra do territorio sujeito á jurisdicção do juiz, e tiverem domicilio certo, a citação se fará por precatória.

Art. 133. Para os que residirem em lugar sabido e certo de outros Estados, a citação far-se-ha por editaes, que deverão ser publicados no jornal official do Estado e no de maior circulação das capitães dos Estados em que residirem os citandos.

Art. 134. Para os que estiverem ausentes em lugar ignorado ou incerto, ou forem desconhecidos, ou se acharem em paizes estrangeiros, a citação se fará por editaes com praso de trinta á noventa dias, justificada préviamente a ausencia ou residencia no estrangeiro, e esses editaes serão publicados pelo jornal official do Estado e pelo de maior circulação da Capital Federal.

Art. 135. Aos autos se juntarão, além das certidões de affixação dos editaes nos logares do costume, os jornaes, em que foram elles publicados, ou a publica-fôrma do annuncio.

Art. 136. Existindo condminos ou confrontantes por direito de successão indivisa, a citação poderá ser feita na pessoa do que estiver na posse e cabeça do casal, ou na administração do immovel, para com elle, como pessoa legitima, correr o feito.

Art. 137. A' excepção da primeira citação, todas as mais serão feitas sob pregão em audiencia, não havendo procurador judicial para recebê-las ou não sendo esse encontrado.

Art. 138. As citações serão accusadas em audiencia, de

uma só vez, depois de feitas todas ellas, ou depois da expiração dos prazos dos editaes.

Paragrapho unico. A audiencia em que tiverem de ser accusadas as citações será annunciada com antecedencia de cinco dias no jornal do logar, ou por edital affixado no logar do costume.

Art. 139. Si o autor não comparecer, poderá qualquer dos litis-consortes accusar as citações e promover os termos do processo, á revelia do autor.

Ficarão, porém, circumductas, si algum dos interessados o requerer, e nenhum dos outros quizer supprir a falta do autor.

Art. 140. O fóro competente para estas acções é o da situação do immovel que se pretende dividir e demarcar.

Art. 141. Si acontecer que o immovel esteja comprehendido em mais de uma comarca, prevalecerá:

I. O fóro, em que se achar o maior numero de predios de residência ou de estabelecimentos dos condminos;

II. O que o autor escolher, si o immovel fôr completamente inculto.

Art. 142. No caso do artigo antecedente, fica prorogada a jurisdicção do juiz para deliberar, assistir e praticar todos os actos relativos á divisão e demarcação nos logares situados fóra dos limites do seu territorio, não podendo, porém, intervir nas questões de propriedade, posse e bemsfeitorias, que serão discutidas perante o juiz respectivo.

Art. 143. Na audiencia designada, presentes o autor e os interessados, se procederá á louvação de agrimensor e

arbitradores para fazerem a medição, divisão e demarcação.

Art. 144. A louvação se fará pelo modo estabelecido no capitulo 6.º para o arbitramento, observadas as seguintes alterações:

I. Havendo divergencia na indicação e escolha, prevalecerá o voto da maioria e no caso de empate decidirá a sorte;

II. Sendo os citados reveis, ou recusando louvarem-se, o juiz fará a nomeação d'entre os indicados pela parte presente;

III. O juiz designará um supplente para cada um dos nomeados afim de os substituir em caso de impedimento, d'entre os restantes propostos pelas partes, ou nomeará, livremente, no caso de não haver restantes.

Art. 145. E' lícito ás partes accordarem em um agrimensor e nos dous arbitradores e seus supplentes, independente de proposta.

Art. 146. Não é admissivel aos réos offerecerem antes da louvação qualquer materia de contestação ou defeza, excepto de suspeição ao juiz.

Art. 147. Accusadas as citações e feita a louvação, será dada a palavra ao réo para contestar a acção, observando-se o disposto no Art. 29.

N'esta occasião poderá o réo oppôr a excepção *declinatoria fori, ratione loci* sómente, cujo processo se regulará pelos Arts. 46 e 47.

E' tambem permittido ao réo, antes de deduzir a materia da defeza, arguir as nullidades, que até alli tentam

occorrido, devendo o juiz, de plano e summariamente, suppril-as ou pronuncial-as, como no caso couber.

Art. 148. Si o réo confessar a acção, o juiz julgará por sentença o pedido e procederá na execução.

Art. 149. Offerecida a contestação, ficará desde logo a causa em prova com uma dilação peremptoria de vinte dias, que será assignada em audiencia e correrá independente de citação das partes ou seus procuradores.

Art. 150. Finda e encerrada a dilação, á requerimento de alguma das partes, e arrazoando afinal autor e réo em dez dias, cada um, subirão os autos á conclusão do juiz para julgamento.

Art. 151. Havendo litis-consortes allegarão afinal todos por um só advogado dentro do mesmo praso.

Art. 152. E' permittido ás partes juntarem ás allegações finaes os documentos que não obtiveram durante a dilação, ou aquelles que versarem sobre questões que de novo tenham occorrido, e accumular todos os requerimentos que lhes convierem.

Si, porém, requererem deixando de arrazoar não terão novo praso para isso, e o feito será conclusivo, independente de lançamento.

Art. 153. Si o réo não produzir sua contestação, ou contestar por negação, o juiz designará, á requerimento de qualquer dos litis-consortes, a primeira audiencia especial para installar os trabalhos da divisão ou demarcação, intimados, por carta, o agrimensor e os arbitradores e citadas ás partes por pregão em audiencia.

Art. 154. Si o réo na contestação deduzir materia relevante e prova-a sufficientemente, o juiz julgará improce-

dente a acção intentada, deixando ao autor seu direito salvo para usar das acções que lhe convierem.

Si, porém, o réo contestar, mas não provar contra as pretensões do autor, o juiz proferirá a sua sentença, relatando as forças dos titulos, e mandando proceder a medição ou demarcação de conformidade com elles.

Art. 155. Passada a sentença em julgado, seguir-se-ha a execução, procedendo-se pela forma prescripta no Art. 153.

Art. 156. No dia designado para terem começo os trabalhos da divisão ou demarcação, presente o juiz no logar do immovel dividendo ou demarcando, procederá ao exame e conferencia dos titulos, ouvirá as partes e as testemunhas informantes, que ellas offerecerem, e ordenará que se finque o primeiro marco, sob pregão, depois de reconhecido e assignalado o ponto de partida da medição, ou o marco ou rumo primordial da demarcação.

Paragrapho unico. Feito isto, proseguirá o agrimensor nas demais operações executando, sob sua responsabilidade, todo o trabalho de campo, tendo em vista as forças dos titulos ou a sentença e os esclarecimentos fornecidos pelas testemunhas, informantes, e fama da vizinhança.

Art. 157. As testemunhas informantes prestarão ao agrimensor e aos arbitradores esclarecimentos sobre os pontos de facto, concernentes á confinação do immovel, devendo tomar-se por escripto, sempre que aquelles ou as partes o requererem.

Art. 158. O agrimensor empregará nos trabalhos de campo ajudantes de corda e baliza da sua escolha e confiança, os quaes servirão sob sua responsabilidade, ficando

do também á seu cargo garantir a exactidão dos instrumentos e determinar a declinação da agulha.

Art. 159. Surgindo dvidas durante os trabalhos, que reclamem o parecer dos arbitradores e a deliberação do juiz, o agrimensor as exporá por officio, e o juiz, ouvindo a quelles e os informantes, resolve: á de plano, com ou sem audiencia das partes.

Art. 160. Ao juiz compete também decidir livremente entre os laudos divergentes dos arbitradores, pesando as razões da divergencia, as quaes serão expressamente declaradas nos mesmos laudos.

Art. 161. Finda a medição e demarcação do terreno, e organisados pelo agrimensor o respectivo mappa e o memorial, o escrivão os ajuntará aos autos e fará conclusão ao juiz, que designará a audiencia, em que terá logar a segunda diligencia, observando-se o disposto no Art. 153 quanto á intimação do agrimensor e peritos, e citação das partes.

SECÇÃO II

DA ACÇÃO COMMUNI DIVIDENDO

Art. 162. Será iniciada esta acção por uma petição, instruída com todos os titulos do *jus in re* do autor, que declarará quaes os condminos e as partes que estes têm no immovel, a causa ou origem da communhão, que os interessados estabelecidos com bemfeitorias e cultura proprias ou também communs, a estimativa do valor da causa, e concluirá pedindo a citação de todos os interessados para na primeira audiencia, depois de feitas todas

as citações, louvarem-se em agrimensor e arbitradores que dividam em partes eguaes ou proporcionaes á quota de cada um o predio commum, pena de revelia.

Art. 163. Iniciados os trabalhos da segunda diligencia, procederão os louvados ao calculo, exame e avaliação das terras dividendas, excluindo os terrenos occupados por bemfeitorias dos confrontantes, feitas ha mais de anno e não abandonadas, que se acharem em qualquer das linhas do perimetro, ficando salvo aos condminos a acção de reivindicacção, segundo a capacidade de seus titulos.

Art. 164. Durante esta operação, poderão as partes dirigir ao juiz os seus requerimentos sobre o modo de constituirem-se os seus quinhões, e offerecer os titulos e documentos que houverem de novo, os quaes se juntarão aos autos.

Art. 165. Em seguida o juiz deliberará a partilha do immovel, tomando conhecimento dos pedidos e outros requerimentos apresentados anteriormente e mencionando os titulos habeis para serem attendidos na formação dos quinhões.

Art. 166. Feita a conta de proporção entre os condminos, segundo os respectivos titulos de dominio, se proseguirá na formação dos quinhões, separando e marcando as divisas de todos, distribuindo-os com egualdade e attendendo quanto possível á commodidade das partes, de modo que lhe sejam adjudicados de preferencia os terrenos contiguos á situação de suas moradas e bemfeitorias.

Art. 167. Na formação dos quinhões terão os louvados em attenção as servidões necessarias para fruição da parte

de cada condômino, constituindo as mesmas com o menor incommodo e onus dos interessados.

Art. 168. Cada quinhão terá sua folha de pagamento, assignada pelo juiz, agrimensor e arbitradores, na qual serão descriptas as linhas e rumos divisorios, declarados os marcos que forem cravados e assignalados, mencionadas as bemfeitorias e plantações n'elle comprehendidas, e as servidões que forem instituidas sobre o quinhão demarcando, ou á favor d'elle, designando-se o logar da servidão e regulando-se o modo e condições do seu exercicio.

Art. 169. No processo divisorio não terão intervenção os confrontantes do immovel commum; fica-lhes, porém, salvo o direito de reivindicarem os terrenos em que se julgarem lesados por invasão das linhas limitrophes constitutivas do perimetro.

Art. 170. Concluido o processo divisorio e encerrada a audiencia, mandará o juiz dar vista ás partes por cinco dias á cada uma, depois do que homologará por sentença a divisão e demarcação.

SECÇÃO III

DA ACÇÃO FINIUM REGUNDORUM

Art. 171. A petição para a propositura d'esta acção deverá conter a demonstração do dominio e posse que tem o autor nos terrenos da questão, os nomes dos confrontantes, a extincção dos antigos marcos, e quaes as extremas, a descripção dos limites a constituir-se ou

aviventar-se, de accordo com os títulos offerecidos, e finalmente o pedido da citação dos confrontantes para na primeira audiencia depois de feitas todas as citações, louvarem-se em agrimensor e arbitradores que demarquem os antigos limites, ou que o juiz os constitua novos, pena de revelia. Havendo esbulho, pedirá tambem o autor que seja o réo condemnado a restituir o terreno usurpado com seus rendimentos.

Art. 172. Na segunda diligencia procederão o juiz e arbitradores á verificação dos trabalhos executados pelo agrimensor, percorrendo os limites e examinando os respectivos marcos, devendo o escriptão lavrar um termo circunstanciado do modo por que foi traçada a linha divisoria e fincados os marcos, bem como de todos os accidentes do terreno, por onde passar a dita linha. n

Art. 173. Concluido este trabalho e encerrada a audiencia, mandará o juiz dar vista as partes, por cinco dias á cada uma; e, terminado este prazo, sellados e preparados os autos, proferirá sua decisão, homologando a demarcação, si estiver nos devidos termos.

SECÇÃO IV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 174. Não é necessaria a permanencia do juiz no logar da diligencia durante os trabalhos de campo, a cargo do agrimensor, salvo si as partes, ou alguma d'ellas, o requererem.

Art. 175. O honorario do agrimensor depende do ajus-

te feito com o autor ou qualquer das partes, e será cobrado por meio executivo, na falta de pagamento.

Art. 176. Os arbitradores vencerão metade dos emolumentos taxados para o juiz, e pela partilha os taxados para os partidores.

Art. 177. As custas serão pagas por todos os interessados rateadamente, quando no curso da causa houver accordo.

Art. 178. A parte que tiver promovido a acção prestará necessaria aposentadoria ao juiz durante a diligencia, apresentando afinal a importancia das despezas para ser incluída com o honorario do agrimensor na conta e rateio proporcional das custas.

Art. 179. Serão considerados vencidos os que por qualquer modo se opposerem á acção e não forem attendidos.

CAPITULO XII

DA EXECUÇÃO

Art. 180. A carta de sentença somente é necessaria quando o valor da causa fôr superior a quinhentos mil réis. Nas causas de menor valor extrahir-se-ha mandado executivo tão somente, em o qual se deverá inserir a sentença do juiz.

Parapho unico. E' tambem excusada a carta de sentença quando a parte vencida se conforma e quer satisfazer a condemnação.

Art. 181. A carta de sentença deverá conter:

- I. A petição inicial;
- II. A fé da citação;

III. O termo da audiencia, em que foi proposta a acção;

IV. A contestação;

V. A sentença e documentos em que ella se fundar.

Art. 182. No concurso de preferencia deverá a carta de sentença conter:

I. O auto de penhora;

II. Petição e citação;

III. Contestação;

IV. Sentença e documentos em que ella se fundar.

Art. 183. E' competente para a execução o juiz da causa principal ou aquelle que o succeder.

Art. 184. A execução compete:

I. A parte vencedora;

II. Aos seus herdeiros;

III. Ao subrogado, cessionario e successor singular.

Art. 185. E' competente a execução contra:

I. A parte vencida;

II. Os herdeiros ou successores universaes;

III. O fiador;

IV. O successor singular, sendo a acção real;

V. O comprador ou possuidor de bens hypothecados, segurados, ou alienados em fraude da execução, em geral todos os que recebem causa do vencido;

VI. Todos os detentores dos bens em nome do vencido;

VII. O socio;

VIII. O devedor do executado;

Art. 186. Consideram-se alienados em fraude da execução os bens do executado:

I. Quando são litigiosos, ou sobre elles pede demanda;



II. Quando a alienação é feita depois da citação inicial, não ficando o executado com bens suficientes para solver a dívida;

III. Quando o possuidor dos bens tenha razão para saber que sobre elles pendia directamente demanda.

Art. 187. Recebem causa do vencido:

I. O donatário;

II. O comprador da herança;

III. O que detem os bens em nome do condemnado, como o locatário, o commodatário, o depositário;

IV. Aquelle á quem os bens foram alienados em fraude da execução, sabendo ou tendo justa razão para saber d'esta fraude.

Art. 188. As alienações feitas em fraude da execução são nullas de pleno direito.

Art. 189. Sendo o fiador executado, pôde offerecer á penhora os bens do devedor, se estiverem desembaraçados; mas si contra elles apparecer qualquer embaraço, ou não forem sufficientes, a execução correrá nos proprios bens do fiador até effectivo e real embolso do exequente.

Art. 190. Si o executado não tiver bens na comarca, onde foi proposta a causa principal, ou os que tiver forem insufficientes, expedirse-ha carta precatoria executoria ao juiz do lugar onde são situados os bens, para proceder á penhora, avaliação e arrematação d'elles.

Art. 191. Os embargos á precatoria executoria só poderão ser oppostos em auto apartado, competindo a sua decisão final ao juiz da causa, á quem serão remettidos sem suspensão.

Art. 192. Possuindo o executado bens em mais de uma comarca, serão executados, primeiramente os bens situados no lugar, onde correu a causa principal, depois os situados em outros logares successivamente, salvo si todos os bens forem manifestamente insufficientes, caso em que poderão ser executados simultaneamente.

CAPITULO XIII

DAS SENTENÇAS ILLIQUIDAS

Art. 193. A liquidação tem lugar:

I. Quando a sentença versa sobre fructos e cousas que consistem em peso, numero e medida;

II. Quando a sentença versa sobre interesses, perdas e damnos;

III. Quando a acção é universal ou geral;

Art. 194. A liquidação far-se-ha:

I. Pelo processo summario, quando a determinação do valor exequível depender de discussão das partes;

II. Por arbitros, quando depender do juizo e estimação de pessoas sem interesse na causa.

Art. 195. Quando o valor da demanda fór incerto, mas poder ser fixado em face de documento que o faça certo, o exequente juntará o documento á carta de sentença com os esclarecimentos necessarios e, havida por liquida a sentença, se proseguirá nos termos ulteriores da execução.

CAPITULO XIV

DAS SENTENÇAS LIQUIDAS

Art. 196. Sendo liquida a sentença será o executado citado para pagar ou nomear bens á penhora nas 24 horas seguintes á citação.

Art. 197. A nomeação feita pelo executado não vale, salvo convindo o exequente:

I. Si o executado não nomea os immoveis especialmente hypothecados ou bens consignados ao pagamento da dívida.

II. Si o executado nomea bens situados em outro lugar, tendendo no lugar da execução.

III. Si deixa de nomear bens livres de qualquer onus, tendo-os n'essas condições.

IV. Si os bens nomeados são insufficientes para o pagamento da divida.

Art. 198. A nomeação feita conforme as disposições do artigo antecedente e por termo nos autos considera-se como penhora, e serão os bens depositados como se dispõe nos artigos seguintes.

CAPITULO XV

DA PENHORA

Art. 199. Não pagando o executado dentro das vinte e quatro horas, ou não nomeando bens á penhora, ou fazendo a nomeação contra as regras do Art. 197, effectuar-se-ha a penhora, passando-se mandado.

Art. 200. O auto de penhora deve conter:

I. O dia, mez, anno e lugar em que é feita.

II. A descripção dos bens penhorados com todos os caracteristicos necessarios para verificar-se a identidade.

III. Entrega feita ao depositario, que deve assignar, ou por elle duas testemunhas, com os officiaes da diligencia.

Art. 201. A penhora póde effectuar-se em quaesquer bens do executado, guardada a ordem seguinte:

I. Dinheiro, ouro, prata e pedras preciosas.

II. Títulos de divida publica e quaesquer papeis de credito do governo da União ou do Estado.

III. Moveis e semoventes.

IV. Pens de raiz ou immoveis.

V. Díxitas e acções.

Art. 202. A penhora deve ser feita em tantos bens quantos bastem

para o pagamento, dentro de cinco, dias sob responsabilidade dos officiaes de justiça.

Art. 203. Achando-se fechadas as portas da casa, o official não as abrirá sem expresso mandado do juiz; expedido, porém, o mandado, o official em presença de duas testemunhas arrombará portas, gavetas, armarios ou moveis, onde se presume estarem os objectos penhoraveis, e de todo este procedimento fará menção no auto de penhora, que será assignado pelas testemunhas.

Art. 204. Em caso de resistencia, ou fundado receio d'ella, lavrado o auto respectivo no primeiro caso, e precedendo inquirição verbal e em segredo no segundo, o juiz requisitará força para auxiliar a diligencia e prender o resistente, que será devidamente responsabilizado.

Art. 205. Si a penhora fôr validamente feita, somente se procederá á segunda:

I. Não chegando o producto dos bens, primeiramente penhorados, para o pagamento.

II. Desistindo o exequente da primeira penhora, o que só poderá fazer quando os bens penhorados forem litigiosos ou não estiverem livres.

Art. 206. Para que se faça a penhora em dinheiro do executado, existente em mão de terceiro, é preciso que este o confesse no acto da penhora.

Art. 207. Si o devedor do executado confessar no acto da penhora, assignando o auto respectivo, será havido como depositario, a cuja pena fica sujeito, si dentro de tres dias, que lhe serão assignados, o não entregar ou depositar. Depositada ou entregue a somma confessada, se considerará desobrigado.

Art. 208. O executado que esconder os bens para não serem penhorados, ou por dolo deixar de os possuir, será preso até que d'elles faça entrega, ou do equivalente; ou até um anno, si antes o não entregar.

Art. 200. Não são sujeitos á penhora;

I. Os bens inalienáveis;

II. Os vencimentos dos magistrados e empregados publicos do Estado, comprehendidos os municipaes;

III. Os salarios dos operarios;

IV. Os utensilios e ferramentas dos operarios e artistas;

V. As soldadas das gentes de mar e salarios dos guarda-livros, feitores e caixeiros;

VI. Os materiaes necessarios para as obras;

VII. As pensões, terras e monte-pios;

VIII. Os fundos sociaes pela divida particular de um dos socios;

IX. O indispensavel para cama e vestuario do executado e sua familia, não sendo precioso;

X. As provisões de comida.

Art. 210. São sujeitos á penhora, não havendo absolutamente outros bens;

I. Os livros dos magistrados, professores, advogados, medicos, engenheiros e estudantes;

II. As machinas e instrumentos necessarios para o ensino practico ou exercicio das artes liberaes e das sciencias;

III. Os fructos e rendimentos dos bens inalienáveis;

IV. Os fundos liquidos, que o executado possuir em companhia ou sociedade particular;

V. Os materiaes necessarios para as obras;

VI. Os utensilios e ferramentas dos operarios e artistas;

VII. A terça parte dos vencimentos dos magistrados;

VIII. A terça parte dos vencimentos dos empregados publicos, quer do Estado, quer municipaes;

IX. A terça parte das soldadas das gentes de mar e dos salarios dos guarda-livros, feitores, caixeiros e operarios.

Art. 211. Accusada a penhora em audiencia, e decorridos os seis dias sem embargos, serão os bens avaliados por peritos idoneos, nomeados á aprasimento das partes.

Art. 212. Não se repetirá a avaliação, salvo:

I. Sendo ella irregular, excessiva ou lesiva;

II. Si antes da arrematação se descobrir algum onus que diminua o valor da coisa avaliada.

CAPITULO XVI

DA ARREMATACÃO E AJUDICAÇÃO

Art. 213. Effectuada a avaliação se passarão editaes, que serão affixados na casa das audiencias e publicados pelos jornaes, onde os houver. Entre a affixação dos editaes e a arrematação mediarão tres dias, si os bens forem moveis, e nove, si forem de raiz, independentemente de pregões.

Art. 214. Os editaes deverão conter:

I. O preço da avaliação;

II. A qualidade dos bens e suas confrontações, sendo de raiz;

III. O dia da arrematação.

Art. 215. A arrematação se fará impreterivelmente no dia annuciado. Si por motivo ponderoso não for possível n'esse dia, será transferida, annunciando-se por editaes e pela imprensa o dia novamente designado.

Art. 216. Não se concluindo a arrematação no mesmo dia, por sobrevir a noite, se continuará no seguinte, dispensado o edital.

Art. 217. E' lícito ao executado, seu conjuge ou herdeiro remir, ou dar lançador aos bens penhorados, ou alguns d'estes, até a assignatura do auto de arrematação, ou publicação da sentença da adjudicação

Art. 218. A arrematação será feita em presença do juiz com o escri-

vão e official de justiça, expostos os objectos que devem ser arrematados, sendo possível.

Art. 219. Sendo o arrematante o mesmo exequente, deverá depositar o preço da arrematação nos casos em que não pôde levantá-lo; será, porém, dispensado de depositar, prestando fiança.

Art. 220. Não havendo arrematante que cubra o preço da avaliação, voltarão os bens á praça com intervallo de oito dias e com o abatimento de 10 o/o. Si n'esta ainda não encontrarem lanço, irão á terceira praça com o mesmo intervallo e novo abatimento de 10 o/o; n'este caso serão arrematados pelo maior preço que fôr offerecido.

Art. 221. O arrematante pagará incontinentemente o preço da arrematação, ou dentro de tres dias, si der signal de 10 á 20 o/o fixado pelo juiz.

Si, findo este praso, não pagar, perderá o signal e os bens voltarão de novo á praça.

Art. 222. Os bens arrematados não serão entregues ao arrematante enquanto este os não pagar integralmente.

Art. 223. O exequente não poderá levantar o preço da arrematação sem fiança:

I. Pendendo embargos ou appellação.

II. Pendendo acção de nullidade.

Havendo, porém, protesto de preferencia e rateio, o preço não poderá ser levantado.

Art. 224. A arrematação só pôde ser feita por quem offerecer maior lanço, cobrindo o preço da avaliação e com dinheiro á vista, ou dentro de tres dias, dando signal.

Art. 225. Si os bens são indivisos e o seu valor excede o dobro da dívida, não se arrematam, mas adjudicam-se ao credor, sem abatimento algum, (excepto o dos juros) legaes, os rendimentos d'elles por tantos annos quantos bastem para o pagamento total da execução.

Art. 226. Ao credor adjudicatario se imputam os rendimentos que por negligencia deixar de cobrar, assim como lhe serão levados em conta as despesas necessarias e os onus reaes que pagar.

Art. 227. A adjudicação dos rendimentos não impede a arrematação da propriedade por virtude de execuções supervenientes, mas o adjudicatario será conservado durante o tempo de sua adjudicação.

Art. 228. O exequente pôde requerer que os bens lhe sejam adjudicados em qualquer das praças, si não houverem licitantes, comtanto que o sejam pelo preço da avaliação ou pelo valor determinado pelos abatimentos.

Art. 229. O credor exequente poderá requerer e obter seu pagamento pelos rendimentos dos bens penhorados, devendo preceder á adjudicação:

I. Conta da importancia da execução, comprehendidos os juros, despesas e onus reaes do predio;

II. Calculo dos annos que são necessarios para o pagamento da dívida;

III. Avaliação dos rendimentos.

Art. 230. Nas execuções fiscaes serão observadas as seguintes regras:

I. Si na terceira praça não apparecer lançador, poderá ser requerida a adjudicação com o abatimento da quarta parte do preço da avaliação, ou o pagamento pelos rendimentos dos bens penhorados;

II. Feita a adjudicação, si o executado, seu conjuge ou herdeiros não se apresentarem spontaneamente para remir a execução no praso de oito dias, serão de novo os bens levados á praça pelo valor da adjudicação; e caso ainda não haja lançador, levar-se-ha em conta do debito fiscal o preço da adjudicação, ou resolver-se-ha sobre a incorporação dos bens, sendo immoveis, aos proprios do Estado. Qualquer excesso, que alanzarem n'esta praça os bens adju-

dicados acima do preço da adjudicação, ainda superior á divida e custas, accresce em proveito da fazenda do Estado.

Art. 231. Depois da arrematação será admittido novo lanço nos seguintes casos:

I. De ser o novo lanço superior ao da arrematação em mais da terça parte;

II. De não estar ainda consumada a arrematação com a entrega do preço e a posse da coisa arrematada;

III. De não haver mais bens por onde a fazenda possa ser plenamente paga e satisfeita.

CAPITULO XVII

DAS SENTENÇAS SOBRE ACÇÃO REAL OU COUSA CERTA

OU EM ESPECIE

Art. 232. O réo condemnado por sentença á entregar coisa certa será citado para em seis dias fazer a entrega.

Art. 233. Si o réo tiver alienado a coisa depois de litigiosa, a sentença será executada contra o terceiro, em cujo poder estiver, não podendo este ser ouvido senão depois que a coisa fôr tirada do seu poder e depositada.

Art. 234. É licito tambem ao exequente executar o condemnado pelo valor da sentença, si já se achar estimada. A estimação se fará por peritos nomeados á aprasimento das partes, á requerimento do exequente.

CAPITULO XVIII

DOS EMBARGOS Á EXECUÇÃO

Art. 235. Não serão admittidos embargos á execução, sinão nos termos seguintes:

I. Depois de feita a penhora dentro dos seis dias seguintes;

II. Depois do acto da arrematação, mas antes da assignatura da carta de arrematação ou adjudicação.

Art. 236. São admissiveis na execução, com suspensão d'ella, e propostos conjuntamente nos seis dias seguintes á penhora os embargos:

I. De nullidade do processo e sentença com prova constante dos autos, ou offerecida incontinenti;

II. De nullidade e excesso da execução até a penhora;

III. De moratoria;

IV. De concordata;

V. De compensação;

VI. De declaração de quebra;

VII. De pagamento, novação, transacção e prescrição, supervenientes depois da sentença, ou não allegados e decididos na causa principal;

VIII. Infringentes do julgado com prova incontinenti do prejuizo.

Paragrapho unico. Não se permitirão na execução embargos de nullidade do processo e sentença quando estes tiverem sido oppostos á sentença na 1.^a instancia ou ao accordão na 2.^a

Art. 237. São egualmente admissiveis na execução, com suspensão d'ella, e propostos conjuntamente depois do acto da arrematação, e antes de assignada a carta de arrematação ou adjudicação, os seguintes embargos:

I. De nullidade, desordem ou excesso da execução depois da penhora até a assignatura da carta da arrematação ou adjudicação;

II. De pagamento, novação, transacção, compensação, prescrição, moratoria, concordata, declaração de quebra, supervenientes depois da penhora;

III. De restituição;

Art. 238. São admissíveis nas execuções de acções reaes os seguintes embargos;

I. De nullidade do processo e da execução com prova constante dos autos ou produzida incontinenti;

II. De nullidade e excesso da execução;

III. De retenção de bemfeitorias;

IV. Infringentes do julgado.

Art. 239. Offerecidos os embargos, o juiz mandará dar vista ás partes por tres dias á cada uma, si os não despresar *in limine*.

Art. 240. Discutidos assim os embargos, o juiz julgará definitivamente, salvo si dependerem de prova. N'este caso concederá uma dilação de cinco dias, que poderá prorogar, si fôr necessario.

Art. 241. Si algum dos litigantes requerer a emenda do erro da conta ou das quantias exequendas, ou das quantias liquidas, ou das custas, o juiz decidirá summariamente, ouvindo, si julgar necessario, o escrivão e as partes.

Art. 242. Qualquer terceiro pôde vir com embargos á execução, si esta recahir sobre bens que lhe pertençam, legitimando desde logo o seu direito com a apresentação de titulos de dominio e posse ou só de posse.

Art. 243. Esses embargos serão offerecidos em qualquer tempo da execução emquanto não se extrahir a carta de arrematação, e correrão nos proprios autos da execução com suspensão d'ella.

Correrão, porém, em apartado, si não forem oppostos a todos os bens penhorados, proseguindo a execução somente quanto aos bens não embargados.

Art. 244. Os embargos de terceiro se processarão na fórma do disposto no art. 239.

Art. 245. Nas execuções fiscaes o executado só poderá oppôr embargos modificativos ou infringentes do julgado, ou relativos ao modo da execução, os quaes só suspenderão a execução:

I. Si forem de nullidade procedente de falta da primeira citação;

II. Se forem de nullidade do processo da arrematação, provada incontinenti na petição em que a vista fôr requerida.

Art. 246. Em qualquer periodo das execuções fiscaes até a assignatura da carta da arrematação ou adjudicação serão os terceiros senhores e possuidores admittidos a embargar, com suspensão da execução, comtanto que se legitimem desde logo, apresentando titulos de dominio e posse.

Art. 247. Ao embargante n'este caso marcará o juiz o praso de dez dias para exhibir seus embargos, titulos e provas da legitimidade destes, seguindo-se o julgamento definitivo. Si os embargos forem julgados provados, será levantada a penhora; no caso contrario, a execução proseguirá, condemnado nas custas o embargante.

Art. 248. Si os embargos ás execuções fiscaes não forem oppostos á todos os bens, mas só a alguns d'elles, correrão em separado, proseguindo a execução somente quanto aos bens não embargados.

CAPITULO XIX

DAS PREFERENCIAS

Art. 249. A preferencia deve ser disputada no mesmo processo da execução, e versará sobre o preço da arrematação ou sobre os proprios

bens, si não forem arrematados não sendo lícito disputar a não depois do acto da arrematação.

Art. 250. Em qualquer termo da execução até a entrega do preço da arrematação ou extração e assignatura da carta de adjudicação, podem os credores fazer o protesto de preferencia e requerer que o preço não seja levantado ou se não passe carta de adjudicação sem que primeiro se dispute a preferencia.

Art. 251. Para ser o credor admittido a concurso é essencial que se apresente no juizo da preferencia munido de algum dos titulos de divida aos quaes compete a acção executiva (art. 98), ou sentença obtida contra o executado sem dependencia de penhora.

Art. 252. O credor exequente offerecerá seus artigos na primeira audiencia subsequente á arrematação, fazendo préviamente citar os credores, que tiverem opportunamente protestado pela preferencia, para na mesma audiencia offerecerem tambem seus artigos.

Accusada a citação e offerecidos os artigos, o juiz concederá á cada um dos credores, successivamente, o termo de trez dias para a contestação.

Art. 253. Concluida a contestação, seguir-se-ha a dilação das provas, que será de dez dias, e finda esta e arrazoando os credores successivamente, cada um no termo de quarenta e oito horas, serão os autos conclusos ao juiz, que julgará a preferencia, ou mandará que se proceda a rateio no caso de não haverem credores privilegiados ou hypothecarios.

Art. 254. A disputa entre os credores póde versar não somente sobre a preferencia, sinão tambem sobre nullidades, simulação, fraude e falsidade das dividas ou dos contractos.

Art. 255. O concurso de preferencia nas execuções fiscaes será promovido por meio de petição ao juiz, na qual o credor preferente legitime a sua qualidade, produzindo logo todos os titulos e razões.

Art. 256. Autoada a petição, terá vista o procurador da fazenda, e, depois da sua resposta, seguir-se-ha o julgamento.

Art. 257. Reconhecida a legitimidade da pretensão do preferente, suspender-se-ha a execução, e levantar-se-hão os sequestros ou penhoras,

que se houver feito; no caso contrario, será excluido, e junta a petição aos autos da execução, n'ella se proseguirá até integral pagamento da fazenda.

Art. 258. Não se admittirá o concurso de preferencia nas causas fiscaes:

I. Quando houver bens suficientes do devedor commum, incumbindo ao credor preferente a prova da insolvabilidade;

II. Depois de entregue o preço da arrematação ou de julgada a adjudicação.

Art. 259. São titulos de preferencia contra a fazenda:

I. As hypothecas legaes ou conventionaes especializadas e inscriptas na forma da lei;

II. O direito sobre o valor das benfeitorias, quanto ao credor que emprestou dinheiro ou concorreu com os materiaes ou a mão de obra para a edificação, reparação ou re-edificação do predio, bem como para se abrirem ou arrotearem terras incultas.

Art. 260. A fazenda do Estado no juizo fiscal não chama credores, nem se apresenta como articulante; só tem que disputar os artigos de preferencia.

CAPITULO XX

DOS RECURSOS

SECÇÃO I

EMBARGOS

Art. 261. Dentro de cinco dias depois da intimação da sentença, poderão as partes oppôr á sentença do juiz os seguintes embargos:

I. De nullidade do processo e sentença com prova constante dos autos ou offerecida incontinenti;

II. De declaração;

III. De restituição.

Art. 262. Os embargos de declaração só terão logar quando houver na sentença alguma obscuridade, ambiguidade ou contradição, ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que devia haver condenação, bastando que a parte requeira por simples petição que o juiz declare a sentença, ou expresse o ponto omitido da condenação.

Art. 263. Esta petição será junta aos autos, e conclusos estes, o juiz decidirá sem fazer outra mudança no julgado.

Art. 264. Os embargos de nullidade e os de restituição de menores serão deduzidos dentro do prazo marcado no art. 261, e sobre elles mandará o juiz dar vista, primeiro ao embargado para contestar, e depois ao embargante para sustentar, por igual prazo de cinco dias á cada um.

Art. 265. Si a decisão d'estes embargos depender de prova testemunhal, o juiz concederá uma só dilação de dez dias, finda a qual serão os autos conclusos e julgados afinal.

Art. 266. Quando os embargos se mostrarem plenamente provados em face dos autos, serão logo recebidos e julgados provados.

SECÇÃO II

APPELLAÇÃO

Art. 267. Terá logar a appellação para a Cõrte de Justiça, de todas as sentenças definitivas ou interlocutorias com força de definitivas.

Art. 268. A appellação poderá ser interposta em audiência ou por petição, dentro de dez dias continuos, contados da publicação ou intimação da sentença.

269. Si fôr interposta em audiência, o escrivão juntará aos autos, por cópia, o termo da audiência; si fôr por petição, se lavrará termo nos autos, assignado pelo appellante e duas testemunhas.

Art. 270. Interposta por qualquer d'estas fórmás a appellação, será intimada á parte contraria ou seu procurador, salvo si foi interposta em audiência em presença da mesma parte.

Art. 271. O prazo para a apresentação na instancia superior conta-se do dia immediato ao da sua interposição.

Art. 272. A appellação, em regra geral, suspende a execução da sentença até ser esta confirmada ou revogada na instancia superior.

Art. 273. A appellação, porém, não suspende a execução da sentença nos seguintes casos:

I. Nas causas fiscaes movidas pela fazenda do Estado contra seus devedores;

II. Nas de julgamento de partilhas;

III. Nas de desapropriação, por utilidade publica do Estado ou municipal;

IV. Nas de liquidação de sentenças exequendas;

V. Nas de alimentos;

VI. Nos embargos oppostos na execução pelo executado, ou por terceiro, quando não forem recebidos, mas rejeitados *in limine*.

Art. 274. A expedição dos autos da appellação não se fará sem que fique traslado em cartorio, salvo convenção das partes em contrario, tomada por termo nos autos.

Art. 275. O traslado deve ser concertado perante as partes, que assignarão o concerto, ou perante outro tabelião.

Art. 276. Interposta a appellação, poderá o appellante, ou a parte que tiver interesse no seguimento do feito requerer logo ao juiz para que mande ao escrivão trasladar sem demora os autos, sob pena de responder pelas perdas e damnos de sua negligencia.

Art. 277. Apparelhada a appellação, deverá o escrivão citar ás partes a fim de verem expedir os autos para o juizo superior.

Art. 278. O prazo, dentro do qual devem subir os autos á instancia superior para o julgamento da appellação, será:

I. De trinta dias, si a appellação fôr interposta de sentença proferida pelo juiz de direito da comarca da Capital;

II. De quarenta e cinco dias, si a sentença fôr do juiz de direito de qualquer das comarcas seguintes: Itapemirim, Benevente, Guarapary, Vianna, Santa Leopoldina, Santa Cruz e Serra;

III. De sessenta dias, si a sentença fôr do juiz de direito de qualquer das outras comarcas.

Art. 279. Si o appellante, dentro do praso legal, não empregar toda diligencia para a expedição da appellação, ou si dentro de quarenta e oito horas depois de findo esse praso, não mostrar por qualquer meio de prova que teve justo impedimento para o seguimento da mesma appellação, será esta julgada deserta e não seguida á requerimento do appellado.

Art. 280. Si, porém, o appellante pedir novo praso, allegando justo impedimento, o juiz mandará o appellado dizer sobre a materia do requerimento em vinte e quatro horas, e, á vista das allegações e provas proferirá sua decisão, ou julgando deserta a appellação, ou assignando novo praso ao appellante para a expedição dos autos.

Art. 281. Reputam-se impedimentos attendiveis—os de casos fortuitos, doença grave, prisão do appellante, embaraço do juizo ou obstáculo judicial opposto pela parte contrária.

Art. 282. Si o juiz não relevar da deserção o appellante, ou si findo o novo praso, não tiverem sido ainda remettidos os autos á instancia superior, será a sentença executada.

Art. 283. Os autos serão remettidos ao secretario da Corte de Justiça, onde será a causa discutida entre as partes, si o não tiver sido na primeira instancia, e julgada pela forma estabelecida pelo regimento d'esse tribunal.

SECÇÃO III

PROTESTO

Art. 284. Quando alguma das partes se julgar aggravada por qualquer decisão interlocutoria, terá a faculdade de requerer ao juiz que a reforme; si, porém, não fôr attendida, poderá, protestar requerendo que se tome por termo o seu protesto, o qual deverá ser tomado pelo escrivão, ainda que o juiz o negue.

Art. 285. Na hypothese do artigo antecedente, quando a causa subir á instancia superior em gráo de appellação, a materia do gravame constituirá questão preliminar para ser discutida e decidida antes de se entrar na materia da appellação.

CAPITULO XXI

DAS NULLIDADES DO PROCESSO E DA SENTENÇA

Art. 286. A nullidade do processo resulta:

- I. Da falta de competencia e de legitimidade das partes ou de alguma d'ellas;
- II. Da falta de alguma forma ou termo essencial;
- III. Da preterição de alguma forma que a lei exige com pena de nullidade.

Paragrapho unico. São fórmãs e termos essenciaes do processo:

- I. A primeira citação pessoal na acção e na execução;
- II. A contestação;
- III. A dilação das provas;
- IV. A intimação da sentença;
- V. A exhibição inicial dos instrumentos do contracto, quando a lei a considera essencial para a admissão da acção em juizo;

VI. A citação da mulher, nas acções reaes e execuções d'ellas derivadas;

VII. A penhora;

VIII. Os editaes para a arrematação com o prazo legal e designação do dia da arrematação;

IX. A arrematação em dia e logar annunciados, presidida pelo juiz e feita com publicidade e por preço maior que o da avaliação ou adjudicação.

Art. 287. Estas nullidades somente se podem sanar ratificando-as as partes; podem ser allegadas em qualquer tempo e instancia, e annullam o processo desde o termo em que se deram quanto aos actos relativos, dependentes e consequentes.

Art. 288. Quaesquer outras faltas considerar-se-hão suppridas, si não forem arguidas pelas partes, quando lhes couber contestar, allegar afinal ou embargar.

Art. 289. O juiz deve supprir ou pronunciar as nullidades logo que sejam arguidas. Serão suppridas, quando os actos e termos posteriores são independentes e não ficam prejudicados por ellas: serão pronunciadas quando influirem sobre os actos posteriores.

Art. 290. Da inobservancia d'estas disposições resulta a annullação do processo na parte respectiva, si as nullidades causaram prejuizo áquelle que as arguiu, e a responsabilidade do juiz.

Art. 291. A nullidade da sentença resulta:

I. Da falta de jurisdicção ou competencia do juiz que proferiu a sentença:

II. De ser proferida por juiz suspeito, peitado ou subornado;

III. De ser baseada em falsa prova ou em falsa causa;

IV. De ser contraria á lei expressa;

V. De ser proferida em processo nullo.

Art. 292. A sentença pode ser annullada:

I. Por meio de embargos;

II. Por meio de appellação;

III. Por meio de embargos á execução;

IV. Por meio de acção rescisoria;

Art. 293. As nullidades ou são de pleno direito ou dependentes de rescisão.

Art. 294. As nullidades de pleno direito devem ser pronunciadas *ex-officio* e tambem podem ser oppostas em qualquer tempo por meio de acção rescisoria; as dependentes de rescisão podem ser propostas, por acção competente, pelas partes contractantes, successores ou subrogados, ou pelos credores, nos casos do Art. 828 do Codigo Commercial.

Art. 295. Independente de acção directa rescisoria póde, todavia, a nullidade dependente de rescisão ser opposta em defesa:

I. Pelas partes contractantes, successores e subrogados;

II. Pelo terceiro, na parte que o prejudica e só relativa a elle;

III. Pelo exequente, na execução; e pelos credores, no concurso de preferencia, para impedirem o effeito de contractos simulados, fraudulentos e celebrados em fraude da execução.

Art. 296. As nullidades tambem se dividem em nullidades absolutas e nullidades relativas para o effeito seguinte:

As nullidades absolutas podem ser propostas ou allegadas por todos aquelles a quem interessam ou prejudicam; mas as nullidades relativas, fundadas na preterição de solemnidades estabelecidas em favor de certas pessoas, como a mulher casada, menores, réos presos e outros, só podem ser allegadas e propostas por essas pessoas ou seus herdeiros.

Art. 297. A acção de rescisão, que o Art. 828 do Codigo do Commercio concede aos credores, somente compete áquelles que o eram ao tempo do acto fraudulento.

CAPITULO XXII

DAS CUSTAS

Art. 298. Em qualquer sentença, quer seja definitiva, quer interlocutoria, deve sempre o vencido ser condemnado nas custas. Esta disposição procede mesmo que o vencido tivesse justa causa para litigar, ou que as custas não fossem pedidas pela parte.

Art. 299. Além da parte vencida deve também pagar as custas o juiz:

I. Quando procede na causa depois de lhe ser posta suspeição, e d'ahi provier nullidade;

II. Quando não supprime erros do processo;

III. Quando der causa á nullidade do processo;

Art. 300. Quando o autor pedir varias contas, ou quantias diversas em sua acção, e o réo fôr condemnado em parte e absolvido em parte, deverá o juiz condemnar nas custas ambas as partes na proporção do pedido e vencido, declarando expressamente na sentença a quota das custas em que condemna cada uma das partes, para o contador fazer o rateio.

Art. 301. As custas de qualquer acto em que não houver parte vencida serão pagas por quem o requerer; quando, porém, o acto fôr ordenado por officio do juiz, fará o preparo para a despesa a parte que tiver interesse no adiantamento da causa.

Art. 302. Aquelle que desistir da causa em qualquer instancia ou fizer confissão conforme a intenção da parte contraria, pagará as custas, si ambas as partes desistirem, serão ambas condemnadas igualmente.

Art. 303. Provando-se malicia do vencido ou manifesta má fé, deve ser elle condemnado no dobro ou tresdobro.

Art. 304. O vencido em qualquer incidente será condemnado nas custas do retardamento e não será ouvido enquanto as não pagar.

Art. 305. As custas contadas para os funcionarios de justiça estipendiados pelos cofres publicos serão arrecadadas como receita do Estado e pagas antes do julgamento do feito.

Art. 306. Nenhuma causa será julgada sem que tenha sido pago, em tempo, o imposto sobre litigios, na conformidade do Art. 4.º da Lei do Estado, n. 15 de 15 de Julho do corrente anno.

CAPITULO XXIII

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 307. Os juizes darão, em cada semana, uma ou mais audiencias conforme a affluencia de causas.

Art. 308. As audiencias se darão no paço do governo municipal designando o juiz dias certos para ellas em editaes publicados pela imprensa, ou affixados nos logares do costume.

Paragrapho unico. Si succeder não haver edificio publico, ou este estiver impedido, poderão as audiencias effectuar-se na casa da residencia do juiz, ou no cartorio do escrivão, que perante elle servir.

Art. 309. As partes, que em qualquer audiencia ou acto publico, faltarem ao respeito devido ao juiz, ou á Côrte de Justiça, poderão ser multadas pelo juiz, ou Presidente da Côrte, em dez a quarenta mil réis, além das penas criminaes em que, conforme a gravidade do caso, houverem incorrido.

Art. 310. Do mesmo modo poderão ser multados de cinquenta a duzentos mil réis e além d'isso suspensos por dez a sessenta dias, os advogados e solicitadores, que incorrerem na mesma falta de que trata o artigo antecedente.

Art. 311. O advogado ou solicitador que, em autos, dirigir injurias ao juiz, poderá ser suspenso até sessenta dias sem prejuizo da acção

criminal, e as phrases injuriosas serão riscadas de modo a não poderem ser lidas.

Art. 312. Si as injurias forem dirigidas a terceiro, requerendo-o este, o juiz as mandará riscar e imporá a quem as escreveu multa até sessenta mil réis.

Art. 313. O escrivão ou tabellião, que commetter qualquer excesso ou omissão, ou fizer algum acto ou diligencia contra as formulas prescriptas n'esta lei, será pelo juiz ou tribunal, perante os quaes servir, suspenso do cargo até sessenta dias, independente de processo e pela verdade sabida.

Art. 314. A imposição da pena de suspensão, de que trata o artigo antecedente, não terá logar, quando a falta fôr prevista no código penal, ou quando forem impostas outras nos regimentos especiaes.

Art. 315. Os supplentes dos juizes de direito só poderão impôr as penas de multa e suspensão quando estiverem com jurisdição plena, e não o estando, representarão ao juiz de direito, quando incorrer em alguma d'essas penas qualquer funcionario, advogado ou solicitador.

Art. 316. Da imposição das penas de multa e suspensão aos advogados, solicitadores, tabelliães e escrivães haverá recurso voluntario, com effeito suspensivo, para a Corte de Justiça, interposto dentro de cinco dias, contados da data da intimação do despacho ou portaria, em que se as impuzer.

Art. 317. A importancia das multas, a que se referem os artigos antecedentes e o Art. 322, será arrecadada como renda do Estado.

Art. 318. O official que fizer citação, ou qualquer acto, ou diligencia, contrarias aos preceitos estabelecidos n'esta lei, será punido pelo juiz ou tribunal, perante quem servir, com pena de suspensão até sessenta dias, prisão até quinze dias, ou responsabilizado, conforme as circumstancias.

Art. 319. As petições iniciais e todos os articulados e allegações,

que se fizerem nos autos, serão assignados por advogado, salvo não havendo-o no auditorio, ou havendo, não queira este se incumbir da causa.

Art. 320. Só aos advogados poderão os escrivães mandar os autos com vista, ou em confiança, debaixo de protocolo, sob pena de responderem pelo descaminho, ou pelas despesas com a cobrança, ás partes interessadas.

Art. 321. O advogado, que, findo o praso assignado, não entrega os autos, que lhe forem com vista ou em confiança, perderá para seu constituinte o direito, de que não fez uso no referido praso; e, si os autos forem cobrados por mandado judicial, a requerimento da parte contraria, por não querer o advogado entregal-os, o escrivão riscará, de modo a não se poder lêr, qualquer cousa, que n'elles venha escripto, e devolverá es articulados, razões e documentos, que os acompanharem, ao mesmo advogado, que além de pagar as despesas que se fizerem para a cobrança dos autos, responderá ao seu constituinte pelos prejuizos que de sua falta lhe resultarem.

Art. 322. Si, porém, o advogado não entregar os autos, á vista do mandado, passada a competente certidão, poderá ser multado pelo juiz de cincoenta até duzentos mil réis; e, si ainda os não entregar, será responsabilizado por crime de desobediencia.

Art. 323. Qualquer quota moratoria, a não ser por molestia, caso em que se poderá conceder novo praso, será tomada como resposta directa aos termos da causa.

Art. 324. As dilações são continuas e o seu curso não se suspende, em se interrompe por ferias supervenientes, salvo si estas absorverem mais de metade da dilação.

Art. 325. Não correm os termos e dilações, havendo impedimento do juiz, ou obstaculo judicial opposto pela parte contraria.

Art. 326. Durante as ferias suspendem-se as funcções dos juizes

e da Corte de Justiça, devendo ser considerados nulos todos os actos praticados n'esse periodo, salvo o caso do Art. 67.

Art. 327. Todavia, não se suspendem durante as ferias os actos de jurisdição voluntaria e todos aquelles que pela demora ficariam prejudicados.

Art. 328. São feriados, além dos que decorrerem de vinte de Dezembro á vinte de Janeiro, os domingos, os dias de festa nacional, os de commemoração, e mais os que forem declarados taes por decreto federal ou do Estado.

Art. 329. Os terceiros prejudicados pela sentença podem appellar, ainda que não interviesses na causa na primeira instancia.

Art. 330. Fallecendo qualquer dos litigantes no correr da acção, a instancia não ficará suspensa sinão até ser citado, para vêr continuar o feito, o conjugue sobrevivente, herdeiro ou quem quer que esteja na posse e cabeça do casal.

Art. 331. Os presos terão para se defender o dobro dos termos e dilações marcadas n'este decreto, não se devendo começar nem proseguir causa contra elles, sem que se lhes nomeie curador *in litem*, pena de nullidade, ainda que tenham advogado ou procurador constituído.

Art. 332. As causas de qualquer natureza pendentes da decisão dos juizes e da Corte de Justiça, ou em via de execução, ao tempo da publicação d'esta lei, continuarão a reger-se pelo processo anterior, salvo aos autores o direito de desistirem do processo intentado com o protesto de intentarem novo, de conformidade com o presente decreto.

N'este caso, tomada por termo a declaração do interessado, ou seu procurador, e pagas as custas do processo anterior, é lícito á parte reencetar immediatamente o novo processo, com citação da parte contraria.

Art. 333. Nos casos omissos, constituirão legislação subsidiaria as leis e disposições do processo civil e commercial em vigor ao tempo da

proclamação da Republica, e as posteriores promulgadas pelo governo federal até a publicação do presente decreto no que explicita ou implicitamente não lhe forem contrarias.



PARTE II

Do processo criminal

CAPITULO I

Art. 334. A acção penal será promovida por queixa, denuncia, ou *ex-officio*.

SECÇÃO I

DA QUEIXA E DENUNCIA

Art. 335. A queixa compete :

I. A' parte offendida, ou a quem tiver qualidade para represental-a, como sejam: pae, mãe, tutor ou curador, sendo menor ou interdicto:

II. Ao ministerio publico, quando a parte offendida tiver falta absoluta de meios para perseguir o offensor.

Art. 336. A denuncia compete ao ministerio publico, ou a qualquer do povo, em todos os crimes, contravenções, infracções de posturas municipaes e dos regulamentos do governo, quebras dos termos de bem viver e segurança, em todos os casos não exceptuados pelo Art. 407 doCodigo Penal.

Art. 337. Não são admittidas queixas ou denuncias:

- I. Do pae contra o filho, ou d'este contra aquelle;
- II. Do marido contra a mulher e vice-versa, salvo pelos crimes de adultério, bigamia, polygamia e tentativa de homicidio.

Paraphrasis unico. Tambem não serão admittidas denuncias:

- I. Do advogado contra o cliente;
- II. Do impubere, menecapto ou furioso;
- III. Do filho-familias, sem consentimento do pae;
- IV. Do inimigo capital.

Art. 338. A queixa ou denuncia deve ser assignada pelo queixoso ou denunciante e deve conter:

- I. A narração do facto criminoso, com todas as suas circumstancias;
- II. O nome do delinquente, ou os signaes caracteristicos, si fôr desconhecido;
- III. As razões de convicção ou presumpção;
- IV. A nomeação das testemunhas e informantes;
- V. O tempo e logar em que o crime foi commettido.

Art. 339. A queixa ou denuncia, que não contiver os requisitos legais, não será acceita pelo juiz, salvo o recurso voluntario da parte para a Corte de Justiça.

Art. 340. São competentes para receber as queixas e denuncias;

- I. Os juizes de direito, nas comarcas;
- II. A Corte de Justiça, em todo o Estado, nos casos da sua competencia.

Art. 341. A queixa ou denuncia deve ser offerecida dentro de tres dias, estando o réo preso, ou no mesmo praso a contar da data em que o ministerio publico tenha noticia do crime. Nos crimes afiançaveis, não estando o réo preso, poderá esse praso ser prorogado até vinte dias.

SECÇÃO II

DO PROCEDIMENTO *ex-officio*

Art. 342. A acção penal será promovida *ex-officio* nos crimes infiançaveis, quando não fôr apresentada a denuncia no praso legal.

CAPITULO II

DA CITAÇÃO

Art. 343. As citações no juizo criminal serão feitas:

- I. Por mandado, quando os que tiverem de ser citados residirem dentro do territorio sujeito á jurisdicção do juiz;
- II. Por precatória, quando residirem em logar extranho á jurisdicção do juiz;

Art. 344. O mandado deve conter:

- I. Ordem aos officiaes para que o executem;
- II. O nome da pessoa que deve ser citada;
- III. O fim para que, excepto si o objecto fôr de segredo de justiça, declarando-se isto mesmo;
- IV. O juizo, logar, dia e hora, em que deve comparecer.

Art. 345. As precatorias conterão os mesmos requisitos do mandado, sendo dirigidas á uma autoridade, a quem se pede que as faça cumprir.

Art. 346. Os mandados e as precatorias serão escriptos pelo escrivão e assignados pelo juiz.

CAPITULO III

DAS PROVAS

Art. 347. São admissiveis no processo criminal todos os meios de prova permittidos em direito.

SECÇÃO I

DO CORPO DE DELICTO

Art. 348. Nos crimes de facto permanente, ou que deixam vestígios, far-se-ha corpo de delicto.

Art. 349. Quando não se possa fazer o corpo de delicto por terem desaparecido os vestígios do crime valerão como tal as declarações de duas testemunhas, que deponham da existencia do facto e suas circumstancias, as quaes serão reduzidas á auto.

Art. 350. Não se tendo procedido a corpo de delicto, porque o crime não deixou vestígios, ou porque estes já tenham desaparecido, e nem se tenha feito o auto, de que trata o artigo antecedente, as testemunhas na formação da culpa serão inqueridas não só sobre a existencia do crime e suas circumstancias, como sobre o autor d'elle.

Art. 351. São competentes para proceder á corpo de delicto:

- I. Os juizes de direito;
- II. Qualquer dos seus supplentes, nos respectivos municipios;
- III. Qualquer dos juizes districtaes, esteja ou não em exercicio, nos seus districtos;
- IV. As autoridades policiaes.

Art. 362. O corpo de delicto será feito por dous peritos profissionais, e na falta d'estes, por duas pessoas idoneas, preferindo-se as que perceberem vencimentos pelos cofres publicos.

Serão nomeados pela autoridade que tiver de presidir o corpo de delicto, e não poderão excusar-se de servir, sob pena de multa de vinte mil réis, salvo apresentando justa causa.

Art. 353. A autoridade formulará quesitos em relação ao facto e damno causado e adequados á especie de que se tratar, os quaes serão

respondidos pelos peritos, lavrando-se auto, que será rubricado pela mesma autoridade e assignado tanto por esta, como pelos peritos.

Art. 354. Os peritos deverão declarar com toda a exactidão e minuciosamente tudo quanto encontrarem nos exames, a que procederem, e o descreverão no logar competente do auto.

Art. 355. E' dispensado o julgamento do corpo de delicto.

Art. 356. Concluido o corpo de delicto e lavrado o respectivo auto, a auctoridade que o tiver presidido o remetterá, com o indicação das testemunhas que tenham ou se presume ter, sciencia do crime, ao juiz de direito, que o transmittirá ao promotor da justiça, procedendo do mesmo modo em relação aos que por elle tiverem sido feitos.

Art. 357. Nos crimes, porém, em que não tem logar a acção publica, o corpo de delicto feito a requerimento de parte, será a esta entregue para d'elle fazer o uso que lhe convier.

Art. 358. A autoridade deve transportar-se ao logar do crime para proceder ao corpo de delicto.

SECÇÃO II

DO EXAME DE SANIDADE

Art. 359. A' requerimento de parte ou do promotor da justiça, se procederá a exame de sanidade nos seguintes casos:

I. Quando no corpo de delicto não tiverem sido precisas as declarações dos peritos;

II. Quando no corpo de delicto tiver havido engano;

III. Quando o curativo tenha se prolongado além do tempo prescripto no mesmo corpo de delicto, de sorte que altera a natureza do crime.

Art. 350. O exame de sanidade será feito á vista do auto do corpo de delicto para ser este confrontado e rectificado no mesmo exame;

Art. 361. O exame de sanidade será feito pelos mesmos peritos do corpo de delicto sempre que fôr possível.

Art. 362. A autoridade que presidir o exame de sanidade fará os quesitos que lhe forem requeridos e os que julgar convenientes para descobrimento da verdade, e se regulará, a respeito d'elles, não só pelo que a parte requerer, como pelas regras estabelecidas para o corpo de delicto.

Art. 363. O exame de sanidade independe de julgamento, e o respectivo auto será entregue a quem tiver requerido o exame.

SECÇÃO III

DA AUTOPSIA

Art. 364. Far-se-ha autopsia no cadaver sempre que ella fôr necessaria para mais esclarecimento do facto, ou descobrimento do crime.

Art. 365. Observar-se-ha na autopsia as regras estabelecidas para o corpo de delicto.

Art. 366. Os peritos descreverão com a maxima exactidão e minuciosidade o aspecto exterior do cadaver, não omitindo qualquer circumstancia, por mais insignificante que seja e que sirva para comprovar não só a identidade do individuo, como a existencia de offensas externas e internas; do mesmo modo procederão quanto ao estado interior, depois de aberto o cadaver, descrevendo quaes as lesões suas causas, e tudo quanto tenha relação com o facto.

Art. 367. Far-se-ha a exumação do cadaver quando fôr ella necessaria para o corpo de delicto e autopsia, devendo a autoridade proceder com o maximo cuidado para verificação da identidade do cadaver.

SECÇÃO IV

DAS BUSCAS E APREHENSÕES

Art. 368. A busca tem por fim:

- I. A apprehensão de cousas furtadas ou tomadas á força;
- II. A prisão de criminosos;
- III. A apprehensão de instrumentos de falsificação, moeda falsa ou outros quaesquer objectos falsificados;
- IV. A apprehensão de armas ou munições;
- V. Descobrimento de objectos necesarios para a prova de algum crime, ou de facto de algum réo.

Art. 369. Ella pode ter logar antes ou depois de instaurado o processo; *ex-officio* ou a requerimento de parte.

Art. 370. Quando ordenada *ex-officio*, a autoridade, antes da expedição, ou mesmo depois de effectuada a diligencia, mandará lavrar um auto em que serão consignadas as razões que a auctorisarem.

Art. 371. Quando á requerimento de parte, só deve ser concedida á vista de petição por ella assignada com declaração das razões em que se funda, e de documentos, ou depoimentos de uma testemunha, ao menos, que justifique e induza vehementes indícios. Na petição se descreverá a pessoa ou cousa procurada, indicando-se o logar em que se acha, a situação d'este, rua, numero, seu proprietario ou inquilino, o que se incluirá no respectivo mandado.

Art. 372. Alem dos requisitos do mandado de busca exigidos no artigo antecedente será elle escripto pelo escrivão e assignado pelo juiz com ou sem ordem de prisão; não será exequível o que não estiver n'estes termos, e será punido o official, que com elle proceder.

SECÇÃO V

DA CONFISSÃO

Art. 373. A confissão do réo em juízo provará o crime, quando coincidir com as circumstancias do facto.

SECÇÃO VI

DOS DOCUMENTOS

Art. 374. A prova documental será produzida por qualquer dos meios permittidos em direito.

SECÇÃO VII

DAS TESTEMUNHAS

Art. 375. As testemunhas serão offerecidas pelas partes, ou pelo juiz, quando proceder *ex-officio*.

Art. 376. O seu numero será de duas á cinco nos crimes affiançaveis e de cinco á oito nos inaffiançaveis.

Art. 377. Além do numero das testemunhas, de que trata o artigo antecedente, poderão ser inqueridas, sempre que fôr possível, as pessoas á quaes aquellas se referirem em seus depoimentos, e bem assim as informantes, de que trata o Art. 387.

Art. 378. As testemunhas serão citadas para deporem, e são obrigadas a comparecer no lugar e tempo que lhes fôr marcado, não podendo eximir-se d'esta obrigação por privilegio de ordem alguma.

Art. 379. Si residirem em lugar extranho á jurisdicção do juiz, este expedirá precatoria ao juiz do territorio, onde residirem, rogando-lhe que as interrogue sobre o facto criminoso e suas circumstancias; n'este caso serão citadas as partes da expedição da precatoria.

Art. 380. As testemunhas que, citadas, não comparecerem, poderão ser punidas, administrativamente, com prisão até cinco dias.

Art. 381. As testemunhas serão inquiridas, cada uma por sua vez, providenciando o juiz de modo que umas não ouçam ou não saibam as declarações das outras.

Art. 382. Serão inquiridas pelos seus nomes, edades, profissão, estado, residência, si parentes, em que grão, si amigos ou inimigos de alguma das partes; prometterão dizer o que souberem a respeito do facto, para o que lhes será lida a petição, podendo o juiz fazer as perguntas que julgar convenientes á elucidacção do facto, e as partes reperguntar, contando que cinjam-se ao facto e suas circumstancias.

Art. 383. Todos os depoimentos serão escriptos pelo escrivão, rubricados pelo juiz e assignados pelas testemunhas e partes, ou alguém a seu rogo, si não souberem ou não poderem escrever.

Art. 384. Havendo divergencia nas declarações de duas ou mais testemunhas, o juiz *ex-officio*, ou a requerimento de qualquer das partes, as reperguntará em face uma da outra, mandando que expliquem a contradicção ou divergencia.

Art. 385. Tendo de ausentar-se alguma testemunha, ou havendo receio de que, por sua avançada idade, ou por seu estado valetudinário, ao tempo da prova já não exista, pode ella ser inquerida á requerimento da parte interessada, com citação da parte contraria, e áquella se entregará o depoimento, para d'elle usar quando e como lhe convier.

Art. 386. Comparecendo o réo em juízo, serão inqueridas e reperguntadas as testemunhas ouvidas em sua ausencia, si assim o requerer e fôr possível.

Art. 387. Não podem ser testemunhas o ascendente, descendente, marido, mulher, parentes até o segundo grão por direito civil, e o menor de quatorze annos; poderá, porém, qualquer d'elles depôr como informante.

CAPITULO IV

DA QUALIFICAÇÃO DO RÉO

Art. 388. Na primeira occasião em que o réo comparecer em juizo, será perguntado pelo seu nome, filiação, idade, estado, profissão, nacionalidade, logar do nascimento e se sabe lêr e escrever, reduzindo-se as perguntas e respostas a auto, que será assignado pelo juiz e réo.

Art. 389. Quando o réo não saiba ou não possa escrever, assigno-o ha alguém, a seu rogo, declarando-se isto mesmo no auto.

CAPITULO V

DA FORMAÇÃO DA CULPA

Art. 390. Apresentada a queixa ou denuncia com o rol de testemunhas e com ou sem o corpo de delicto, e recebida pelo juiz, este mandará distribui-la immediatamente, autual-a e citar as testemunhas para deporem sobre os factos constantes da queixa ou denuncia, e o indiciado para se ver processar, em dia, hora e logar que designará.

Art. 391. Dar-se ha ao réo, caso seja encontrado cópia da queixa ou denuncia exigindo-se d'elle recibo, que será junto aos autos, e si elle não quizer receber a cópia ou passar o recibo, se o declarará na certidão do mandado de citação.

Art. 392. No dia designado para a inquirição das testemunhas, presente o réo, o juiz o qualificará immediatamente, dar-lhe ha curador, si fôr menor de vinte e um annos, e lêr-lhe ha a petição de queixa ou denuncia.

Art. 393. Lida a petição ao réo, é permitido á este allegar o que fôr a bem do seu direito, verbalmente ou por escripto, podendo as allegações verbaes ser reduzidas á auto, si assim o requerer.

Art. 394. Si o réo não estiver presente tendo sido notificado, ou estiver foragido, o juiz dará começo ao summario pela inquirição das testemunhas.

Art. 395. Finda esta e estando presente o réo, o juiz passará a interrogar-o, fazendo as perguntas que julgar convenientes sobre a autoria do facto e circumstancias deste, reduzindo-se o interrogatorio a auto, que será rubricado, em todas as suas folhas, pelo juiz e assignado por este e pelo réo ou por alguém, a seu rogo, si não souber ou puder escrever.

Art. 396. Concluido o interrogatorio, se dará vista ás partes por vinte e quatro horas, á cada uma, para allegarem o que julgarem a bem do seu direito, podendo juntar quaesquer documentos.

Art. 397. Ao accusador particular e ao réo a vista se dará em cartorio.

Art. 398. Findo o prazo, de que trata o art. 396, o juiz proferirá, dentro de cinco dias, a sua sentença condemnatoria ou absolutoria, si o julgamento fôr da sua competencia, e si da do jury, pronunciando ou não o réo, segundo as provas dos autos. Nos casos em que tiver logar a prisão, si o réo não estiver preso, ordenará que se expêça mandado de prisão arbitrando a fiança, quando pronunciar, sendo o crime afiançavel; e, estando preso, mandará intima-lo da sentença.

Art. 399. Nos crimes afiançaveis, excepto o caso de condemnação os mandados de prisão só serão exequiveis se delles constar o valor da fiança.

Art. 400. Da sentença proferida em crime cujo julgamento fôr da competencia do juiz de direito poderão as partes e o ministerio publico appellar para a Côte de Justiça, no effeito suspensivo, ou sómente no devolutivo si o réo fôr vagabundo ou não tiver domicilio certo.

Art. 401. O prazo para a interposição da appellação é de cinco dias contados da intimação da sentença.

Art. 402. Si o julgamento do crime fôr da competência do jury, proferido o despacho de pronuncia, serão os autos immediatamente remetidos ao escrivão do jury, e logo que fôr este convocado o juiz de direito fará expedir os mandados para serem notificadas as testemunhas para comparecerem às sessões do tribunal até que se dê o julgamento do respectivo processo.

Esses mandados, depois de cumpridos, serão juntos aos autos.

Art. 403. As partes e o promotor da justiça poderão requerer para o plenário o comparecimento das testemunhas.

Art. 404. Nos processos por crime de responsabilidade, observar-se-á as regras acima estabelecidas com as seguintes modificações:

§ 1º. Recebida a queixa ou denuncia, o juiz mandará extrahir e enviar ao accusado copia da petição e documentos que a instruirem, depois de autoados, afim de que elle responda sobre ella, dentro do prazo de quinze dias, contados da data em que tiver recebido a copia.

§ 2º. Respondendo o accusado dentro d'aquelle prazo, si em face de prova, que juntar á sua resposta, convencer-se o juiz de que é improcedente a queixa ou denuncia, assim a julgará e mandará archivar-a, sendo lícito á parte ou promotor da justiça appellar da sentença no prazo de quarenta e oito horas contadas da data da intimação da sentença.

3º. Si, porém, convencer-se de que é procedente a queixa, ou si, findo o prazo legal, não receber resposta do accusado, o juiz procederá á inquirição das testemunhas, si as houver, interrogará o réo, si estiver presente, e, findo o interrogatorio, mandará dar vista á cada uma das partes e ao promotor, por cinco dias a cada uma.

§ 4º. Concluidas estas diligencias, proferirá o juiz sua sentença no prazo de cinco dias, da qual poderão as partes appellar no prazo de quarenta e oito horas, contadas da data da intimação da sentença.

§ 5º. E' lícito ao accusado instruir a sua resposta com documentos e justificações.

§ 6º. O accusado não será ouvido na formação da culpa:

- 1º Quando estiver fóra do territorio da jurisdição do juiz;
- 2º Nos crimes, em que não tiver lugar a fiança;
3. Si não fôr sabido o lugar da sua residencia.

CAPITULO VI

DO PLENARIO

Art. 405. A's dez horas do dia designado para a sessão do jury, presentes o juiz de direito, como presidente do tribunal, o promotor da justiça e o escrivão, aquelle mandará proceder á chamada dos juizes de facto sorteados, impondo aos que faltarem sem justa causa a multa de 10\$ diarios.

Art. 406. Não comparecendo juizes de facto em numero de 24, proceder-se-á ao sorteio de tantos quantos faltarem para completar esse numero, recorrendo-se á urna supplementar.

Art. 407. Exgottada a urna supplementar, não havendo probabilidade de haver sessão com 18 juizes de facto, o juiz de direito, convocando os outros claviculares da urna geral, procederá ao sorteio subsidiario de tantos juizes de facto quantos faltarem para 24, d'enire os que residirem até 33 kilometros da cidade ou villa, devendo todas essas circumstancias constar da acta.

Art. 408. Havendo numero legal de juizes de facto, o juiz de direito declarará aberta a sessão, verificará as cédulas, mandará o escrivão fazer a chamada dos réos presos e affiançados, autores e testemunhas, repetindo-a em voz alta o porteiro. Em seguida lerá a relação de todos os processos preparados para julgamento, observando a seguinte ordem:

I Réos presos, preferido os de prisão mais antiga, e, em egualdade de condições, os de pronuncia mais antiga;

II Réos affiançados, guardada a prioridade da pronuncia;

Art. 409. Essa relação será assignada pelo juiz, affixada á porta do tribunal.

Art. 410. O porteiro lavrará certidão do comparecimento das partes e testemunhas, a qual será junta aos autos.

Art. 411. Não comparecendo o autor, por si ou por procurador devidamente autorizado, proseguirá na accusação o promotor, nos casos em que couber denuncia; e nos em que esta não couber, será julgada perempta a acção.

Art. 412. O réo affiançado não comparecendo no dia do julgamento, será julgado á revelia, salvo si mandar excusa legitima e fundada em motivo real. N'este caso o juiz ou esperará pelo réo, ou addiará o julgamento para outro dia da mesma sessão, sendo possível, e quando não para a seguinte.

Art. 413. O autor, tendo impedimento legitimo, poderá accusar por procurador, obtendo prévia licença do juiz de direito, a qual com a procuração especial será junta aos autos.

Art. 414. Presente o réo que tiver de ser julgado, e depois de recolhidas as testemunhas á sala para esse fim destinada, o juiz dar-lhe-á defensor si o não tiver, ou curador si fôr menor, devendo tal nomeação recahir de preferencia em advogado ou solicitador do fóro, os quaes não poderão eximir-se, sob pena de multa de 50\$, salvo justa causa; e só na falta ou impedimento d'elles, nomeará pessoa idônea.

Art. 415. Em seguida e depois de lêr o juiz as disposições dos arts. 416 e 417 procederá ao sorteio dos 6 juizes do facto, que de em compôr o jury de sentença, sendo as cédulas extrahidas da urna por um menor e lidas pelo juiz.

Art. 416. São inhibidos de servir no mesmo conselho ascendentes, descendentes, sogro e genro, padrasto e enteado, irmãos e cunhados, durante o cunhado.

D'estes o que primeiro tiver sido sorteado é o que deve ficar.

Art. 417. Também não servirão no conselho os peritos e autoridades que tiverem funcionado no processo, os parentes até o 2º grão, por direito civil, do advogado de qualquer das partes, e o juiz de facto que tiver servido no primeiro julgamento, tendo havido appellação ou protesto por novo jury.

Art. 418. O accusado e o accusador poderão recusar seis juizes de facto, cada um, sem motivarem suas recusações, devendo fazel-o á proporção que o juiz de direito fôr lendo os nomes e antes de tomarem assento os mesmos juizes.

§ unico. Nos processos promovidos por queixa, e estando o autor presente, o promotor da justiça não fará recusações; e nos promovidos por denuncia ou *ex-officio* só áquelle funcionario compete fazel-as.

Art. 419. Si os réos forem dous ou mais, combinarão as suas recusações, e não o fazendo serão julgados, cada um por sua vez, e em primeiro logar o que tiver accettato o juiz de facto.

Art. 420. Constituido o jury de sentença e depois de haverem os sorteados feito promessa de julgarem a causa segundo suas consciências, passará o juiz a interrogar o réo, fazendo-lhe as perguntas que julgar convenientes á elucidação do facto e suas circumstancias em termos ao alcance da intelligencia do réo, e reduzido o interrogatorio á auto, será este rubricado, em todas as suas folhas, pelo juiz, e por elle assignado e pelo réo, á quem antes se lerá para vêr si está conforme.

Si o réo não souber, ou não poder ou não quizer assignar o fará al-guem por elle, devendo isso mesmo constar do auto.

Art. 421. Concluido o interrogatorio fará o escriptão, em voz alta, a leitura da queixa ou denuncia, corpo de delicto e mais provas da accusação e da defesa e despacho de pronuncia.

Art. 422. Finda a leitura, serão inquiridas as testemunhas, si o juiz fôr conveniente o juiz de direito, qua' p' o juiz de facto, o promotor ou qualquer das partes.

Art. 423. Não comparecendo uma ou mais testemunhas, e si alguma das partes fizer questão do comparecimento d'ellas, ouvido o conselho de sentença e opinando pelo comparecimento, será adiado o julgamento para outro dia da mesma sessão periodica, sendo possível, ou para a sessão seguinte.

§ unico. Esta disposição não se applica ás testemunhas de que trata o art. 379.

Art. 424. Concluida a inquirição, será dada a palavra ao accusador para desenvolver a accusação, que deverá ser feita em termos claros, precisos e commedidos, mostrando os artigos de lei e a pena em que está o réo incurso.

§ unico. Nos processos promovidos por queixa, estando o autor presente falará este antes do promotor, e nos promovidos por denuncia ou *ex-officio* falará este antes d'aquelle.

Art. 425. Depois da accusação terá logar a defesa, que será feita nos mesmos termos d'aquelle, sendo licito ao réo, ou ao seu defensor, requerer quesito especial sobre qualquer excusa, justificativa, ou circumstancia attenuante.

Art. 426. E' facultado ao accusador replicar e a defesa triplicar.

Art. 427. Após os debates o juiz de direito organizará, por escripto, quesitos relativos ao facto criminoso e suas circumstancias, de accordo com a queixa ou denuncia e pronuncia, e os que forem requeridos pela defesa.

Art. 428. O juiz fará quesitos sobre a excusa do facto, ou justificação que isente o réo da pena, quando este as requerer, quando allegar-as em seu interrogatorio ou nos debates, ou quando resultem dos autos.

Art. 429. Sendo o réo menor de 14 annos o juiz proporá o seguinte: — O réo obrou com discernimento?

Art. 430. Do mesmo modo o juiz proporá quesito especial sobre cada uma das circumstancias aggravante, não só sobre as constantes

do sumario, como sobre aquellas cujo conhecimento resultar do debate.

Art. 431. Além dos quesitos especiais que forem propostos, á requerimento da defesa, o juiz proporá sempre o seguinte: — Existem circumstancias attenuantes a favor do réo?

Art. 432. Organizados os quesitos, o juiz os lerá perante o tribunal.

Art. 433. Em seguida, retirados os espectadores, partes e mais pessoas, o juiz de direito e os juizes de facto, á sós, discutirão e apreciarão o mérito do processo, e depois de analysarem os quesitos, o juiz de direito os sujeitará á votação, cada um de per si, e na ordem em que tiverem sido propostos. A' proporção que forem postos á votação, os juizes de facto darão seus votos, respondendo — *Sim* ou *Não*, e um d'elles irá escrevendo as respostas com a declaração do numero de votos relativos á cada quesito.

Art. 434. Respondidos os quesitos, o juiz de direito lavrará a sentença de accordo com o que fôr decidido por maioria absoluta de votos e a assignará com todos os juizes de facto.

§ unico. Havendo empate, a sentença será proferida conforme a opinião favoravel ao réo.

Art. 435. Em seguimento, franqueada de novo ao publico a sala das sessões, e tomando os juizes e as partes os seus respectivos logares, será pelo juiz de direito publicada a sentença.

Art. 436. Quando o réo fôr convencido de mais de um crime ser-lhe-hão impostas as penas de accordo com as regras estabelecidas no art. 66 do Código Penal.

Art. 437. Havendo impossibilidade de ser o réo julgado em duas sessões successivas em algum municipio, si o requerer, será julgado em outro municipio mais visinho d'aquelle, preferindo-se o da mesma comarca.

Art. 438. O réo condemnado á pena de 20 ou mais annos de prisão

poderá protestar por novo julgamento dentro do prazo de 48 horas, ficando sem effeito a appellação que tiver sido interposta.

N'este caso, o réo será julgado na sessão seguinte.

Art. 439. A absolvição importa a immediata liberdade do accusado, excepto quando se tratar de crime de morte, roubo, estellionato e falsidade, caso em que só será solto depois de 48 horas, não havendo sido interposta appellação pela parte ou pelo promotor.

Em todo caso será posto em liberdade si a decisão do jury tiver sido unanime.

Art. 440. As partes e o promotor poderão appellar de qualquer julgamento dentro do prazo de 48 horas, tendo o de 10 dias para arrasoar.

E' facultado á parte arrasoar na 1ª ou 2ª instancia.

Art. 441. Aos autos junta-se á cópia da acta da sessão, na qual deve se declarar todas as circumstancias occorridas por occasião do julgamento, transcrevendo-se n'ella a sentença.

CAPITULO VII

DA COMPETENCIA

Art. 442. Serão julgados pela Corte de Justiça como tribunal de 1ª e ultima instancia:

I Os crimes politicos do Presidente do Estado;

II Os de responsabilidade dos magistrados, do procurador geral do Estado, do chefe de policia e do escrivão do seu tribunal.

Art. 443. Compete ao juiz de direito em primeira instancia julgar:

I As infracções das posturas municipaes, dos termos de bem viver e de segurança;

II As contravenções previstas pelo Código Penal;

III Os crimes punidos, no maximo, com multa, interdicção, reclusão ou prisão cellualar com ou sem multa até um anno,

IV Os crimes de responsabilidade dos seus officiaes e dos funcionarios publicos da sua comarca.

Art. 444. O tribunal do jury é competente para o julgamento de todos os crimes, que a lei não submette á outra jurisdicção.

CAPITULO VIII

DO JURY

Art. 445. Em cada municipio que apurar um numero não inferior á 50 juizes de facto, haverá um tribunal do jury.

Art. 446. O municipio, em que não houver tribunal do jury será secção do outro mais proximo, que o tiver, na mesma comarca.

SECÇÃO I

DO CONSELHO E SESSÕES

Art. 447. O tribunal do jury se comporá de 24 juizes de facto e o seu conselho de sentença de seis: os primeiros serão sorteados d'entre todos os alistados, e os segundos d'entre aquelles.

Art. 448. Em cada municipio haverá quatro sessões de jury, por anno, com o intervallo nunca maior de tres mezes de uma á outra.

Art. 449. Além d'aquellas sessões poderá haver outras extraordinariamente, o que terá logar:

I A' requerimento do promotor, quando exista motivo de ordem publica;

II Quando no intervallo das sessões ordinarias se prepararem 4 processos de réos presos ha mais de 3 mezes.

Art. 450. Poderá haver sessão estando presentes 18 juizes d'facto.

Art. 451. Cada sessão durará o tempo necessário para o julgamento de todos os processos preparados.

Art. 452. Será dispensável a sessão si não houver processo preparado ou em termos de ser preparado para julgamento, o que o juiz de direito declarará por termo no livro das actas das sessões do jury na sede da comarca.

Art. 453. Quando o juiz de direito tiver de convocar uma sessão do jury, convidará os outros claviculários, e com elles procederá ao sorteio de 24 juizes que têm de servir na sessão, devendo ser as cédulas extrahidas da urna geral por um menor, publicamente, do que se lavrará acta, que será assignada por todos os claviculários.

Art. 454. Entre o sorteio e a sessão mediará, pelo menos, o intervallo de trinta dias.

Art. 455. Feito o sorteio, serão remettidos aos juizes districtaes os mandados de notificação aos juizes de facto sorteados, os quaes, logo que cumpridos, serão devolvidos ao juiz de direito.

Art. 456. O juiz de direito mandará affixar na porta do edificio em que funcionar o governo municipal edital da convocação ou publical-o pela imprensa, si houver, contendo os nomes dos juizes sorteados. Do edital o escrivão do jury extrahirá copia para ser junta aos autos.

Art. 457. Si durante a sessão periodica tiver havido sorteio de sup-
pentes, o escrivão passará certidão, em que isso mesmo declare com os nomes dos supplentes sorteados, para juntal-a a cada um dos processos julgados n'essa sessão, e que tenham de subir por força de appellação á instancia superior.

SECÇÃO II

DOS JUIZES DE FACTO

Art. 458. São aptos para serem juizes de facto os cidadãos que tiverem capacidade moral e intellectual, á juizo da junta revisora do seu alistamento.

Art. 459. Não serão qualificadas em razão da natureza dos seus cargos:

- I O Presidente e o secretario geral do Estado;
- II Os membros do Congresso federal e estadual;
- III Os magistrados, escrivães, officiaes de justiça quer federaes, quer do Estado;
- IV Os promotores da justiça;
- V Os professores publicos;
- VI As autoridades e empregados de policia.

Art. 460. Poderão ser dispensados, si o requererem:

- I Os que tiverem effectivamente servido em qual parte do anno;
- II Os maiores de 60 annos;
- III O medico, havendo um só no lugar;
- IV O pharmaceutico, havendo só um no lugar, ou o que não tiver ajudante.

SECÇÃO III

DA QUALIFICAÇÃO E REVISÃO

Art. 461. Os juizes districtaes remetterão, até o fim de Outubro de cada anno, ao juiz de direito uma relação nominal dos cidadãos do seu districto aptos para serem qualificados juizes de facto, com a declaração

da residência de cada um e da distancia da sede do municipio, sob pena de 503 imposta pelo juiz de direito.

Art. 462. Recebidas as listas pelo juiz de direito, este as mandará publicar pela imprensa, havendo-a, e por edital affixado na porta das audiencias.

Art. 463. Os cidadãos incluídos n'essas listas poderão apresentar ao juiz de direito ou á junta até o dia da revisão, as reclamações que tiverem.

Art. 464. Haverá em cada comarca para a revisão das listas dos jurados uma junta composta do juiz de direito, como presidente, do promotor da justiça, e do presidente do governo do respectivo municipio.

Art. 465. A revisão terá logar annualmente de 15 de dezembro á 15 de janeiro em dia designado previamente pelo juiz de direito, e aannunciado por edital, dando-se sciencia nos demais membros da junta.

Art. 466. No dia designado, reunida a junta, tomará conhecimento das reclamações apresentadas, e formará a lista geral dos juizes de facto, incluindo todos os cidadãos que tiverem sido omittidos nas listas remettidas pelos juizes districtaes, e excluindo os que não se acharem nas condições do art. 458.

Art. 467. Concluída a apuração da lista geral, será lançada em um livro, para esse fim destinado, numerado e rubricado pelo juiz de direito.

Art. 468. Além da lista geral organizará a junta a especial dos sup-
plentes, incluindo n'ella sómente os nomes dos juizes de facto que re-
sidiem até 6 kilometros de distancia da villa ou cidade.

Essa lista será lançada e assignada pelos membros da junta no
mesmo livro em que fór a geral.

Art. 469. Tanto a lista geral como a especial serão publicadas por
edital pela imprensa, onde a houver, e affixado na porta da casa das
sessões do jury.

Art. 470. Organizada a lista geral, a junta fará transcrever os nomes
dos alistados em pequenas cedulas de igual tamanho, as quaes serão
recolhidas á uma urna com tres chaves diversas, ficando cada uma
em poder de cada um dos membros da junta.

Art. 471. Do mesmo modo procederá a junta em relação á lista es-
pecial, sendo as cedulas recolhidas em outra urna com duas chaves, que
ficarão em poder, uma do presidente da junta, e outra do promotor da
justiça.

Art. 472. Lavrar-se-ha acta dos trabalhos da junta revisora, a qual
será assignada por todos os membros.

Art. 473. Da indevida inclusão ou exclusão na lista geral haverá
recurso para a Corte de Justiça, interposto, dentro de 10 dias da pu-
blicação da mesma lista, pelo cidadão indevidamente incluído ou ex-
cluído, ou pelo promotor, e apresentado á instancia superior dentro de
um mez, com prévia informação do juiz de direito, que a prestará
dentro de tres dias contados da interposição do recurso.

Art. 474. Provido o recurso, será este apresentado ao juiz de direito
que procederá as alterações necessarias nas cedulas das urnas.

CAPITULO IX

DOS RECURSOS E APPELLAÇÕES

Art. 475. São voluntarios os recursos e appellações estabelecidos
n'esta lei.

Art. 476. Da-se recurso:

I Do despacho que não aceita a queixa ou denuncia;

II Do despacho que concede ordem de *habeas corpus*;

III Da indevida inclusão ou exclusão de qualquer cidadão na lista dos juizes de facto;

Art. 477. Dá-se appellação:

I Dos julgamentos definitivos do juiz de direito;

II Dos julgamentos do tribunal do jury;

Art. 478. O praso dentro do qual devem os autos ser apresentados á Côrte de Justiça para o julgamento da appellação será:

I De 30 dias, para a comarca da Capital;

II De 45 dias, para as comarcas de Itapemirim, Benevente, Guarapary, Vianna, Santa Leopoldina, Serra e Santa Cruz;

III De 60 dias, para as demais comarcas.

§ unico. O praso para os recursos será a metade dos acima estabelecidos.

Art. 479. A Côrte de Justiça, conhecendo das appellações poderá:

I Confirmar o julgamento;

II Annular o processo e mandar instaurar-o de novo;

III Annular o julgamento e mandar submeter o processo a novo jury;

IV Alterar a pena imposta, quando esta não tenha sido applicada de accordo com a lei.

CAPITULO X

DA PRISÃO

Art. 480. A' excepção do flagrante delicto, a prisão não poderá executar-se antes da pronuncia do indiciado, salvo nos crimes inafiançáveis, e mediante ordem escripta da auctoridade competente para a formação da culpa.

Art. 481. O flagrante delicto dá-se quando alguém é encontrado

commettendo algum crime, ou enquanto foga perseguido pelo clamor publico.

Art. 482. A prisão em flagrante pôde ser effectuada por auctoridade judiciaria, policial e districtal, seus auxiliares e por qualquer pessoa do povo.

Art. 483. Si a prisão em flagrante fôr effectuada por auctoridade, esta mandará lavrar auto de prisão, o qual será remettido ao juiz competente para o summario, no caso de ter sido por outra auctoridade realisada a prisão.

Art. 484. Si ella tiver sido effectuada pelos auxiliares d'aquellas auctoridades ou por qualquer do povo, será o preso levado á presença da auctoridade mais proxima, que o interrogará e tomará as declarações das pessoas que o acompanharem; do que se lavrará auto por todos assignado.

Art. 485. O preso em flagrante delicto por crime ou contravenção cujo maximo da pena fôr prisão celllular até 6 mezes, lavrado o auto de prisão, será immediatamente posto em liberdade e notificado para se apresentar ao juiz competente para a formação da culpa; salvo si fôr vagabundo, ou não tiver domicilio certo.

Art. 486. Nos crimes, ou contravenções, que não forem punidos com prisão, não será o delinquente preso, nem mesmo em flagrante; mas a auctoridade ou auxiliar d'esta que tiver conhecimento do crime ou contravenção mandará lavrar um auto do facto, o qual será assignado pela auctoridade e pelas testemunhas que presenciarem o crime ou contravenção.

Art. 487. O auto de prisão de que tratam os arts. 484 e 485, e o mencionado no artigo antecedente será remettido ao juiz competente para a formação da culpa, o qual os enviará ao promotor da justiça para os fins convenientes.

Art. 488. O réo de crime inafiançavel, não tendo sido preso em fla-

grante, só poderá sel-o antes de pronuncia, á requerimento da parte queixosa, do promotor, ou *ex-officio*, baseando-se a necessidade ou conveniencia da prisão em prova, de que resul em vehementes indícios de culpabilidade, ou seja confissão do mesmo réo, documento, declaração de uma testemunha de vista, ou de duas que, por outro modo tenham sciencia do facto.

Art. 489. Não terá logar a prisão preventiva do réo, si já houver decorrido mais de um anno da data do crime.

Art. 490. O mandado de prisão será passado em duplicata, sendo um dos exemplares entregue ao réo, de quem se cobrará recibo; no outro certificará o official incumbido da diligencia o dia e hora em que effectuou a prisão, si entregou o outro exemplar ao preso, si este o recebeu ou não quiz recebê-lo. Si o crime fôr afiançavel deve constar do mandado o valôr da fiança, sem o que não é o mandado exequível.

Art. 491. O exemplar do mandado que deve ser entregue ao preso equivale a nota constitucional da culpa.

Art. 492. A excepção do disposto no artigo antecedente, ao preso se dará, dentro de 24 horas, a nota constitucional da culpa, assignada pela auctoridade por cuja ordem se effectuou a prisão, com os nomes do accusador e das testemunhas.

Art. 493. Nenhum carcereiro receberá preso algum sem ordem escripta da auctoridade, salvo em circumstancias extraordinarias.

CAPITULO XI

DA FIANÇA

Art. 494. A fiança ou é definitiva ou provisoria, e pôde ser prestada em qualquer termo do processo.

Art. 495. A fiança provisoria pôde ser concedida pelos juizes de

direito, seus substitutos, juizes districtaes, e auctoridades policiaes; a definitiva sómente pelo juiz formador da culpa.

Art. 496. A fiança tem logar em todos os crimes, excepto aquelles, cujo maximo de pena fôr prisão cellular ou reclusão por quatro ou mais annos.

Art. 497. A fiança pôde ser prestada pelo preso, ou por quem por elle se responsabilise por meio de deposito em dinheiro, metaes, pedras preciosas, apolices da divida publica, ou por hypotheca de bens de raiz; e tratando-se da fiança provisoria, pôde ainda sel-o pelo compromisso de duas pessoas reconhecidamente abonadas, que se obriguem pelo comparecimento do réo durante a dita fiança, sob a responsabilidade do valôr que fôr fixado.

Art. 498. O termo da fiança será lavrado, em livro especial, pelo escriptão da auctoridade que a conceder, e assignado por esta, afiançado, fiadores e duas testemunhas; d'elle se extrairá cópia para ser junta aos autos da fiança.

§ unico. Ao juiz competente para a formação da culpa será remetido o processo da fiança provisoria; dentro de 24 horas depois de concluido, quando tenha sido a fiança concedida por qualquer outra auctoridade.

Art. 499. Os effeitos da fiança provisoria durarão por 30 dias e mais tantos quantos sejam precisos para que o réo se apresente ao juiz da culpa afim de prestar a definitiva, na razão de 26 kilometros por dia.

Art. 500. Verificando o juiz da culpa, depois de prestada a fiança, que o crime é inafiançavel, ou que os fiadores não são abonados, ou que o valor dos objectos depositados é insufficiente para garantia da fiança, no 1º caso cassará a fiança e nos dous ultimos mandará substituir os fiadores por outros abonados, e os objectos por outros de valor sufficiente, sob pena de ser cassada a fiança.

Art. 501. O valôr da fiança provisoria será fixado dentro dos dous

extremos, que marca a tabella, no fim d'este capitulo, e o da definitiva será arbitrado pelo juiz da culpa de accôrdo com a mesma tabella, tendo em consideração a gravidade do damno causado pelo delicto, e condição de fortuna do réo, accrescentando a importancia das custas e sello, que serão contados préviamente.

Art. 502. O promotor da justiça será sempre ouvido no processo da fiança definitiva, e o será no da provisoria, si estiver presente.

Art. 503. Além dos casos mencionados nos arts. 499 e 500, considera-se quebrada a fiança quando o réo não responder á qualquer dos termos da formação da culpa ou não comparecer á sessão do seu julgamento.

TABELLA DA FIANÇA

MINIMO	MAXIMO	TEMPO DA PRISÃO
200\$	2:000\$	até um anno
400\$	4:000\$	» 2 annos
600\$	6:000\$	» 3 annos
800\$	8:000\$ *	de mais de 3 e menos de 4 annos

Os termos da tabella serão augmentados com a importancia das custas e sello, na fiança definitiva, na fórma do art. 501.

CAPITULO XII

DO HABEAS-CORPUS

Art. 504. Dar-se-ha o *habeas-corpus* sempre que o individuo soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia, ou coacção, por illegalidade ou abuso de poder. (*Const. Fed. art. 72, § 22,*)

Art. 505. São competentes para conceder ordem de *habeas-corpus*:

- I A Côrte de Justiça, em todo o Estado;
- II Os juizes de direito, em suas respectivas comarcas.

Art. 506. São competentes para impetrar ordem de *habeas-corpus*:

- I O nacional, para si ou para outrem;
- II O estrangeiro, para si;
- III O ministerio publico, para o nacional e para o estrangeiro.

Art. 507. Independentemente de petição pôde ser passada *ex-officio* ordem de *habeas-corpus* sempre que conste, por qualquer fórma, ao juiz que alguem se acha nas condições do art. 504.

Art. 508. A petição para ordem de *habeas-corpus* deve conter:

- I Declaração do nome da pessoa que soffre ou está em imminente perigo de soffrer a violencia, ou a coacção, e o de quem é d'ella causa ou autor;
- II Especificação do facto constitutivo da violencia, ou coacção;
- III Declaração dos motivos em que se funda para affirmar a illegalidade, ou abuso de poder.

§ unico. Estando preso o paciente, deve ainda a petição ser acompanhada da certidão da ordem de prisão, ou declaração de que, sendo requerida, lhe foi denegada.

Art. 509. Julgar-se-ha illegal a prisão:

- I Quando não houver justa causa para ella;
- II Quando o réo esteja preso sem ser processado por mais de 30 dias, salvo motivo justificado, constante dos autos;
- III Quando a auctoridade, que o mandou prender, não tivesse direito de o fazer;
- IV Quando já tem cessado o motivo, que justificava a prisão;
- V Quando o processo estiver evidentemente nullo.

Art. 510. A ordem de *habeas-corpus* pôde ser solicitada, qualquer que seja a auctoridade causa ou autora da violencia, ou coacção, salvo

a auctoridade militar, nos casos de jurisdição restricta, e quando a violencia e coacção se der em relação á individuos da mesma classe, ou de classe differente, mas sujeitas á regimento militar.

Art. 511. Apresentada uma petição de *habeas-corpus*, e estando em forma, o juiz fará passar incontinenti a ordem, marcando dia, hora e lugar, afim de que o carcereiro ou detentor apresente em juizo o paciente, requisitando da autoridade causa ou autora da violencia, ou coacção, os esclarecimentos justificativos d'estas, e mandará de tudo dar sciencia ao promotor da justiça.

Art. 512. O ministerio publico officiará em todos os processos do *habeas-corpus*.

Art. 513. Presente o paciente, o juiz o interrogará, e reduzidas as respostas á auto, ordenará que incontinenti se dê vista dos autos ao promotor da justiça para emitir o seu parecer, que será dado dentro de 24 horas, sob pena de multa de 100\$. Apresentado o parecer, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz de direito, que proferirá immediatamente a sentença concedendo ou não o *habeas-corpus*.

Art. 514. Si o impetrante fôr outrem que não o ministerio publico ou o paciente, será tambem interrogado, mas antes do paciente.

Art. 515. O processo do *habeas-corpus* perante a Corte de Justiça será regulado pelo regimento d'este tribunal, cumprindo ao presidente as diligencias do art. 511 e do interrogatorio, podendo dispensar-se o comparecimento do paciente e audiencia do impetrante, quando não estejam na comarca da capital.

Art. 516. A plena concessão do *habeas-corpus* dará lugar a immediata liberdade do paciente, si estiver preso, ou á entrega do devido alvará, si estiver em perigo de violencia, ou coacção.

Art. 517. Nenhum motivo excusará o detentor de apresentar em juizo o paciente, salvo:

I Doença grave do paciente, e n'este caso o juiz poderá ir ao lugar, em que elle estiver;

II Fallecimento do individuo, por quem se impetrou a ordem de *habeas-corpus*;

III Não identidade de pessoa, provada incontinenti;

IV Affirmação de que não teve nem tem em seu poder tal pessoa.

Art. 518. Cabe recurso voluntario, sem effeito suspensivo, para a Corte de Justiça, da sentença que concede ordem de *habeas-corpus*, interposto pelo promotor da justiça dentro de 48 horas da concessão da ordem. Negada esta pelo juiz de direito, pôde ser novamente solicitada perante aquelle tribunal.

Art. 519. A plena concessão de *habeas-corpus* não põe termo ao processo, nem obsta a qualquer procedimento judicial que possa ter lugar em juizo competente.

Art. 520. O *habeas-corpus* pôde ser requerido á qualquer hora do dia ou da noite, e processado em sessão extraordinária da Corte de Justiça.

CAPITULO XIII

DOS TERMOS DE BEM VIVER E SEGURANÇA

Art. 521. Serão obrigados á assignar termo de bem viver todos os que não tiverem profissão, officio ou qualquer mister em que se ganhe a vida, ou domicilio conhecido, os ebrios por habito, os turbulentos, os que por qualquer modo offenderem a moral, perturbarem o repouso publico ou offenderem, por gestos ou palavras, os vizinhos.

Art. 522. São competentes para obrigar á assignar termo de bem viver:

I Os juizes de direito;

II As autoridades policiaes.

Art. 523. A obrigatoriedade de assignar termo de bem viver pôde ter lugar:

I *Ex-officio*;

II A' requerimento do promotor da justiça;

III Por petição de qualquer do povo.

Art. 524. A autoridade procederá *ex-officio*, quando lhe constar, por qualquer modo, que em a circumscripção territorial sob sua jurisdicção existe alguém no caso de ser obrigado a assignar termo de bem viver.

Art. 525. Apresentada a petição para termo de bem viver, com o rol de 4 testemunhas, a autoridade mandará vir á sua presença o indiciado e as testemunhas em dia, hora e lugar, que designar.

Art. 526. No dia designado para o processo, presente o indiciado, a autoridade procederá na forma dos arts. 392, 393 e 395.

Art. 527. Ao indiciado é permittido apresentar até 4 testemunhas de defesa, as quaes serão inquiridas logo em seguida ás da accusação, e bem assim lhe será concedido o prazo de 24 horas para produzir a defesa, de que trata o art. 393, si o requerer; e findo esse prazo será compelido a apresentar-se em juizo, quando não compareça voluntariamente.

Art. 528. Findas essas diligencias e interrogado o indiciado, si a autoridade convencer-se pelos depoimentos das testemunhas de que elle deve ser obrigado a assignar o termo, o declarará por sentença nos autos, e mandará lavrar o termo de bem viver, comminando-lhe a pena de prisão por 15 dias, e o dobro na reincidencia, si não tomar occupação honesta, ou não se cohibir de seus vícios, no prazo que lhe designar.

O termo será lavrado em livro especial e assignado pela autoridade, e pelo réo, ou por duas testemunhas, quando este não saiba ou não possa escrever, ou não queira assignar.

Art. 529. Quebrado o termo de bem viver, a autoridade que fez o processo, mandará extrahir copia do termo, e o remetterá ao juiz de direito que procederá na forma dos arts. 390 á 400.

Art. 530. Os termos de bem viver poderão ser cancellados pelo juiz de direito, á requerimento dos que o assignaram, depois de seis mezes, si tiverem desaparecido as causas que os determinaram.

Art. 531. O termo de segurança tem lugar, quando alguém recceie com fundado motivo que um ou mais individuos tencionam offendel-o em sua pessoa, ou de sua familia. N'este caso requererá ao juiz de direito ou á qualquer autoridade policial que obrigue os que pretendem assim proceder a assignar o termo.

Art. 532. A petição do queixoso deve designar:

I O nome da pessoa ou pessoas que tencionam offendel-o;

II Declaração do facto ou factos em que se funda o recceio,

III O rol de 2 á 5 testemunhas.

Art. 533. O processo dos termos de segurança é identico ao dos termos de bem viver, com as seguintes modificações:

I O querellado ou querellados serão notificados para o processo;

II O processo pôde ser feito á sua revelia;

III A pena comminada no termo de segurança será de 30 dias de prisão, multa de 100\$ á 500\$, além de outras em que possa incorrer o querellado.

CAPITULO XIV

DO PROCESSO DE REHABILITAÇÃO

Art. 534. E' permittida em qualquer tempo a rehabilitação do condemnado:

I Quando se verificar, pelo reconhecimento de outro culpado em julgamento definitivo, que houve erro de condemnação;

II Quando duas testemunhas, pelo menos, affirmarem de sciencia propria e concludentemente que o sentenciado não é o mesmo que commetteu o crime.

Art. 535. A rehabilitação póde ser requerida:

I Pelo condemnado;

II Pelo ministerio publico;

III Por qualquer do povo.

Art. 536. No caso da 1ª parte do art. 534, o requerimento para a rehabilitação deverá ser instruido com certidão authentica, extrahida do processo instaurado contra o verdadeiro culpado, contendo as seguintes peças: denuncia, depoimentos das testemunhas, interrogatorio, despacho de pronuncia, os quesitos propostos ao jury e respostas a elles, e a sentença condemnatoria.

§ unico. Além d'estes documentos poderá o requerente juntar quaesquer outros, ou extrahidos do mesmo processo, ou extranhos á elle.

Art. 537. Apresentado o requerimento ao juiz de direito do fóro da culpa, este o mandará autoar e dar vista ao promotor da justiça para dar seu parecer dentro do termo de 48 horas.

Art. 538. Finda a audiencia do promotor, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz de direito, que emittirá circunstanciadamente a sua opinião sobre o requerido, e ordenará a remessa do processo á Côrte de Justiça.

Art. 539. No caso da 2ª parte do art. 534, o juiz ouvirá as testemunhas, citado o promotor para as vêr depôr, e as acariará, sempre que fôr possivel, com as testemunhas que deposeram no summario instaurado contra o rehabilitando.

Art. 540. Feita a inquirição, poderá o requerente offerecer os documentos que tiver, e se proseguirá nos termos dos arts. 536 *in fine* e 537.

Art. 541. Ao juiz de direito e ao promotor tambem é licito juntar quaesquer documentos que sirvam para corroborar seu parecer.

Art. 542. A rehabilitação será julgada pela Côrte de Justiça, de conformidade com o processo estabelecido no regimento d'este tribunal.

CAPITULO XV

DO PERDÃO E COMMUTAÇÃO DA PENA

Art. 543. A pena imposta ao réo póde ser perdoada ou commutada em outra menor.

Art. 544. O perdão póde ser concedido pelo offendido, ou pelo Presidente do Estado, e a commutação sómente por este.

Art. 545. O offendido só póde perdoar quando o processo tiver sido por elle promovido e o crime fôr afiançavel.

Art. 546. O Presidente do Estado póde conceder o perdão em todos os crimes quer afiançaveis, quer não.

Art. 547. Requerido pelo offendido o perdão, será sua petição junta ao respectivo processo, a que respondeu o réo, e o juiz de direito julgando por sentença o perdão, mandará dar baixa na culpa.

Art. 548. A petição de perdão ou de commutação da pena, dirigida ao Presidente do Estado, deve ser instruida com cópia, por certidão, das seguintes peças do respectivo processo — auto de corpo de delicto, havendo-o, queixa ou denuncia, depoimentos das testemunhas e prova documental, interrogatorios e sentença.

§ unico. Si o réo não tiver recursos para obter a cópia, o juiz de direito do fóro da culpa lh'a mandará dar, sendo-lhe requerida.

Art. 549. Concedido o perdão, ou commutada a pena, será junta ao processo ^{em} cópia do decreto do Presidente do Estado, por ordem d'este ^{do} remetida ao juiz de direito, que, no 1º caso, mandará dar baixa na culpa, e no 2º fará a commutação.

CAPITULO XVI

DA EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS

Art. 550. Passada em julgado uma sentença criminal, o escrivão immediatamente fará conclusos ao juiz os autos para mandal-a executar

Art. 551. Si a sentença for condemnatoria, e a condemnação versar sobre multa, mandará proceder a sua liquidação, si depender d'esta, pelo contador do juizo.

Art. 552. Liquidada a multa, o juiz mandará notificar o multado para pagal-a dentro de oito dias da intimação judicial.

Art. 553. Si o condemnado não tiver meios para pagar a multa, ou não quizer pagal-a dentro do praso, de que trata o artigo antecedente, a multa será convertida pelo juiz de direito em tantos dias de prisão celular, quantos sejam precisos para pagal-a, na razão de \$500 a \$3000 por dia attendendo-se ao que o condemnado poderia ganhar em cada dia por seus bens, emprego, industria ou trabalho.

Art. 554. A conversão da multa em prisão fleará sem effeito, si o criminoso ou alguem por elle, satisfizer ou prestar fiança idonea ao pagamento da mesma.

Art. 555. O tempo da prisão preventiva dos indiciados será levado em conta na computação do tempo sobre que versar a condemnação.

Art. 556. Viute e quatro horas antes do dia em que deve findar o cumprimento da pena, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz de direito, que julgará por sentença extincta a pena, e mandará passar alvará de soltura em favor do réo.

Art. 557. A importancia das multas será arrecadada como renda do Estado.

CAPITULO XVII

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 558. As suspensões e recusas regular-se-ão pelo que se acha estabelecido para o civil.

Art. 559. A prescripção da acção criminal rege-se pelas disposições do art. 78 e seguintes do codigo penal.

Art. 560. Nos crimes inafiançaveis, o autor só póde ser representado por procurador, quando promover a accusação; e o réo, si estiver presente.

Art. 561. Em todos os termos da acção intentada por queixa será ouvido o ministerio publico; e nos da que o fór por denuncia ou *ex-officio*, poderá intervir a parte offendida para auxilial-o.

Art. 562. Si o promotor da justiça não apresentar a denuncia dentro do praso legal, será multado em 100\$ pelo juiz de direito.

Art. 563. As multas impostas aos juizes de facto, serão cobradas pela forma seguinte:

§ 1º O juiz de direito 5 dias depois de encerrada a sessão do jury mandará notificar os multados para entrarem, dentro de dez dias, com a importancia das multas, que lhes foram impostas, para os cofres da municipalidade, ou allegarem por petição documentada motivos que os isentem d'ellas.

§ 2º Julgada procedente a allegação, o juiz de direito os relevará; e si improcedente, serão remittidos ao promotor da justiça, para promover o executivo, a certidão da imposição das multas com os nomes dos multados e importancia d'aquellas relativa á cada um d'estes, certidão de que foram intimados para pagarem, e que não o fizeram, e todos os documentos necessarios.

Art. 564. Nos municipios, em que não residir o juiz de direito, po-

derá este declinar o sorteio do jury ao seu suppleto no respectivo município.

Art. 565. Os governos dos municípios, que não forem sedes das comarcas, prepararão casa para aposentação do juiz de direito e promotor quando ali forem em serviço publico.

Art. 566. Os governos municipaes fornecerão os livros, e mais objectos necessarios para o expediente do jury.

Art. 567. A importancia das multas creadas por este regulamento, na parte criminal, será arrecadada como renda das municipalidades.

Art. 568. Os feitos crimes pendentes ao tempo em que tiver de entrar em execução este regulamento serão processados, até a pronuncia, segundo a legislação anterior, e depois de pronuncia segundo as disposições d'este decreto.

Art. 569. E' considerada subsidiaria, para os casos omissos, toda a legislação do processo criminal em vigor ao tempo da proclamação da Republica e a posterior promulgada pelo governo federal, no que explicita ou implicitamente não contrariarem as disposições d'este decreto.

PARTE III

Do processo orphanologico e outros do juizo voluntario

CAPITULO I

DO INVENTARIO

Art. 570. O juiz de orphãos, tendo sciencia do fallecimento de algum seu jurisdicionado deixando herdeiros incapazes de se regerem, procederá á inventario de todos os bens, direitos e ações que aquelle tiver deixado, respeitando apenas o periodo de nove dias do luto do inventariado.

Art. 571. O inventario começará pela citação ao conjuge sobrevivente, ou á pessoa que representar o defunto para, no prazo de 5 á 15 dias, conforme a distancia do logar em que residir o citando, comparecer em juizo, e, sob promessa de exacto cumprimento dos deveres de inventariante, declarar o dia do fallecimento do inventariado, si este deixou ou não testamento, quaes os seus herdeiros, os nomes d'estes, edades, estado e residencia; fazer minuciosa descripção dos bens do acervo, sob pena de 100) a 200) de multa e noção de outro inventariante q' e assim prosseguir.

§ unico. O juiz, si entender necessario para garantia dos bens dos orphãos, pôde comminar ainda a pena de sequestro dos bens á inventariar-se, a qual tornará effectiva si o que fôr nomeado inventariante não cumprir as diligencias estabelecidas n'este artigo.

Art. 572. O inventario pôde ser iniciado á requerimento de parte interessada, ou de credor do acervo; ou *ex-officio*, quando o juiz tiver sciencia de haver fallecido em sua comarca alguem nas condições do art. 570, quer seja em virtude de communicação de qualquer autoridade, do escrivão e de qualquer do povo, quer á requerimento do curador geral dos orphãos.

§ 1º Quando *ex-officio*, o juiz expedirá portaria ao escrivão, em a qual ordenará as diligencias do artigo antecedente.

§ 2º O credor não será ouvido no processo do inventario e partilha.

Art. 573. O processo do inventario é summario, pôde ser feito durante as fúrias, exclue questões de alta indagação mesmo as que forem consistentes em direito, desde que dependam de longa discussão ou de minuciosa prova de factos de modo á tornal-as complicadas.

Art. 574. O inventario será feito no fôro do domicilio do defuncto, quer todos os seus bens, quer parte d'estes estejam situados em comarca differente.

SECÇÃO I

DO CABEÇA DO CASAL

Art. 575. A citação, de que trata o art. 571, para o começo do inventario, será pessoal e se entende feita para todos os termos d'este.

Art. 576. A residencia do cabeça de casal em juizo é obrigatoria, e qualquer omissão que effectivamente inflia no retardamento do inventa-

rio ou partilha, o sujeita á multa de 1003 á 2003, e, na reincidencia, á pena de restituição do cargo de inventariante.

Art. 577. Comparecendo em juizo o cabeça de casal e lavrado o termo de compromisso de bem cumprir os deveres de inventariante, fará as declarações ordenadas no art. 571, as quaes serão reduzidas á termo, assignado pelo juiz e por elle.

Art. 578. Si não comparecer, e não apresentar justa causa, o juiz lhe applicará as penas comminadas.

SECÇÃO II

DOS HERDEIROS

Art. 579. Feitas as declarações do cabeça de casal, o juiz ordenará a citação dos herdeiros para assistirem o inventario.

Art. 580. Serão citados, com suspensão do curso do inventario até serem feitas as citações, todos os herdeiros que residirem na comarca dentro de 72 kilometros da sede do juizo.

Art. 581. Serão citados, sem suspensão do inventario:

I Os que residirem na comarca, mas, além de 72 kilometros da sede do juizo;

II Os que residirem em territorio da Republica extranho á jurisdicção do juiz do inventario.

Art. 582. Não serão citados:

I Os que estiverem em logar não sabido, ou em paiz estrangeiro;

II Os que estiverem em logar infestado por peste, ou occupado por inimigo.

Art. 583. Nos casos dos arts. 581 e 582 se nomeará curador abonado ao herdeiro, cessando as funcções d'aquelle quando este comparecer, ou quando constar que elle foi citado.

Art. 584. As citações na hypothesis do art. 579 e do alinea I do art. 581 serão feitas por mandado, e as outras por precatoria.

Art. 585. A citação se entende feita para todos os termos do inventário desde o acto da louvação para avaliadores até o acto das partilhas, e citado o herdeiro, é obrigatória a sua residência em juízo.

Art. 586. Para a partilha serão de novo citados os herdeiros, observando-se o disposto nos arts. 579 á 583, com as seguintes modificações:

I As partilhas não se farão enquanto não estiverem cumpridas todas as citações que se deve fazer aos que se acharem nas condições do art. 581, devendo a citação para a partilha ser feita na mesma ocasião em que se a fizer para o inventário, e marcando-se prazo razoável para o comparecimento do herdeiro.

II Findo este prazo, se procederá ás partilhas, designando o juiz o dia em que deve dar início á ellas.

SECÇÃO III

DA NOMEAÇÃO DE AVALIADORES

Art. 587. Dentro de dez dias depois de descriptos os bens, e nomeado tutor aos menores interessados, quando ainda não o tenham, se procederá á nomeação de tres louvados para avaliarem os bens do acervo.

Art. 588. A louvação terá lugar em presença do juiz em dia, hora e lugar por elle previamente designado.

Art. 589. No dia designado, presentes os interessados, por si ou por procurador, proporá o cabeça de casa tres pessoas idôneas, e todos os outros interessados outras tres; d'entre todas ellas o juiz nomeará duas para avaliadores: o que, porém, não terá lugar si todos os interessados accordarem em dous avaliadores.

Art. 590. Em seguida o cabeça de casa e os herdeiros nomearão o

terceiro avaliador, e, si não accordarem, será a nomeação feita pelo juiz, observando-se o disposto no artigo antecedente.

Art. 591. Não comparecendo os interessados na audiência marcada para a louvação, ou comparecendo, mas não querendo se louvar, o juiz fará a nomeação dos tres avaliadores, designando qual d'entre elles servirá de desempatador.

Art. 592. O terceiro avaliador desempatará os laudos divergentes, podendo escolher entre elles um termo medio com a possível aproximação do maximo ou do minimo, conforme o que julgar ser o mais razoavel.

Art. 593. Na mesma audiencia da louvação serão apresentadas as suspeições que, porventura, se tenha de oppôr aos avaliadores, e decididas pelo juiz, de plano e pela verdade sabida, não cabendo recurso da decisão.

Art. 594. Feita a nomeação dos avaliadores, serão citados para prestarem, dentro de um prazo determinado pelo juiz, compromisso de avaliarem, com si consciencia, os bens que lhes forem apresentados.

Art. 595. O não comparecimento de qualquer dos avaliadores para prestar o compromisso importa em renuncia do cargo, e o juiz apenas findar o prazo de que trata o artigo antecedente, nomeará quem o substitua.

SECÇÃO IV

DA AVALIAÇÃO

Art. 596. Prestado o compromisso pelos avaliadores, segue-se a avaliação de todos os bens do acervo.

Art. 597. A avaliação pode ser feita em presença ou ausencia do juiz.

§ unico. Será feita em presença do juiz:

I A' requerimento de qualquer interessado;

II Sempre que ao juiz parecer ser sua presença útil aos interesses dos orphãos.

Art. 598. Si o juiz não tiver de comparecer á avaliação, ordenará que os avaliadores procedam á ella dentro de um certo prazo, que lhes designará, mandando cital-os.

Art. 599. Citados os avaliadores, procederão á avaliação de todos os bens, que lhes serão apresentados pelo inventariante, lavrando um d'elles auto da avaliação, o qual será assignado por elles, pelo cabeça de casal e herdeiros presentes, e que será entregue ao escriptão para ser junto aos autos do inventário.

Art. 600. Si a avaliação não poder ser concluida em um só dia, será continuada nos seguintes, lavrando-se auto dos trabalhos em cada dia.

Do mesmo modo se procederá, quanto ao auto, quando as avaliações embora feitas no mesmo dia, o forem em pontos diferentes, não tendo ligação immediata umas com as outras.

Art. 601. E' dispensavel a presença dos avaliadores no lugar onde estão situados os bens, desde que d'elles tenham conhecimento, e concordarem os interessados. Para esse fim requererão ao juiz a dispensa dentro de 24 horas depois de citados, fundamentando o seu pedido.

Art. 602. Si, findo o prazo para ter lugar a avaliação, não tiver sido ella feita, e não apresentarem os avaliadores justa causa, o juiz nomeará outros, e imporá áquelles a multa de 50\$ á 100\$ e os condemnará ainda ao pagamento das despesas que se fizer com a nova nomeação: si, porém, a falta fôr justificada, o juiz *ex-officio*, ou á requerimento de algum interessado, marcará novo dia para essa diligencia, si tiver de assistil-a, ou prorogará o prazo marcado aos avaliadores, si não tiver de assistil-a.

Art. 603. E' dispensavel o comparecimento do 3º avaliador a diligencia da avaliação, salvo requerendo-o algum interessado, ou no caso de empate dos laudos dos outros avaliadores.

Art. 604. O auto da avaliação, estando presente o juiz, será lavrado pelo escriptão e assignado pelo juiz, avaliadores, inventariante e herdeiros presentes.

Art. 605. E' lícito á qualquer dos herdeiros impugnar a avaliação, por meio de representação fundamentada.

Entendendo o juiz que é ella procedente, mandará que se faça nova avaliação, cujas despesas correrão por conta de todos os herdeiros.

Art. 606. Os bens devem ser avaliados pelo seu justo valor, conforme a verdadeira, geral e commum estimação, em razão do tempo e lugar em que os bens existirem.

Art. 607. Os fructos pendentes e os colhidos serão avaliados, levando-se em conta as despesas do seu beneficiamento e colheita e attendendo-se á ultima cotação conhecida no mercado.

Art. 608. Os titulos da divida publica, cheques do thesouro, e as letas de cambio serão descriptas com o valor nominal.

Art. 609. Si houverem bens em lugar estranho á jurisdicção do juiz do inventario, se expedirá precatoria ou rogatoria ao juiz do lugar onde estiverem esses bens situados para proceder á louvação de avaliadores e á avaliação dos bens.

Art. 610. Esta diligencia não interrompe o curso do inventario e nem da partilha, e si as avaliações chegarem ao juizo do inventario depois de iniciada a partilha, serão os bens assim avaliados, e repartilhados.

SECÇÃO V

DA COLLAÇÃO

Art. 611. Concluido o processo da avaliação, o juiz mandará citar os herdeiros que devam trazer bens á collação, para que o façam dentro do prazo, que lhes designará, sob pena de responderem por senagado.

Art. 612. Só serão citados os que residirem dentro da comarca do juiz do inventario; e o inventariante fará a collação pelos que residirem fóra d'ella, e mesmo pelos que estiverem na 1.^a hypothese, si não comparecerem, dentro do prazo, de que trata o artigo antecedente.

Art. 613. São objecto da collação as doações e dotes recebidos pelo herdeiro descendente, em vida do inventariado, os quaes devem ser levados em sua conta.

Art. 614. Si a doação tiver sido feita por ambos os conjuges, deve conferir-se a metade d'ella no inventario de cada um d'elles, bem como os respectivos rendimentos até a partilha, á contar da data da morte do inventariado.

Art. 615. A avaliação dos bens doados será regulada pelas disposições estabelecidas para as demais avaliações, e poderá ser feita em qualquer estado do inventario, não o tendo sido por occasião da avaliação dos bens do a-terve.

Art. 616. Deve fazer-se a collação mesmo quando já não existam os bens doados por occasião da morte do doador.

SECÇÃO VI

AS DIVIDAS PASSIVAS

Art. 617. Os credores de título certo poderão pedir o seu pagamento, dentro das forças do inventario, e o farão por petição documentada, sobre a qual serão ouvidos todos os interessados, presentes ao inventario, o tutor e o curador geral dos orphãos.

Art. 618. Constando ellea no pagamento da divida, será este feito com o producto de bens sufficientes para esse fim separados e postos em hasta publica, salvo si concordaram todos os interessados no pagamento com os proprios bens, bastando a discordancia de um para que não se realise o pagamento por esta forma.

Art. 619. Si algum interessado não reconhecer a divida, não obstante, se fará o pagamento pela forma estabelecida no artigo antecedente, mas em relação tão somente aos interessados, que n'elle concordaram.

Art. 620. Vendidos os bens em hasta publica, excedendo o producto á importancia da divida, será o excesso dividido pelos herdeiros, e si fór insufficiente para o total pagamento d'ella réporão os interessados, rateadamente, o que faltar.

Art. 621. Convinde todos os herdeiros, poderão, á requerimento de algum d'elles, ser vendidos antes da partilha certos bens do casal para o pagamento da divida, afim de evitar-se a reposição de que trata o artigo antecedente: n'este caso o producto da venda será recolhido ou ao cofre dos orphãos, ou á repartição fiscal, ou depositado em mão do inventariante, como melhor parecer ao juiz.

Art. 622. Em tempo opportuno se expedirá mandado ou precatório em favor dos credores para levantamento de suas quotas.

Art. 623. Na venda e arrematação d'esses bens serão observadas, no que lhes forem applicaveis, as disposições relativas ás vendas e arrematações no juizo civil.

Art. 624. Sobre o pagamento da divida de credor, que tiver requerido o inventario, dirão os interessados nos autos, quando tiverem chegado sobre as avaliações, e sobre o das outras dirão nas respectivas petições.

Art. 625. Não se fará pagamento da quota da divida por que é responsável o herdeiro que não compareceu ao inventario, salvo si em tempo aprezentar o herdeiro, por petição, o seu consentimento.

Art. 626. As dividas do bem d'alma, as do funeral, as contrahidas antes do casamento, as que se derivarem da dissipação, e todas aquellas á que deu causa o delicto, si o delinquente não foi absolvido, serão pagas pela meação devedora.

Art. 627. As dividas passivas devem ser firmadas em titulo habil, na fórma da legislação commum, para serem admittidas nos inventarios.

Art. 628. Em falta de titulo habil, serão accelltas justificações regularmente processadas, mas tão sómente em relação ás dividas, cuja importancia não exceder de 1:000\$.

Art. 629. As petições de pagamento de dividas serão juntas e não appensadas aos autos.

Art. 630. Tem preferencia para o pagamento:

I As dividas do funeral do inventariado, excluidas as despesas de pompa;

II Os honorarios medicos;

III As despesas com remedios para o tratamento do inventariado;

IV As despesas feitas com o primeiro luto do conjuge sobrevivente e de sua familia;

V A mulher, pelo seu dote estimado;

VI O Estado, pelas dividas fiscaes;

VII Os credores hypothecarios e os de aluguel de casa;

VIII Os orphãos, pelos seus peculios castrenses, quasi-castrenses, adventicios e profecticios;

IX O credor, pela cousa vendida em especie;

X Os operarios por seus salarios até 6 mezes anteriores ao fallecimento do inventariado.

Art. 631. Os juros das dividas serão contados até a data do fallecimento do inventariado.

Art. 632. Quando o activo do acervo, verificado pelo contador em presença do juiz, fór inferior ao passivo, será julgada extincta a he-

rança, pagas as custas pelos bens da mesma, e aos credores serão adjudicados os bens, si não houver opposição de algum interessado; e havendo-a, os bens serão vendidos em hasta publica para com o seu producto serem pagos os credores.

SECÇÃO VII

DO TESTAMENTO

Art. 633. O testamento, com que falleceu o inventariado, deve ser junto, por traslado, aos autos do inventario.

Art. 634. O juiz deve ter toda contemplação com o testamento, quando elle fór feito com as solemnidades legais e conforme á direito.

SECÇÃO VIII

DO ENCERRAMENTO DO INVENTARIO

Art. 635. Preparado assim o inventario, será encerrado ordenando o juiz a citação do inventariante para, dentro do prazo de 48 horas, fazer suas ultimas declarações.

Art. 636. As declarações podem ser feitas ou por termo nos autos, ou por meio de petição, que será junta aos autos, independentemente de despacho.

Art. 637. Si dentro do prazo marcado, o inventariante não apresentar suas declarações finais, será o prazo prorogado por 24 horas, e multado o inventariante em 50\$ á 100\$, salvo justa causa.

Art. 638. Findo o prazo da prorogação, apresente ou não o inventariante as declarações, se encerrará o inventario lavrando o escrivão termo circunstanciado, em que fique consignado todo o occorrido.

Do mesmo modo se procederá quando o inventariante fizer a de-

declarações dentro do prazo do art. 637, ou dizer que nada mais tem a declarar.

Art. 639. O inventariante, que no prazo prorogado não cumprir o despacho ordenando as declarações, será ainda multado em 50\$ a 100\$.

SECÇÃO IX

DA AUDIENCIA DAS PARTES

Art. 640. Encerrado o inventário, o juiz mandará dar vista, em cartório, ao inventariante e herdeiros para dizerem sobre as avaliações, declarações, dívidas e tudo quanto lhes possa ser útil, marcando-lhes para esse fim o prazo máximo de 8 dias.

Art. 641. Depois de fallarem todos, o escrivão abrirá vista, independentemente de despacho, ao curador geral para, dentro de 24 horas, dizer pelos orphãos.

CAPITULO II

DO PROCESSO DA PARTILHA

SECÇÃO I

DA DELIBERAÇÃO DA PARTILHA

Art. 642. Ouvidos os interessados na forma dos dois artigos anteriores, será proferido o despacho da deliberação da partilha.

Art. 643. O despacho deve ser fundamentado. N'elle o juiz decidirá todas as reclamações e dilações que tiverem apparecido: designará as dívidas passivas que devem ser attendidas, a firma do pagamento, podendo especificar a classe dos bens que devam ser separados para esse fim: regulará a successão dos prazos, havendo-a; poderá determinar os quinhões hereditários designando-lhes para elles tomar em

consideração o testamento e a natureza do casamento: e dará todos os esclarecimentos necessários para a partilha.

Art. 644. Proferido o despacho e d'elle intimadas as partes presentes ao inventário, o escrivão lhes abrirá vista dos autos, em cartório e por 5 dias improrogáveis para todos, além de dizerem o que entenderem a bem de seus direitos, e ao curador geral, depois d'elles, por 24 horas também improrogáveis.

Art. 645. Em prazo breve o juiz decidirá as reclamações que forem apresentadas.

SECÇÃO II

DO CALCULO PARA A PARTILHA

Art. 646. Depois da audiencia dos interessados sobre o despacho da deliberação da partilha, e resolvidas as reclamações que, por ventura, tenham apparecido, o juiz mandará immediatamente que o partidor proceda ao calculo para a partilha.

Art. 647. O calculo deve ser feito de accordo com as deliberações do juiz e dentro do prazo de 10 dias, o qual pôde ser prorogado por mais 5, segundo a importancia da partilha, si o requerer o partidor 24 horas antes de findar-se o primeiro prazo.

Art. 648. Recebendo o partidor os autos, procederá como contador á liquidação das dívidas passivas, a qual será lançada nos próprios autos, e em seguida fará o calculo para a partilha, em apartado, o qual será appenso provisoriamente aos autos, retirando-se-o depois de passada em julgado a sentença da partilha.

Art. 649. No calculo será levada em conta a liquidação das dívidas passivas, de que trata o artigo antecedente.

Art. 650. Si o partidor não apresentar o calculo dentro do prazo legal será multado em 50\$ a 100\$.

SECÇÃO III

DA PARTILHA

Art. 651. Apresentado em juízo o calculo, e estando conforme as prescripções do juiz, este marcará dia, hora e logar, para se proceder á partilha com citação das partes, observando-se o disposto no art. 586.

Art. 652. A partilha será feita em presença do juiz e das partes, que comparecerem, tendo-se em attenção o despacho da deliberação, calculo do partidor e toda e qualquer determinação do juiz dada *ex officio*, ou á requerimento de parte, verbal ou por escripto, dada no acto de proceder-se á partilha; o que tudo constará do respectivo auto.

Art. 653. Na partilha deve-se attender aos seguintes requisitos:

I Observancia de escrupulosa egualdade;

II Consulta á commodidade das partes;

III Evitar a possibilidade ou probabilidade de litígios futuros.

Art. 654. Os bens de impossível ou difficil divisão poderão ser dados ao inventariante ou á qualquer dos herdeiros com o onus de repôr o excesso aos outros, ou vendidos antes da partilha em hasta publica, e o seu producto repartido pelos interessados.

Art. 655. As dívidas activas serão rateadas, ou dadas á qualquer herdeiro que o requeira, não offendendo á egualdade da partilha.

Art. 656. Sendo extensa a partilha, o juiz poderá auctorisar o lançamento d'ella em cartorio, dentro de 5 dias improrogaveis: e n'este caso o lançamento póde ser feito pelo escrevente do cartorio, por onde corre o inventario.

Art. 657. Lançada a partilha, irão os autos ao contador para, dentro de 48 horas, fazer a conta dos direitos devidos, sellos e custas.

Art. 658. Feita a conta, se dará vista dos autos ao promotor fiscal,

ou a quem representar o thesouro do Estado, para, dentro de tres dias, dizer sobre ella.

Art. 659. O inventariante será citado dentro de 24 horas depois da diligencia do artigo antecedente, para pagar, dentro de 5 dias, sob pena de multa de 50\$ á 100\$, os devidos direitos e sellar os autos.

§ unico. As custas do juiz e do curador geral serão arrecadadas n'essa occasião como renda do Estado, e pagas pelo inventariante pela forma determinada em lei.

Art. 660. Ao inventariante fica o direito de haver dos outros interessados a quota de cada um relativa á importancia das despesas, de que trata o artigo antecedente, ou por occasião da entrega dos respectivos quinhões hereditarios, ou executivamente.

Art. 661. Si ainda não se tiver procedido á inscripção legal dos bens dos orphãos, o juiz a ordenará: e si já tiver ella sido feita em outros autos, mandará juntal-a, por certidão, aos do inventario á que procede.

Art. 662. Poderá ser dispensada a inscripção, quando o quinhão hereditario de cada um dos menores não exceder de 300\$.

Art. 663. Desembarçados os autos de todas as diligencias até aqui ordenadas, o juiz homologará por sentença a partilha.

Art. 664. A sentença da partilha não passará em julgado em relação aos herdeiros ausentes, mas em logar sabido, enquanto não constar em juízo que d'ella foram intimados, para o que o juiz fará expedir as precatorias ou rogatorias precisas.

SECÇÃO IV

DA SOBREPARTILHA

Art. 665. Havendo bens do acervo em logares diferentes fóra da jurisdição do juiz do inventario, serão elles sobrepartilhados entre os

herdeiros, si as suas avaliações não tiverem chegado á tempo de serem elles contemplados na partilha, na forma do art. 610.

Art. 666. A sobrepartilha são applicaveis as disposições d'este regulamento relativas á partilha.

SECÇÃO V

DA RESCISÃO OU EMENDA DA PARTILHA

Art. 667. A partilha legalmente feita e julgada por sentença não pôde ser rescindida; mas a que não estiver n'estas condições o pôde ser por meio de acção rescisória, na forma da lei civil.

Art. 668. A emenda da partilha, porém, pôde dar-se depois de julgada e esta por sentença.

Art. 669. Para emenda ou rescisão da partilha é preciso que haja justa causa, isto é, lesão.

Art. 670. A emenda ou rescisão da partilha será requerida dentro dos seguintes prazos:

- I De um anno, si a lesão fór até á terça parte;
- II De 15 annos, si a lesão fór em mais, isto é, até ou mais de metade;
- III De 30 annos, si a lesão fór em mais de metade, isto é, de quasi do todo.

Art. 671. A partilha só pôde ser rescindida quando fór nulla.

Art. 672. O interessado que pretender a emenda da partilha a requererá ao juiz do inventario, e este depois de ouvir os interessados e o curador geral, observando as disposições do art. 596, mandará fazer a emenda, si fór procedente a reclamação.

SECÇÃO VI

DISPOSIÇÕES GERAES RELATIVAS AO INVENTARIO E PARTILHA

Art. 673. O juiz terá 15 dias para o julgamento da partilha e 5 para outro qualquer despacho. Si por justa causa exceder esses prazos, o declarará na sentença, ou despacho.

Art. 674. O inventario e partilha deverão estar concluidos dentro do prazo de 4 meses, salvo causas mui poderosas e que deverão constar tambem da sentença.

Art. 675. Será multado em 100\$ á 200\$ o juiz que transgredir as disposições dos dous artigos antecedentes, e a multa será imposta pela Côrte de Justiça *ex-officio*, ou em virtude de representação documentada de algum interessado, ou do agente fiscal, ouvido o juiz.

Art. 676. O escrivão cumprirá immediatamente as determinações do juiz, sob pena de multa de 50\$ á 100\$, imposta por aquelle.

Art. 677. A importancia d'essas multas e a das que forem impostas ao inventariante serão arrecadadas como renda do Estado.

Art. 678. O juiz de direito poderá prorogar, á requerimento de parte, o prazo para o inventario até 6 meses, contados da data da morte do inventariado, havendo motivo justo.

Art. 679. Não se fará inventario quando os herdeiros, apesar de menores, tiverem obtido supplemento de idade, emancipação por seus pais, ou forem casados.

Art. 680. A residencia dos herdeiros em juizo é obrigatoria, sob pena de revelia.

Art. 681. E' licito ao inventariante fazer em qualquer estado do processo orphanologico todas as declarações concernentes ao inventario e á partilha.

Art. 682. A acção de sonogados será intentada no juizo civil e depois do julgamento da partilha.

CAPÍTULO III

DO ARROLAMENTO

Art. 683. Quando o acervo hereditário, na commun estimação, não exceder ao valor de 1:000\$, será dispensado o inventário e se procederá á arrolamento dos bens.

Art. 684. Para esse fim, o cabeça de casal fará a descripção dos bens com os valores estimativos e todas as declarações necessárias.

Art. 685. Verificando o juiz que a importancia dos bens não excede a quantia acima mencionada, mandará ouvir todos os interessados e curador geral sobre as declarações e avaliações apresentadas pelo cabeça de casal.

Art. 686. Si não houver impugnação, e si o juiz acceitar a avaliação procederá á partilha dos bens em dia, hora e lugar, por elle designados, e com citação dos interessados e do curador geral: do que se lavrará auto por todos assignado.

Art. 687. Havendo, porém, impugnação, ou si o juiz não acceitar a avaliação, procederá elle proprio á nova avaliação e á partilha em dia, hora e lugar que designar, feitas as citações necessárias. A avaliação e a partilha constarão de um só auto.

Art. 688. Feita a partilha, ordenará o juiz o pagamento dos impostos devidos e do sello dos autos.

Art. 689. Cumprido o despacho para o pagamento, de que trata o artigo antecedente, subirão os autos á conclusão para sentença.

Art. 690. O arrolamento pôde ser feito *ex-officio*, ou á requerimento de algum herdeiro, do curador geral ou de credor.

Art. 691. Serão observadas no arrolamento, no que lhe forem applicaveis, as disposições d'este regulamento relativas á partilha.

CAPÍTULO IV

DA INTERDICÇÃO E DO SEU LEVANTAMENTO

Art. 692. São considerados interdictos para administrarem seus bens os loucos de todo o genero, os dementes por senilidade, os prodigos, e, em regra, o incapaz.

Art. 693. A interdicção, porém, para produzir os seus effeitos, será decretada por sentença, e publicada por edital na imprensa, onde a houver, e affixado na porta da casa das audiencias.

Art. 694. A interdicção pôde ser determinada *ex-officio*, á requerimento do curador geral, do conjuge ou parente da pessoa que se achar nas condições do art. 692.

Art. 695. Quando se tratar de caso de loucura, requerida a interdicção ou iniciada *ex-officio*, o juiz ordenará exame na pessoa contra quem se pretende seja decretada, por dois peritos profissionais, e na falta de profissionais duas pessoas idôneas, nomeando-lhe curador *ad personam*, e designará dia, hora e lugar para o exame, com citação do curador geral.

Art. 696. Aos peritos será concedido prazo para darem seu parecer, si o requererem.

Art. 697. Apresentado o parecer dos peritos será reduzido á auto lavrado pelo eszrivão e assignado pelo juiz, peritos, curador *ad personam* e curador geral.

Art. 698. Si o exame tiver sido feito por profissionais e fôr concludente, o juiz decretará a interdicção, mas, si não tiver sido feito por profissionais, ou tendo-o sido não fôr concludente, e sempre que ao juiz parecer conveniente para mais esclarecimento, tomará o testemunho de pessoas honestas por elle indicadas, ou por quem requereu a interdicção.

Art. 699. A interdição por prodigalidade depende de prova documental, havendo-a, e sempre da testemunhal.

Art. 700. Na sentença que decretar a interdição será nomeado curador effectivo e abonado ao interdito.

Art. 701. Cessando a causa da interdição, o inhabilitado pôde requerer, por si, por intervenção do seu curador, ou de algum seu parente, o levantamento d'ella, provando achar-se nas condições normaes.

Art. 702. Para esse fim a prova será feita, nos casos de loucura por meio de exame, nos de prodigalidade por meio de testemunhas, e produzida perante o juiz, com citação do curador geral.

Art. 703. Si o juiz convencer-se pelas provas de que o interdito acha-se em condições normaes, decretará o levantamento da interdição, por sentença, que será publicada pelo mesmo modo que a da interdição.

CAPITULO V

DAS CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO DOS TUTORES E CURADORES

Art. 704. Os tutores legitimos e os testamentarios são obrigados a prestar contas de sua administração, de quatro em quatro annos, e os dativos, de dous em dous.

Art. 705. As contas podem ser prestadas á requerimento do tutor ou *ex-officio*, sendo este citado á requerimento do curador geral ou por determinação do juiz.

Art. 706. Comparecendo em juizo espontaneamente o tutor, ou sendo citado, apresentará suas contas por meio de requerimento acompanhado da demonstração da receita e despesa auctorizada relativa á cada orphão; dos documentos que as comprovam: e de todas as declarações concernentes ás pessoas dos menores.

Art. 707. Recebida a petição, o juiz, si julgar conveniente ouvir os orphãos sobre o modo por que são tratados pelo tutor, e tomar d'elles outras quaesquer informações, mandará citar o tutor para trazel-os á sua presença em dia, hora e lugar por elle designados, sendo também citado o curador geral.

Art. 708. Depois da audiencia dos orphãos, ou dispensada ella, o escrivão dará vista ao curador geral, por 24 horas, para dar seu parecer sobre as contas.

Art. 709. Findo esse praso, irão os autos ao contador do juizo para fazer o calculo das despesas dos orphãos e rendimentos dos seus bens.

Art. 710. Feito o calculo, o juiz julgará as contas.

Art. 711. Si o tutor não comparecer, sendo citado, dentro do praso que lhe fôr marcado, sem justa causa, serão as contas tomadas á sua revelia, mandando o juiz proceder á sequestro nos bens especificados para a garantia dos dos orphãos e lhe imporá a pena de multa de 50\$ á 100\$.

Art. 712. E' dispensada a accusação do sequestro em audiencia.

Art. 713. Em seguimento ao sequestro se procederá de conformidade com o disposto nos arts. 708 e 709, e findas essas diligencias tomará o juiz as contas por um auto, do qual constarão as suas determinações.

Art. 714. Passada em julgado a sentença das contas, e tendo havido sequestro, este se converterá em penhora, cujo processo é identico ao do civil.

Art. 715. O sequestro também terá logar e será ordenado na sentença quando se verificar alcance do tutor.

Art. 716. São applicaveis á prestação de contas da administração dos curadores as disposições relativas á dos tutores.

CAPITULO VI

DA EXCUSA DOS TUTORES E CURADORES

Art. 717. O que fôr nomeado tutor pôde excusar-se allegando e provando ter justa causa, que o inhabilite para a tutela.

Art. 718. Tambem são excusos da tutela testamentaria e dativa :

I Os que tiverem 5 filhos ou menores sob sua administração ;

II Os ministros da Côrte de Justiça, juizes de direito e substitutos d'este ;

III Os escrivães, advogados, solicitadores e contadores ;

IV Os carcereiros, porteiros e officiaes de justiça ;

V Os empregados das repartições publicas.

Art. 719. A excusa embora justa, não será attendida :

I Quando o tutor tiver accettato a tutela sem ponderar a excusa, que tinha ;

II Quando tiver recebido o legado que lhe foi deixado para servir de tutor ;

III Quando tiver promettido ao pai dos menores aceitar a tutela.

Art. 720. A excusa só pôde ser allegada depois de assignado o termo de tutela e dentro de dez dias.

Art. 721. A petição da excusa será acompanhada da prova d'esta.

Art. 722. A excusa da curadoria rege-se pelas mesmas disposições da excusa da tutela.

CAPITULO VII

DA REMOÇÃO DOS TUTORES E CURADORES

Art. 723. Será removido do cargo o tutor que fôr convencido de qualquer acto de malversação ou de máo trato aos seus pupillos.

Art. 724. O processo da remoção pôde ser iniciado *ex-officio*, por denuncia do curador geral, ou á requerimento de qualquer parente do orphão.

Art. 725. Quando promovida *ex-officio*, o juiz indicará as testemunhas que devam ser ouvidas á respeito ; e quando por denuncia do curador geral, ou á requerimento de parente do orphão, devem ellas constar de rol, que acompanhará a petição.

Art. 726. Apresentada a petição para remoção, o juiz mandará citar o tutor para em dia, hora e logar que designar, apresentar ao juizo os menores, e para assistir ao processo da remoção ; para o que tambem será citado o curador geral.

Art. 727. No dia designado presentes o curador geral, o tutor e os menores, o juiz inquirirá d'estes o modo por que são tratados pelo tutor, e o que julgar conveniente para verificar a procedencia da denuncia.

Art. 728. Durante o interrogatorio dos menores o juiz fará retirar o tutor.

Art. 729. Do interrogatorio se lavrará auto, que será assignado pelo juiz, curador geral, e pelos menores, ou alguem por elles quando não saibam ou não possam escrever.

Art. 730. Findo o interrogatorio dos menores, serão inquiridas as testemunhas em presenca do tutor.

Art. 731. Depois da inquirição das testemunhas o juiz pôde proceder á exames, vistoria ou outra qualquer diligencia que julgar necessaria para mais amplo esclarecimento.

Art. 732. Concluidas essas diligencias ou dispensadas, o escrivão abrirá vista, por 24 horas, ao curador geral para emittir seu parecer ; feito o que subirão os autos á conclusão do juiz para sentença.

Art. 733. Si a sentença concluir pela remoção, o juiz destituirá o tutor nomeando outro, ordenará que aquelle preste contas de sua ad-

ministração dentro de 24 horas, e que se proceda á sequestro dos bens especificados para garantia dos bens dos orphãos.

Art. 734. Ao sequestro, n'este caso, são applicaveis as disposições dos arts. 712 e 714, si nas contas da administração do tutor destituido se encontrar alcance.

Art. 735. Si, porém, em vista das provas produzidas convencer-se o juiz ser improcedente a denuncia, o declarará na sentença.

Art. 736. Durante o processo da remoção é facultado ao juiz suspender as funções do tutor e nomear interinamente outro, si houver motivo rasoavel de suspeição contra aquelle.

Art. 737. Sendo julgada improcedente a denuncia o tutor effectivo reassumirá a administração.

Art. 738. As custas e sellos dos autos serão pagos pelo tutor, que as haverá de quem deu a denuncia, á excepção do curador geral, quando esta fór julgada improcedente.

Art. 739. A remoção dos curadores são applicaveis as disposições estabelecidas para a dos tutores.

CAPITULO VIII

DO CONTRACTO DE SERVIÇOS DE ORPHÃOS

Art. 740. Os orphãos maiores de 8 annos, não tendo rendimentos de que possam sustentar-se e aprender algum officio, serão contractados á soldada.

Art. 741. O contracto será lavrado perante o juiz dos orphãos, por elle assignado e pelo contractante, depois da audiencia do tutor e do curador geral.

Art. 742. O juiz arbitrará a soldada, cuja importancia será recoihida semestralmente á repartição fiscal.

Art. 743. O contractante se obrigará á empregar o orphão em serviços adequados ao sexo, idade, forças e aptidão do menor: á ensinar-lhe á ler e escrever, á tratá-lo convenientemente, quando enfermo, á alimentar-o, vesti-lo.

Art. 744. O arbitramento da soldada, o modo e tempo do seu pagamento, e as condições á que é obrigado o contractante constarão do termo do contracto.

Art. 745. Não terá logar o contracto por soldada, e sim sem remuneração, havendo alguém que, além das obrigações estabelecidas no art. 743, se comprometta á ensinar ao orphão algum officio.

Art. 746. Nenhum contracto de serviços de orphãos pôde ser feito por praso excedente de 3 annos.

CAPITULO IX

DA EMANCIPAÇÃO DOS ORPHÃOS

Art. 747. O orphão que casar-se será havido por emancipado, pelo juiz, á vista da certidão do seu casamento; e o que tiver completado 21 annos, á vista da certidão de idade, ou documento legal que a substitua.

Art. 748. A emancipação, por supplemento de idade, verifica-se provando o orphão, não só que tem a idade legal para ser emancipado por esse modo, como também que tem a precisa capacidade para reger sua pessoa e bens.

Art. 749. A prova da idade será feita á vista da respectiva certidão, ou documento legal que a substitua; e a da capacidade, por meio de justificação, em que serão ouvidas testemunhas á respeito, com citação do tutor do menor e do curador geral, tendo este vista dos autos, depois da inquirição, para dentro de 24 horas emitir seu parecer.

Art. 750. Sendo procedente a justificação, será declarado emancipado o orphão, e ar-lhe-pagará a respectiva carta.

CAPITULO X

DA ARRECAÇÃO DOS BENS DE DEFUNTOS E AUSENTES

Art. 751. O juiz de ausentes, apenas tiver conhecimento de haver fallecido em sua comarca, ou d'ella têr-se ausentado alguém, sem deixar herdeiros conhecidos, procederá á arrecadação e inventario dos bens do defunto, ou do ausente, respeitadas as disposições das convenções internacionais, quando se tratar de estrangeiro.

Art. 752. Para a arrecadação serão citados o representante da fazenda do Estado, e o curador de ausentes.

Art. 753. Antes de proceder á qualquer acto da arrecadação, tratando-se de bens de defunto, o juiz providenciará sobre o enterro d'este, auctorisando as despesas necessarias.

Art. 754. Si, por qualquer circumstancia attendivel, não se poder effectuar incontinenti a arrecadação, se apporá sellos nos bens do defunto, ou ausente, com citação do representante da fazenda do Estado e do curador de ausentes, e com a assistencia de duas testemunhas, lavrando-se auto da apposição.

Art. 755. Na hypothese do artigo antecedente, havendo bens que não sejam susceptiveis de receber sellos, serão depositados em poder de pessoa abonada, que ficará sujeita á lei do deposito.

Art. 756. Em o dia, que fôr designado pelo juiz, terá logar o rompimento dos sellos e em seguida a arrecadação e arrolamento dos bens, e se lavrará termo do rompimento e auto da arrecadação e arrolamento.

Para esta ultima diligencia será tambem citado o depositario, de que trata o artigo antecedente.

Art. 757. Havendo bens situados em logares estranhos á jurisdição do juiz da arrecadação, se expedirá precatória ao juiz do logar, onde elles se acharem, para arrecadal-os.

Art. 758. Feita a arrecadação, será nomeado curador aos bens, ao qual serão estes entregues, sob a responsabilidade de depositario, prestando fiança, si os bens forem de grande importancia.

Art. 759. Postos os bens em administração, serão chamados por editaes affixados nos logares do costume, e publicados por 3 vezes na imprensa, os herdeiros successores do finado, ou do ausente, á habilitarem-se dentro de 60 dias da data dos editaes, e á requererem o que fôr á bem do seu direito.

Art. 760. Si, findo aquelle praso, não comparecer algum herdeiro reclamando a herança, serão os bens avaliados em hasta publica, precedendo edital pelo praso de 10 dias.

Art. 761. Sendo, porém, os bens de importancia que, na geral e commun estimação, não exceda de 1.000\$, serão vendidos em hasta publica, logo depois da arrecadação, independentemente de avaliação e pelo preço que alcançarem.

Art. 762. A mesma providencia se tomará, ainda que a importancia dos bens exceda de 1.000\$, sendo estes de facil deterioração, ou quando não se possa guardal-os sem perigo, ou grande despesa.

Em qualquer d'estes casos, porém, precederá avaliação dos bens si exceder a sua importancia de 1.000\$.

Art. 763. O producto dos bens arrecadados será recolhido ao thesouro do Estado, dentro de 24 horas, deduzida a importancia das custas e mais despesas, juntando-se aos autos o conhecimento do recebimento.

Art. 764. As avaliações serão feitas segundo o disposto nos artigos 587 á 609, e as arrematações do mesmo modo que no juizo civil.

Art. 765. Os bens de raiz não serão vendidos senão depois de decorrido um anno do encerramento do inventario, salvo nos seguintes casos:

1 Quando da demora se seguir ruina, á juizo de peritos;

II Quando fôr indispensavel o seu preço para pagamento de credores legalmente habilitados;

III Quando não houver na herança com que fazer a despesa do concerto.

Art. 766. Apresentando-se algum herdeiro legalmente habilitado antes da venda dos bens, reclamando a herança, ser-lhe-ha entregue, satisfazendo o herdeiro as despesas da arrecadação e do inventario; si, porém, apresentar-se depois da venda, ser-lhe-ha entregue o producto liquido administrativamente.

Art. 767. O pagamento, não impugnado, das dividas passivas será satisfeito, observando-se as disposições dos arts. 627 á 632.

Art. 768. Pódam impugnar o pagamento das dividas o curador da herança, o de ausentes e o representante da fazenda do Estado.

Art. 769. Os supplentes dos juizes de direito, os delegados e sub-delegados de policia, e os juizes districtaes, observando as disposições dos arts. 753 á 757, procederão á arrecadação dos bens de defuntos, ou ausentes;

I Quando o juiz de ausentes, pela distancia em que se achar do lugar onde existirem os bens, ou por outra circumstancia attendivel, não poder acudir immediatamente para arrecadal-os;

II Quando os bens existirem fóra do lugar da residencia do juiz.

Art. 770. Feita a arrecadação por qualquer d'essas autoridades, serão os autos remettidos ao juiz de ausentes, unico competente para os termos ulteriores.

Art. 771. O curador da herança perceberá 2 o/o do valor da venda dos bens, não podendo exceder a importancia da porcentagem de 2.000\$.

Art. 772. Não terá logar a arrecadação:

I Dos bens de defunto, que deixar na terra conjuge ou herdeiros presentes, sendo estes notoriamente conhecidos;

II Dos bens do que fallecer, com testamento, deixando presente na terra herdeiro instituido nomeadamente;

III Dos bens do defunto, com testamento, que tiver deixado testamenteiro, que esteja presente e aceite a testamentaria;

IV Dos quinhões pertencentes aos herdeiros do defunto, quando estiverem no lugar procuradores legalmente auctorizados para receberem o que a aquelles pertencer;

V Dos bens do que fallecer nas circumstancias dos arts. 309 e 310 do codigo commercial, salvo a quota liquida que ficar pertencendo á herança de que trata o 1º d'aquelles artigos;

VI Dos bens dos fallidos, observadas as disposições do codigo commercial, do regulamento commercial e do regulamento n. 855 de 8 de novembro de 1851.

Art. 773. Os herdeiros notoriamente conhecidos, não o impugnando o curador da herança, o de ausentes e o representante da fazenda do Estado, não necessitam habilitar-se para receberem a herança.

Art. 774. A habilitação dos herdeiros, quando necessaria, se fará por meio de justificação produzida no juizo de ausentes, com citação do curador da herança, do de ausentes e do representante da fazenda do Estado.

Art. 775. Para esse fim os herdeiros apresentarão petição articulada e instruida com todos os documentos legaes, que comprovem a sua qualidade de herdeiros, e com o rol das testemunhas, que devam ser inquiridas á respeito.

Art. 776. Depois de produzida a prova testemunhal terão vista dos autos, por 48 horas cada um, o curador da herança, o de ausentes e o representante da fazenda do Estado, para darem sua promoção.

Art. 777. A' qualquer d'esses funcionarios é facultado apresentar, nessa occasião, prova documental ou testemunhal que contrarie a pretenção dos herdeiros, si a tiverem.

Art. 778. Si a prova fôr documental, terão os habilitados o prazo de 5 dias além de dizerem sobre ella, para o que se lhes concederá vista dos autos; si fôr testemunhal, terão os justificados o prazo de 15 dias, contados da data do despacho, em que fôr elle concedido, para produzí-la, citados os habilitandos.

Art. 779. Concluidas essas diligencias, proferirá o juiz a sentença. Si convencer-se, á vista das provas adduzidas, de que procede a justificação, julgará habilitados os herdeiros, appellando *ex-officio* para a Corte de Justiça, quando o valôr dos bens exceder de 1:000\$000.

§ unico. A appellação, n'este caso, terá effeito suspensivo.

Art. 780. Da sentença que julgar procedente a justificação e habilitados os herdeiros, sendo os bens de valôr até 1:000\$000, e da que julgar a improcedente, qualquer que seja o valôr dos bens, cabe appellação voluntaria das partes, interposta dentro de dez dias.

CAPITULO II

DO JUIZO DA PROVEDORIA

Art. 781. Ao juiz da provedoria compete abrir, mandar cumprir e reduzir á pública forma os testamentos; tomar conta aos testamenteiros; fazer os inventarios dos bens dos que fallecerem com testamento, sem deixar herdeiros orphãos ou interdictos; e arrecadar os bens do evento.

SECCÃO 1ª

DA ABERTURA E CUMPRIMENTO DO TESTAMENTO

Art. 782. Logo que for apresentado um testamento cerrado, o juiz, certificando-se da morte do testador e fazendo vir á sua presença o escrivão, abrirá o testamento perante o apresentante e testemunhas, ou

perante os interessados: *ab intestato*, e o examinará para ver si foram observadas as formalidades legais.

Art. 783. Aberto o testamento, procederá o escrivão á leitura d'elle em voz alta: finda a qual, se lavrará o termo de apresentação e abertura, o qual será assignado pelo juiz, apresentante e testemunhas.

Art. 784. Do termo de abertura constarão o anno, mez, dia, hora e lugar, em que ella teve lugar, o nome do apresentante, e si este compareceu á mando de outrem, declarando quem este seja, e a relação de ambos com o testador, e como teve em seu poder o testamento; o dia, mez, anno e lugar do fallecimento do testador, com declaração de seu nome, estado, naturalidade, filiação e domicilio; devendo declarar-se si o testamento continha qualquer defeito externo ou interno.

Art. 785. O termo de abertura deve ser lavrado logo em seguida ao auto de aprovação.

Art. 786. Concluidas essas diligencias e sellado o testamento, mandará o juiz citar os testamenteiros para acceitarem a testamentaria, lavrando-se certidão da citação e termo da acceitação: feito o que, ordenará o registro, inscripção e cumprimento do testamento, salvo direitos de terceiro.

Art. 787. Si nenhum dos testamenteiros acceitar o encargo, o juiz nomeará pessoa idonea para esse fim, á quem os bens serão entregues immediatamente.

Art. 788. O testamento ficará archivado em cartorio do escrivão do Juizo da provedoria, tirando-se copia authentica d'elle para ser remettida ao Juizo de ausentes, no caso de ser necessaria a arrecadação dos bens.

Art. 789. Nos logares, em que não residir, ou não estiver presente na occasião o juiz da provedoria, podem abrir os testamentos os suplentes dos juizes de direito, as auctoridades policiaes, e os juizes dis-

trietas, devendo logo que o fizerem remittel-os com toda a regularidade ao juiz da provedoria.

Art. 790. Qualquer d'aquellas autoridades, que abrir o testamento, procederá na forma dos arts. 782 á 785, e fará constar do respectivo termo a razão por que procedeu á abertura do testamento.

SECÇÃO II

DAS REDUCÇÃO DO TESTAMENTO Á PUBLICA FORMA

Art. 791. Os testamentos feitos verbalmente perante 6 testemunhas, nos casos permitidos por lei, serão reduzidos á publica forma, observadas as regras seguintes.

Art. 792. Dentro de 15 dias depois do fallecimento do testador qualquer dos interessados requererá ao juiz a redução relatando minuciosamente todas as disposições feitas pelo testador, indicando as testemunhas que as presenciaram.

Art. 793. O juiz, recebendo a petição, marcará dia para a inquirição, o qual será o mais proximo possível, attendendo somente ao tempo necessario para se proceder ás citações precisas.

Art. 794. Serão citados para a redução:

I Todos os consanguineos e herdeiros legítimos *ad intestato*, que possam contradictar a validade do testamento;

II O promotor de residuo;

III O prozurator dos feitos, na capital, ou outro representante da fazienda do Estado, nos outros logares;

IV O pai, tutor, curador do menor ou interdito, e o curador geral, havendo menor, ou orphão, ou interdito interessado ou que possa ser o herdeiro, nomeando-se curador *ad personam*.

Art. 795. A inquirição das testemunhas será feita pelo juiz e versará sobre todos os requisitos exigidos para a redução do testamento, e sobre todos os pontos necessarios para mais esclarecimentos.

Art. 796. Concluida a inquirição, sellados os autos e pagas as custas que devem ser arrecadadas como renda do Estado, proferirá o juiz a sentença, havendo ou não como reduzido á publica forma o testamento, e mandando cumpril-o, no caso de se o julgar reduzido.

Art. 797. Passado em julgado a sentença da redução, se procederá ao registro e inscripção do testamento.

Art. 798. Será nomeado testamenteiro pelo juiz, quando o testador não o tenha feito, ou o nomeado não acceitar a testamentaria, devendo a nomeação ser feita por occasião da sentença da redução.

SECÇÃO III

DAS CONTAS DOS TESTAMENTEIROS

Art. 799. O testamenteiro é obrigado á prestar contas do que recebeu e despendeu, dentro do praso marcado no testamento, ou um anno e um mez depois do fallecimento do testador, quando este o não tenha marcado.

Art. 800. As contas podem ser prestadas, á requerimento do testador, ou *ex-officio*, sendo este citado, á requerimento do promotor de residuos, ou pelo juiz.

Art. 801. Comparecendo espontaneamente, ou sendo citado, o testamenteiro apresentará suas contas, por meio de requerimento, instruido com o traslado do testamento, e em o qual demonstrará haver satisfeito todas as verbas testamentarias com os documentos legaes e justificativos das despesas que houver feito.

Art. 802. Apresentado o requerimento em juízo e autoado, se dará vista ao promotor de resíduos para dar sua promoção, dentro de 48 horas.

Art. 803. Com a promoção do promotor de resíduos e cumpridas as diligências que, porventura, este require, o juiz designará dia, hora e lugar para a tomada de contas, com citação do testamenteiro, promotor de resíduos e representante da fazenda do Estado.

Art. 804. No dia designado o juiz tomará as contas, presente o testamenteiro, ou a sua revelia, reduzindo-as á auto.

Art. 805. Finda a tomada de contas, se dará vista ao testamenteiro, ao promotor de resíduos, e representante da fazenda do Estado, por 48 horas á cada um, para dizerem sobre as contas, e requererem o que entenderem necessário.

Art. 806. Concluídas as autos, o juiz sentenciará as contas, abonando ao testamenteiro tudo quanto bem despendeu, ou julgando para o residuo o que tiver mal despendido.

Art. 807. Si o testamenteiro, sendo citado, não comparecer no prazo assignado para prestação de contas, sem justa causa, serão as contas tomadas á sua revelia, elle removido, perderá o direito á percentagem que lhe tiver sido deixada ou arbitrada, e se procederá á sequestro nos seus bens tantos quanto forem sufficiente para o cumprimento das verbas testamentarias.

Art. 808. O sequestro tambem terá logar e será ordenado na sentença, quando nas contas se verificar alcance do testamenteiro.

Art. 809. E' dispensada a accusação em audiencia do sequestro e elle se converterá em penhora, que será processada segundo as regras do juizo civil, depois de passada em julgado a sentença.

Art. 810. No caso do sequestro, de que trata o art. 807, não se verificando alcance, será passado mandado para seu levantamento.

Art. §11. Serão abonadas ao testamenteiro as despezas até á quan-

tia de 508, de que não poderão obter documento que as comprovem; neste caso serão eridos em sua palavra; e do mesmo modo quanto ás despesas, que fizer em virtude da disposições em carta, chamada de consciencia, quando valida.

Art. 812. Ao testamenteiro, que não for herdeiro ou legatario, será arbitrada pelo juiz, por occasião da acceptação da testamentaria a percentagem de 10 % e não excederá ao maximo de 30008, no caso de não ter sido ella estabelecida pelo testador.

SECÇÃO IV

DO INVENTARIO E PARTILHAS

Art. 813. Ao juizo da provedoria competem o inventario e partilhas dos bens do que fallecer, com testamento, sem deixar herdeiros orphãos ou interdictos, ainda que haja algum menor interessado na herança, como legatario, contanto que o seja de quota certa e determinada, tenha ou não vivo pae ou mãe.

§ unico. Si, porém, o menor for legatario de quota incerta, o inventario e partilhas serão da competencia do juizo de orphãos.

Art. 814. O inventario e partilhas serão feitos amigavel ou judicialmente, observando-se as disposições respectivas do juizo civil e do de orphãos.

SECÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO DOS BENS DO EVENTO

Art. 815. O juiz da provedoria dos resíduos, na arrecadação e arrematação dos bens do evento, observará as seguintes disposições.

Art. 816. Logo que tenha sciencia de que foram achados bens n'essas condições, mandará apprehendel-os, si não lhe tiverem sido

apresentados, pô-los em depósito, em qualquer dos casos, e affixar editaes, com o praso de 8 dias, chamando o dono para reclamar-os.

§ unico. O edital, além da descripção dos bens com todos os signaes e declarações, por que se possa conhecer a identidade, deve conter as circumstancias e data da achada e apprehensão, e aos autos se juntará copia d'elle.

Art. 817. Findo aquelle praso, serão os bens avaliados e vendidos em hasta publica, observadas as disposições do juizo de orphãos quanto ás avaliações e arrematações.

Art. 818. A avaliação, porém, será feita pelo juiz, quando a importancia dos bens, na geral e commum estimação, não exceder de 1.000\$; e serão vendidos pelo que alcançarem em leilão judicial.

Art. 819. Entre a avaliação e a arrematação mediará o praso de nove dias.

Art. 820. O producto das arrematações será recolhido, dentro de 24 horas, ao thesouro do Estado, deduzidas as despesas do juizo e do deposito, e aos autos se juntará o conhecimento do recolhimento.

Art. 821. Si os bens forem reclamados pelo dono antes da arrematação, ser-lhe-ão entregues; si depois, ser-lhe-á entregue o producto liquido.

Art. 822. O dono, porém, para poder receber os bens ou o producto da venda, justificará perante o juizo da provedoria o seu dominio, e sendo-lhe este reconhecido, o juiz ordenará a entrega por sentença, deprezando-a ao thesouro do Estado, quandoahi já estiver recolhido o producto das arrematações.

Art. 823. Em todos os termos do processo da arrecadação e justificação para entrega dos bens serão ouvidos o procurador fiscal do Estado, na capital, ou o representante da fazenda estadual nos outros logares, e o promotor de residuos.

Art. 824. Os supplentes dos juizes de direito, os delegados e sub-

delegados de policia, e os juizes districtaes procederão a apprehensão e deposito dos bens do evento nos mesmos casos em que procedem á arrecadação dos bens de defuntos e ausentes, e depois de lavrado o respectivo auto o remetterão ao juiz da provedoria para os termos ultteriores.

CAPITULO XII

DO INVENTARIO E PARTILHAS NO JUISO CIVEL

Art. 825. O inventario dos bens do que fallecer, sem testamento e sem herdeiros menores, será processado no juizo civil, amigavel ou judicialmente.

Art. 826. Terá logar o inventario amigavel, quando n'elle accordarem todos os herdeiros.

N'este caso, os herdeiros farão e apresentarão ao juiz uma relação dos bens do acervo hereditario com os valores estimativos de cada um, sobre o qual será ouvido o procurador fiscal estadual, na capital, ou quem representar a fazenda do Estado, nos outros logares.

Art. 827. Depois da audiencia d'esse funcionario serão remettidos ou autos ao contador do juizo áfim de proceder ao calculo para o pagamento dos direitos fiscaes.

Art. 828. O inventario será feito judicialmente :

I Quando houver impugnação do representante do thesouro do Estado sobre as avaliações apresentadas pelos herdeiros.

II Quando algum herdeiro o requerer.

§ unico. Si o inventario não for requerido dentro de trinta dias do fallecimento do inventariado, será feito *ex-officio* pelo juiz.

Art. 829. A partilha só será feita judicialmente á requisição de qualquer herdeiro.

Art. 830. São applicaveis ao inventario e partilhas no juizo civil as respectivas disposições do juizo de orphãos, com as seguintes modificações :

I Não terá logar a audiencia do curador geral;

II O calculo para o pagamento dos direitos fiscaes será homologado por sentença ;

III O contador procederá á esse calculo dentro de 5 dias improrogaveis.

Art. 831. Julgado o calculo, será intimado o meeiro, o herdeiro, que estiver na posse dos bens, ou outro qualquer, para, no praso de 5 dias, pagar os impostos devidos e custas, que devam ser arrecadadas como renda do Estado.

Art. 832. Si, findo aquelle praso, não tiverem sido satisfeitos os direitos fiscaes e custas, o juiz separará bens, tantos quantos forem sufficientes para esse fim, os quaes depois de avaliados serão vendidos em hasta publica, observadas as disposições do juizo de orphãos relativas á avaliação e arrematação.

Art. 833. Ao que tiver satisfeito os impostos e custas, na fórma do art. 831, fica salvo o direito de haver de cada um dos outros interessados a importancia da quota que lhes couber.

CAPITULO XIII

DO INVENTARIO E PARTILHAS NO JUIZO DOS FEITOS DA FAZENDA DO ESTADO

Art. 834. Ao juizo dos feitos da fazenda do Estado compete o inventario dos bens do que fallecer sem testamento e sem herdeiros menores, quando não se o tenha feito amigavel ou judicialmente no juizo civil dentro do praso de 60 dias, contados do fallecimento do inventariado.

Art. 835. Poderá ser iniciado *ex-officio* pelo juiz, ou á requerimento do procurador fiscal do thesouro do Estado, de qualquer agente fiscal estadual, ou de algum dos herdeiros.

Art. 836. O inventario será sempre judicial, e n'elle se observarão as disposições relativas ao juizo dos orphãos, e as dos arts. 831 á 833.

CAPITULO XIV

DO CASAMENTO CIVIL

Art. 837. Nas acções de nullidade e de annullação do casamento, e nas do divorcio litigioso serão observadas as formulas prescriptas por este Decreto para o processo civil e commercial, respeitadas as disposições dos arts. 77, 78 e 90 do decreto federal n. 101 de 24 de janeiro de 1890.

Art. 838. As funções do juiz dos casamentos serão exercidas pelos juizes districtaes nos respectivos districtos, excepto nas sedes das comarcas, onde o serão pelos juizes de direito.

Art. 839. Compete, porém, exclusivamente ao juiz de direito :

I O conhecimento dos impedimentos oppostos ao casamento ;

II O processo e homologação do divorcio por mutuo consentimento ;

III O preparo e julgamento das acções de nullidade e de annullação do casamento, e as de divorcio litigioso.

Art. 840. Aos escriptaes dos juizes districtaes nos respectivos districtos, excepto os das sedes dos municipios, e n'estas, aos officiaes privativos, compete o funcionamento nos processos para habilitação e celebração do casamento.

Art. 841. Das decisões definitivas ou com força de definitivas não serão admittidos outros recursos sinão os estabelecidos n'este regulamento.

CAPITULO XV

DA APPELLAÇÃO

Art. 842. No juizo orphanologico e no da provedoria, nos inventarios e partilhas do juizo civil e dos feitos da Fazenda do Estado só é permitido o recurso de appellação.

Art. 843. São appellaveis todas as sentenças definitivas, inclusive as das justificações com caracter contencioso, e os seguintes despachos :

I O que concede ou nega a emenda da partilha;

II O que concede ou nega a exeusa dos tutores e curadores ;

III O que concede ou nega licença para venda dos bens de raiz pertencentes á orphãos ou interdictos ;

IV O que ordena a tomada de contas dos tutores, curadores e testamenteiros.

Art. 844. E' facultado á parte, que se julgar aggravada por qualquer decisão interlocutoria simples, ou com força de definitiva, requerer ao juiz que a reforme, e no caso de não ser attendida, protestar na forma do art. 284.

Art. 845. A' appellação são applicaveis as disposições dos arts. 267 á 272 e 274 á 281, e ao protesto as dos arts. 284 e 285.

Art. 846. Só terá effeito suspensivo a appellação quando interposta :

I Do despacho que conceder a emenda da partilha ;

II Da sentença que julgar procedente a interdição ou o levantamento d'esta ;

III Da sentença de ramação dos tutores e curadores ;

IV Da que conceder carta de emancipação ;

V Da que conceder supprimento de consentimento para casamento ;

VI Da que julgar reduzido á publica forma o testamento feito verbalmente ;

VII Da que julgar habilitados os herdeiros para receberem bens de defuntos e ausentes, sendo a importancia dos bens superior á 1:000\$.

VIII Da que mandar entregar ao dono bens arrecadados como do evento, sendo a importancia d'estes superior a 1:000\$;

IX Da de tomada de contas dos testamenteiros ;

X Do despacho que conceder licença para venda de bens de raiz pertencentes á orphãos e interdictos ;

XI Da sentença que julgar procedentes as justificações com caracter contencioso.

CAPITULO XVI

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 847. Os feitos pendentes no juizo orphanologico e no da provedoria, e bem assim os inventarios e partilhas no juizo commum e no dos feitos da fazenda do Estado, ao tempo em que tiver de entrar em execução este Decreto, serão processados segundo o regimen da lei em que foram iniciados.

Art. 848. Nos casos omissos, é considerada subsidiaria toda a legislação anterior á proclamação da Republica e a posterior promulgada pelo governo federal no que explicita ou implicitamente não contrariarem as disposições deste decreto.

CAPITULO XVII

DISPOSIÇÕES FINAES RELATIVAS A TODOS OS JUIZES

Art. 849. Tudo quanto se acha estabelecido á respeito do juizo civil no capitulo 23 da 1ª parte deste decreto servirá de regra igualmente para os outros juizes, tanto quanto pos a ser-lhes applicavel.

Art. 850. Os escrivães dos municípios que não fôrem sedes de comarca não poderão escrever nos feitos que correrem perante o juiz de direito, quando este, em virtude do disposto no art. 112 n. 1 da lei n. 7 de 28 de junho do corrente anno, se transportar a outro município da comarca.

Art. 851. No caso do artigo antecedente, o juiz de direito levará consigo o escrivão da sede, o qual funcionará em todos os feitos que ao mesmo juiz forem submettidos, menos os do jury.

Art. 852. Quando, porém, o juiz de direito, na hypothese do n. 1 do art. 712, acima citado, commetter o preparo de um ou de todos os termos do processo ao supplente, servirá perante este o escrivão do respectivo município, o qual deverá remetter ao cartorio da sede da comarca todos os processos, logo que n'elles cessem suas funções.

Art. 853. Enquanto não fôr promulgado o novo regimento de custas continuarão os escrivães e officiaes do juizo a perceber os salarios, custas e emolumentos segundo o regimento ora em vigor.

Art. 854. Os juizes da 1.ª instancia são obrigados a despachar os feitos dentro de 15 dias, si a sentença fôr definitiva, e dentro de 5 nos demais casos, salvos os especiaes estabelecidos n'este decreto.

Palacio do Governo do Estado do Espirito-Santo em
3 de agosto de 1892.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

APPENDICE

RESOLUÇÃO N. 40

A Còrte de Justiça do Estado do Espirito-Santo resolve que seja observado como seu regimento interno o que vae annexo à esta resolução.

Sala das sessões da Còrte de Justiça do Estado do Espirito Santo, aos 10 de novembro de 1893.

Afonso Claudio de Freitas Rosa.

L. M. Mendes Velloso.

Estevão de Siqueira.

Jerônimo Gonçalves.

Getulio Serrano.

REGIMENTO INTERNO

DA

Côrte de Justiça do Estado do Espirito-Santo

TITULO I

DA CORTE DE JUSTIÇA

CAPITULO I

DA ORGANISAÇÃO DA CORTE DE JUSTIÇA

Art. 1º. O territorio do Estado fôrma um só districto para a Côrte de Justiça, cuja sêde é a capital (*Lei n. 7 de 28 de junho de 1892, arts. 1 e 9*).

Art. 2º. A Côrte de Justiça compõe-se de cinco ministros, dos quaes um deve exercer o cargo de presidente, e outro o de procurador geral do Estado (*Lei n. 7, arts. 16 e 41*).

Art. 3º. O presidente é o chefe da magistratura, e o procurador geral o órgão central do ministerio publico junto á Côrte (*Constituição do Estado, arts. 73 e 83.*)

Art. 4º. O ministro, por ocasião da posse, tomará compromisso perante o presidente da Corte, este perante o tribunal, e o procurador geral perante o presidente do Estado, de bem cumprir os deveres do cargo, de conformidade com as leis do Estado e da Republica.

Art. 5º. O presidente tem assento no topo da meza, o procurador geral occupará a primeira cadeira, a direita, o ministro mais antigo a segunda, e os outros a primeira e segunda, a esquerda, na ordem descendente da antiguidade.

Paragrapho unico. Regula a antiguidade na Corte: 1º a posse; 2º a nomeação; 3º a idade.

Art. 6º. O presidente será eleito na primeira sessão de cada anno, por votação nominal, pelos ministros. (*Const.*, art. 73; *lei n. 7*, art. 17).

§ 1º. Si no correr do anno vagar o cargo de presidente, proceder-se-á a eleição na sessão immediatamente á vaga.

§ 2º. Será eleito o mais votado: no caso de empate, decidirá a antiguidade.

§ 3º. A eleição não terá lugar si não estiverem presentes mais de tres ministros.

§ 4º. O presidente é reelegivel.

Art. 7º. O procurador geral será nomeado, annu-

almente, pelo presidente do Estado (*Lei n. 7*, art. 41).

Art. 8º. Os ministros são vitalicios: só perderão seus logares em virtude de sentença, demissão á seu pedido e aposentação (*Const.*, art. 76; *Lei n. 7*, art. 126).

Art. 9º. Os ministros, nos crimes de responsabilidade, são processados e julgados pela Corte de Justiça (*Lei n. 7*, art. 126, alin. VIII).

Art. 10º. A Corte funcionará estando presente maioria de seus membros; mas nem-um feito será julgado por menos de tres juizes (*Lei n. 7*, art. 14).

§ 1º. Em falta de membros para constituir maioria, ou quando fõrem impedidos ministros em numero legal para julgamento de algum feito, serão chamados e obrigados a servir; em primeiro lugar, os juizes de direito da capital, pela ordem da antiguidade; e em segundo, os juizes das comarcas mais proximas da sede da corte, observada a ordem na tabella das distancias, organizada pelo tribunal (*Lei n. 7*, art. 70, § 3º.).

§ 2º. Aos juizes de direito, quando substituirem os ministros compete a jurisdicção plena dos substituidos.

Art. 11º. O tratamento que compete a Corte nas felições e papeis que lhe forem dirigidos é o de—
Egregia Corte de Justiça.

CAPITULO II

DAS ATTRIBUIÇÕES DA CORTE DE JUSTIÇA, DO SEU
PRESIDENTE E DO PROCURADOR GERAL

Art. 12º. Além das attribuições conferidas a Corte de Justiça, ao seu presidente e ao procurador geral pela lei n. 7 de 28 de junho de 1892, compete-lhes ainda:

§ 1º. A Corte de Justiça; processar e julgar como tribunal de primeira e ultima instancia:

I A reforma dos autos perdidos depois de á ella apresentados;

II A suspeição posta á qualquer dos ministros e ao escrivão do tribunal.

§ 2º. Ao presidente; dar licença aos juizes de direito, ou aos escrivães, e seus ascendentes, descendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos para se casarem com orphão ou viuva da circumscripção territorial onde os mesmos juizes e escrivães tiverem exercicio (*Dec. do Gov. Prov. n. 181 de 24 de janeiro de 1890, art. 7, § 12*).

§º. 3º Ao procurador geral:

I Exercer a acção publica em todas as causas da competencia da Corte e promover-a até final;

II Funcionar e dizer de direito em todos os feitos submettidos a jurisdicção da Corte.

Art. 13º. O presidente só pôde funcionar como juiz nas suspeições postas ao escrivão da Corte, na concessão de fiança aos que a requererem ao tribunal, e na de *habeas-corpus*, nas quaes será relator.

Fôra d'esses casos só terá voto para desempatar.

Paragrapho unico. Nos casos em que tiver funcções julgadoras, será seu voto o vencedor (*Lei n. 7, art. 111*).

Art. 14º. O presidente, em suas faltas ou impedimentos, é substituido pelo ministro mais antigo, excepto o que exercer o cargo de procurador geral, effectiva ou interinamente.

Art. 15º. O ministro que exercer interinamente a presidencia por mais de duas sessões consecutivas passará os feitos em que fôr relator ou revisor, pela fôrma prescripta no § 1º. do art. 43, excepto aquelles, cujo relatorio fôr da competencia privativa do presidente.

Art. 16º. O procurador geral, salvo os casos expressos neste regulamento, officiará oralmente, devendo, porém, pôr nos autos, quando tiver de examinal-os, a nota de—*Visto*.

Art. 17º. Quando o procurador geral assistir ao julgamento de algum feito escreverá abaixo do accordão e depois das assignaturas dos juizes o seguinte—*Fui presente*; sendo-lhe facultado fazer as

declarações que entender convenientes, as quaes rubricará.

Art. 18º. O ministro nomeado procurador geral, enquanto exercer este cargo, não terá funções julgadoras, mas poderá tomar parte na discussão de todos os assumptos, que forem submettidos á Côrte.

Arr. 19º. O procurador geral é substituído, em suas faltas ou impedimentos, pelo ministro designado pelo presidente do Estado, salvo nos casos de suspeição, em que será substituído pelo ministro mais antigo (*Lei n. 7 art. 73*).

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES DO ESCRIVÃO

Art. 20. Incumbe ao escrivão da Côrte, além dos deveres que lhe são impostos pela lei n. 7 de 1892:

I. Funcionar em todos os autos de appellação cível e criminal;

II. Extrahir e remetter ao procurador geral as cartas de sentença em favor da fazenda do Estado e todas as que por elle forem exigidas;

III. Conservar o cartorio devidamente arrumado, dividindo os autos e papeis em classes e organisando cada uma destas pela ordem chronologica das datas do recebimento;

IV. Ter os necessarios livros para n'elles tomar nota do andamento e estado dos autos e papeis;

V. Organisar dous indices para cada livro de registro, sendo um d'elles por ordem do recebimento e numero dos autos e papeis, e o outro por ordem alphabetica dos nomes das partes;

VI. Remetter ao secretario copia dos accordãos dentro de dez dias da sua publicação em audiencia.

Art. 21. Sob proposta do escrivão poderá ter elle um ou mais escreventes nomeados pela Côrte, mediante exame (*Lei n. 7, art. 42.*)

Art. 22. O escrivão é substituído, em suas faltas ou impedimentos, pela forma estabelecida no art. 75 da lei n. 7 de 1892.

CAPITULO IV

DAS ATTRIBUIÇÕES DOS FUNCIONARIOS DA SECRETARIA

Art. 23. Aos empregados da secretaria da Côrte de Justiça, além das attribuições especificadas nos arts. 8 a 12 do decreto n. 12 de 28 de junho 1892, compete ainda:

§ 1º Ao secretario, como chefe da secção judicaria:

I. Exercer as funções de escrivão em todos os

feitos que não forem da competencia do escrivão da Côrte ;

II. Apresentar ao presidente todos os autos e petições que houverem de ser distribuidos e mais papeis dirigidos a Côrte, aquelles na vespera da sessão que se seguir ao recebimento d'elles.

§ 2.º Como chefe da secção administrativa :

I. Fazer o registro dos accordãos proferidos pela Côrte e dos autos recebidos, sendo o destes por ordem chronologica do dia, mez e anno da apresentação, e por ordem alphabetica dos nomes das partes ;

II. Remetter ao escrivão, depois de distribuidos, os autos em que a este compete escrever ;

III. Lançar em livro proprio a distribuição dos autos ;

IV. Promover o preparo dos autos e pagamento das custas que passaram a constituir renda do Estado sem demorar, pela falta, os criminaes ;

V. Fazer sellar com o sello da Côrte os papeis dependentes d'essa formalidade ;

VI. Justificar, ou não, as faltas dos outros empregados da secretaria.

§ 3.º Ao porteiro :

I. Ter sob sua guarda as chaves do edificio, cui-

dar do asseio d'este, e da conservação dos moveis e mais objectos n'elle existentes ;

II. Abrir o edificio meia hora antes de começarem os trabalhos e fechal-o quando estes terminarem ;

III. Comprar os objectos necessarios para o expediente, conforme as ordens que receber do presidente ou do secretario, prestando contas a este ;

IV. Fechar a correspondencia e dar-lhe destino.

§ 4.º Ao continuo : auxiliar o porteiro no desempenho dos seus deveres e no serviço interno e externo, que lhe for commettido pelo secretario.

Art. 24. Os empregados da secretaria, em suas faltas ou impedimentos, são substituidos pela forma estabelecida no decreto n. 12 de 1892.

TITULO II

DA ORDEM DO SERVIÇO NA CORTE

CAPITULO IV

DAS SESSÕES

Art. 25. A Côrte de Justiça se reunirá em sessão ordinaria duas vezes por semana, ás terças e sextas-feiras, ou nos dias immediatamente seguintes, quando aquelles forem impedidos por lei (*Lei n. 7, art. 20.*)

Art. 26. Haverá sessões extraordinarias sempre que o serviço publico o exigir, convocadas pelo presidente, *ex-officio* ou a requerimento do procurador geral (*Lei n. 7, art. 20*)

Art. 27. As sessões ordinarias começarão ao meio dia e durarão trez horas, que serão prorogadas para a decisão de processos que não admittem demora.

Art. 28. As sessões extraordinarias começarão á hora designada pelo presidente e serão encerradas quando acabar o serviço.

Art. 29. As sessões e votações serão publicas e só no interesse da justiça serão secretas por deliberação do tribunal ;

N'este caso só as partes e seus advogados serão admittidos na sala do tribunal durante o tempo necessario para a discussão dos seus direitos (*Lei n. 7, art. 21.*)

Art. 30. Os advogados que assistirem ás sessões tomarão assento dentro dos cancellos.

Art. 31. Nos trabalhos das sessões se observará a seguinte ordem:

I. Leitura, discussão e approvação da acta da sessão anterior ;

II. Tudo quanto fôr concernente ao serviço administrativo ;

III. Distribuição dos feitos aos ministros ;

IV. Passagem dos feitos de uns a outros ministros ;

V. Discussão e decisão :

a) de petição e recursos de *habeas-corpus* ;

b) de recursos de despachos não accitando a queixa ou denuncia ;

c) de recursos de despachos ou portarias impondo a pena de multa ou suspensão ;

d) de recursos interpostos da devida inclusão ou exclusão de juizes de facto, da respectiva lista ;

e) de conflictos de jurisdicção ;

f) de representações sobre remoção de juizes de direito ;

g) de reclamações sobre antiguidade de magistrados ;

h) de reforma de autos perdidos na Corte ;

i) de processos de responsabilidade, da competencia da Corte ;

j) de processos de rehabilitação de condemnados ;

k) de appellações criminaes ;

l) de appellações civeis.

Art. 32. Os feitos serão distribuidos por classes tendo, cada uma, sua numeração distincta, segun-

do a ordem em que tiverem sido apresentados na Corte.

Art. 33. As classes serão divididas pela forma seguinte:

1.º Recursos criminaes, processos criminaes da privativa competencia da Corte e processos de re-habilitação;

2.º Conflictos de jurisdição, suspeição, representações sobre remoção de juizes de direito e reclamações de antiguidade;

3.º Appellações criminaes;

4.º Appellações civeis.

Art. 34. Os embargos á execução se distribuem como appellações.

Art. 35. Independem de distribuição as petições e recursos de *habeas-corpus*, em as quaes o presidente é sempre o relator, as reformas de autos perdidos, servindo o relator que era n'elles, e os embargos ao accordão, em os quaes continuará o relator do feito, anteriormente designado.

Art. 36. Os autos serão apresentados pelo secretario, na vespera da sessão, ao presidente, que os distribuirá pelos ministros, observando a ordem estabelecida nos arts. 32 e 33.

Art. 37. Feita a distribuição, o secretario remeterá ao escrivão os autos, em que cumpre este escrever.

Art. 38. Os autos serão immediatamente conclusos aos respectivos relatores.

Art. 39. O ministro a quem tocar a distribuição é juiz da instrução que se houver de processar na Corte e relator do processo que houver de ser submittido a julgamento.

Art. 40. A parte que se julgar aggravada com despacho do juiz instructor ou relator poderá requerer, no prazo de 48 horas, que elle apresente o feito em mesa para o despacho ser confirmado ou alterado por accordão.

Art. 41. Fóra dos casos exceptuados neste regimento, o feito visto pelo relator para julgamento será revisto pelo outros juizes, passando os autos de um a outro, na ordem descendente da antiguidade, com a nota de—*Visto*; ao ultimo revisor incumbendo apresentar em meza o feito e pedir dia para julgamento.

Art. 42. O juiz relator, em regra, fará o relatorio dos autos por escripto n'elles.

Art. 43. O ministro impedido por mais de dez dias não será contemplado na distribuição nem no movimento dos autos.

§ 1.º No impedimento do relator do feito, far-se-á nova distribuição provisoria; no do revisor, este passará o feito ao seu immediato, observando-

se o disposto no art. 10 § 1º, no caso de não haver juizes em numero legal para o andamento do feito.

§ 2º Si antes do julgamento cessar o impedimento do relator ou revisor, continuarão estes a funcionar no mesmo feito.

Art. 44. Na sessão do julgamento depois de lido o relatorio, exposto o feito pelo relator, cada um dos outros juizes enunciará o seu parecer sobre o processo, na ordem em que o tiver visto, e se abrirá a discussão do feito começando pela questão prejudicial ou preliminar.

Art. 45. Cada juiz e o procurador geral poderão fallar duas vezes sobre o assumpto em questão sendo facultado ao juiz fallar mais uma vez para explicar a modificação do seu voto já enunciado, e ao procurador geral, antes de encerrada a discussão, para apresentar qualquer requisição que entender conveniente.

Art. 46. Terminada a discussão, o presidente tomará os votos á começar pelo mais moderno e seguindo até o mais antigo dos juizes.

Art. 47. A decisão se vence por maioria dos votos dos juizes.

Em materia criminal, exceptuados os casos á que se refere o paragrafo unico do art. 13, o empate

equivale á decisão favoravel ao réo : em materia civil, o presidente terá voto para desempatar.

Art. 48. O tribunal, por motivo justo, poderá adiar o julgamento de qualquer feito para a sessão immediata.

Art. 49. Proferida a decisão, o presidente a annunciará, e o relator redigirá e escreverá nos autos o accordão na forma do que fôr vencido, assignando-o com o presidente e os outros juizes, sendo-lhes permittido declarar os motivos dos seus votos em seguida á assignatura.

§ 1º. Si o relator fôr vencido, redigirá e escreverá o accordão nos autos o mais antigo dos juizes cujos votos foram vencedores.

§ 2º. Ao relator, ou juiz que houver de redigir o accordão é permittido levar os autos para apresental-o redigido na sessão immediata, e neste caso será lançado nelles, depois de approvada a redacção, e com a data do d'a em que foi proferido.

Art. 50. O accordão será publicado pelo juiz semanario na audiencia do mesmo dia, em que for assignado.

Art. 51. Publicado o accordão, será extrahida, para a execução, carta de sentença affirm de ser remettida ao procurador geral, nos casos do art. 20, alinea II, ou quando for requerida pelas partes.

Art. 52. As actas das sessões serão escriptas pelo secretario em livro proprio, aberto, rubricado e encerrado pelo presidente, e reunirão com clareza quanto se houver passado em sessão.

Art. 53. Lida no começo de cada sessão a acta da anterior, será encerrada com as observações que se fizer e forem approvadas pelo tribunal, e assignada pelo presidente e secretario.

CAPITULO II

DAS AUDIENCIAS

Art. 54. Depois de cada sessão ordinaria, um dos ministros, exceptuados o presidente e o procurador geral, por escala semanal, dará audiencia ás partes.

Art. 55. Os ministros á quem couber a instrucção de algum processo deverão dar as audiencias necessarias para o seu regular andamento, precedendo citação ás partes.

Art. 56. A's audiencias serão admitidos, tomando assento dentro do recinto do tribunal, os advogados, solicitadores, partes, testemunhas e quaesquer outras pessoas judicialmente chamadas.

Art. 57. Nas audiencias se observará a seguinte ordem:

1.º. No protocollo se mencionará os advogados, solicitadores e partes presentes;

2.º. O ministro semanario fará publicação dos accordãos proferidos pelo tribunal que não tiverem sido publicados em sessão.

3.º. Serão accusadas as citações e seguir-se-ão os mais actos e diligencias que possam ter logar em audiencia.

Art. 58. Os empregados, advogados, solicitadores, partes, testemunhas e mais pessoas judicialmente chamadas não poderão sahir do recinto sem licença do juiz.

Art. 59. O juiz poderá mandar retirar os assistentes que perturbarem a ordem das audiencias, impôr penas disciplinares aos empregados, prender e autuar os desobedientes para serem processados.

Art. 60. A abertura e encerramento das audiencias serão annunciadas pelo porteiro do tribunal.

Art. 61. O escrivão e o secretario, nas audiencias em que tiverem de funcionar, e o porteiro devem á ellas comparecer com a necessaria antecedencia.

TITULO III

DO PROCESSO NA CORTE DE JUSTIÇA

CAPITULO II

DO HABEAS-CORPUS

Art. 62. As petições de *habeas-corpus* dirigidas á Corte serão apresentadas ao presidente e em qualquer dia.

Art. 63. Si a petição não estiver nos termos do art. 508 do decreto n. 15 de 3 de agosto de 1892, o presidente mandará, por seu despacho, que o impetrante preencha as formalidades legais; si estiver porém, nos devidos termos, examinando a realidade e circumstancias do facto á vista dos documentos, fará passar a ordem pedida, ordenando que o paciente seja apresentado á sessão que designar, e que se requirite da auctoridade, da qual provenha ou se recie o constrangimento, os necessarios esclarecimentos.

Art. 64. Na sessão designada o presidente exporá em mesa a materia da petição, documentos e informações, e fará ao paciente as perguntas que entender convenientes e as que forem requisitadas por qualquer dos ministros.

Art. 65. Si o impetrante for outrem que não o ministerio publico ou o paciente, será tambem interrogado, mas antes deste (*Decr. n. 15, art. 514*).

Art. 66. O tribunal pôde dispensar o comparecimento do paciente e o interrogatorio do impetrante quando não estejam na comarca da capital (*Decr. n. 15, art. 515*).

Art. 67. O paciente poderá apresentar advogado para deduzir o seu direito, e ser-lhe-á nomeado curador, si fôr menor.

Art. 68. Findo o interrogatorio, o procurador geral emitirá oralmente o seu parecer na mesma sessão, ou por escripto nos autos na immediata.

Art. 69. Apresentado o parecer e discutida a materia, o tribunal decidirá sobre a legalidade ou illegalidade do constrangimento, e do vencido o presidente lavrará accordão, que será assignado por elle e os outros juizes.

Art. 70. Si a decisão fôr favoravel ao paciente, que estiver preso, o secretario passará incontinenti alvará de soltura, o qual será assignado pelo presidente e remetido sem demora á auctoridade que ordenou o constrangimento, sendo o paciente posto immediatamente em liberdade.

Art. 71. Apresentado pelo secretario um recurso de *habeas-corpus*, mandará o presidente dar im-

mediatamente vista ao procurador geral, que officiará por escripto.

Art. 72. Com o officio do procurador geral, o presidente na primeira sessão apresentará os autos em mesa, exporá a sua materia, e discutida esta, seguir-se-á o julgamento.

Art. 73. A concessão de soltura por *habeas-corpus* deve importar em responsabilidade da autoridade que ordenou o constrangimento illegal.

Art. 74. Si o carcereiro, detentor, escrivão ou official do juizo por qualquer fórma embaraçar, demorar ou dificultar a expedição de uma ordem de *habeas-corpus*, a conducção e apresentação do paciente, ou sua soltura pelo tribunal, se remeterá todos os documentos respectivos ao procurador geral para promover o que fôr de direito.

CAPITULO II

DO PROCESSO E JULGAMENTO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS NOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE

Art. 75. A queixa ou denuncia por crime de responsabilidade, cujo processo e julgamento fôr da competencia da Côrte de Justiça, será apresentada ao presidente d'esta, e por elle distribuida ao ministro á quem tocar, si estiver nos termos devi-

dos, ou mandará preencher-os pelo queixoço ou denunciante.

Art. 76. O presidente do Estado é processado e julgado pela Côrte de Justiça somente nos crimes politicos e depois de ter o Congresso Legislativo tomado conhecimento da accusação e a julgado procedente (*Const. art. 48; Lei n. 47 de 5 de dezembro de 1892, art. 19*).

Art. 77. No processo e julgamento do presidente do Estado serão observadas as regras estabelecidas nos arts. 19 e 22 da lei n. 47 de 5 de dezembro de 1892.

Art. 78. No processo e julgamento dos magistrados, chefe de policia e escrivão da Côrte, nos crimes de responsabilidade, regularão as seguintes disposições:

§ 1º. Distribuida a queixa ou denuncia, o relator mandará autual-a e verificará si deve ou não ser ouvido o querellado ou denunciado.

§ 2º. Estes devem ser ouvidos quando não se verificar algum dos casos especificados no § 6º do art. 404 do decreto n. 15 de 3 de agosto de 1892.

§ 3º. Sendo necessaria a audiencia do querellado ou denunciado, o relator fará expedir-lhe ordem, acompanhada de copia da queixa ou denuncia e dos documentos que a instruíram, para que res-

ponda sobre o crime que lhe é imputado dentro de quinze dias improrogaveis, contados do em que receber a ordem.

§ 4º. Assignada a ordem pelo relator, será remetida ao querellado ou denunciado, ou á qualquer autoridade local para lh'a entregar, devendo esta communicar ao relator a data da entrega.

§ 5º. Ao querellado ou denunciado é permittido juntar á sua resposta os documentos que entender convenientes.

§ 6º. Recebida a resposta dentro do prazo legal, o relator mandará juntar-a aos autos e dar vista ao procurador geral, si a denuncia não fôr official.

§ 7º. Com o officio do procurador geral, o relator na primeira sessão apresentará em meza os autos, os relatará oralmente, e depois de discutida a materia, o tribunal decidirá si procede ou não a queixa ou denuncia.

§ 8º. A decisão será redigida, lavrada em forma de accordão e publicada pelo relator na mesma sessão em que fôr proferida.

§ 9º. Si a queixa ou denuncia fôr julgada improcedente será archivada, e, si procedente, o relator, depois de lavrado pelo secretario o termo de publicação e conclusos os autos, ordenará o processo, inquirirá ou fará inquirir pelos juizes de direito as

testemunhas offerecidas, si fôr caso de tal inquirição, interrogará o réo, si estiver presente, e mandará dar vista ao procurador geral.

§ 10. Depois de officiar o procurador geral, o relator apresentará os autos em mesa, na primeira sessão, lerá o seu relatorio, e em seguida, passando o tribunal á funcção em sessão secreta, proferir sua decisão pronunciando ou não o quarellado ou denunciado.

§ 11. Não sendo necessaria a audiencia, ou findo o prazo sem a resposta, distribuida a queixa ou denuncia e autuada, o relator ordenará logo o processo, observando o disposto nos §§ antecedentes.

§ 12. No caso de pronuncia, enquanto durarem os seus effeitos o réo ficará :

I. Suspenso do exercicio de todas as funcções publicas ;

II. Privado do recebimento da metade do ordenalo, que perderá integralmente si não for afinal absolvido.

III. Sujeito a prisão, si o crime fôr inafiançavel ou enquanto não prestar a fiança que a lei exige para livrar-se solto.

§ 13. Ao presidente compete admittir a fiança definitiva.

§ 14. Redigido e escripto pelo relator e assigna-

do o despacho de pronuncia, o presidente designará dia para o julgamento do accusado, com mais ou menos espaço, attendendo ás circumstancias que occorrerem.

§ 15. O relator mandará citar as testemunhas para depor perante o tribunal e o réo para defender-se, sendo o pronunciado em crime afiançavel que estiver solto, por edital.

§ 16. O accusado poderá apresentar, até a occasião da leitura do processo no tribunal, testemunhas de defeza, as quaes poderão comparecer independentemente de citação.

§ 17. Na sessão do julgamento presentes o procurador geral, a parte accusadora, o réo e seus advogados ou procuradores, ou a revelia d'este, nos crimes afiançaveis e tendo sido citado, lido o relatorio, o presidente mandará ler pelo secretario o processo, e em seguida serão inqueridas as testemunhas da accusação e da defeza.

§ 18. Os depoimentos só serão reduzidos á escripto si o requerer algumas das partes ou qualquer dos ministros, e então serão redigidos pelo presidente.

§ 19. E' facultado á qualquer dos ministros fazer ás testemunhas as perguntas que entender convenientes e requerer, bem como á parte, qualquer

deligencia, sobre cuja necessidade se pronunciará o tribunal.

§ 20. Finda a inquirição terão logar, oralmente a accusação e defeza, observando-se o disposto no paragrapho unico do art. 424 do decreto n. 15 de 1892, e em seguida á defeza o tribunal procederá ao julgamento em sessão secreta, lavrando o relator accordão de conformidade com o vencido.

§ 21. O julgamento, depois da defeza, poderá ser adiado para a sessão immediata, si assim resolver o tribunal.

CAPITULO III

DOS RECURSOS

Art. 79. Logo que for apresentado ao presidente da Córte um recurso interposto de despacho dos juizes de direito não acceitando a queixa ou denuncia, ou qualquer dos especificados nas alincas *c* e *b* do art. 31 deste regimento, elle o distribuirá ao ministro á quem tocar, e este mandará dar immediatamente vista ao procurador geral.

Art. 80. Com o officio do procurador geral, e com o seu relatorio o relator apresentará, na primeira sessão, os autos em mesa.

Art. 81. Exposta e discutida a matéria, será proferida a decisão, de conformidade com a qual se lavrará accordão.

CAPITULO IV

DAS APPELLAÇÕES

Art. 82. No julgamento das appellações civeis e criminaes se observará o seguinte processo:

§ 1º Recebidos os autos pelo secretario, escreverá n'elles, sob sua rubrica, a data do recebimento e os apresentará ao presidente, que os distribuirá ao ministro á quem competir.

§ 2º Feita a distribuição e remettidos os autos pelo secretario ao escrivão, este os fará conclusos ao relator, que mandará dar vista as partes para arrasoar, e ao procurador geral, ou somente á este si a appellação ja tiver sido arrasoada na primeira instancia.

§ 3º Nas causas em que houver interessados menores, ou pessoas á elles equiparadas, o relator lhes nomeará curador.

§ 4º As partes terão dez dias improrogaveis, cada uma, ou seja singular ou collectiva, para arrasoar.

§ 5º Nas appellações criminaes e nas civeis que versarem sobre alguma das causas especificadas no alinea XI do artigo 116 da lei n. 7 de 1892 o procurador geral officiará por escripto.

§ 6º Com o officio do procurador geral subirão de novo os autos ao relator, que n'elles escreverá o seu relatorio e os passará ao juiz que lhe seguir, na ordem da precedencia, e este ao seguinte, pondo a nota de — visto — o ultimo os apresentará em meza pedindo dia para o julgamento.

§ 7º No dia designado, exposta a causa pelo relator e discutida entre os ministros, serão tomados os votos dos juizes e apurado o vencido, de conformidade com o qual se lavrará o accordão, depois de annunciada a decisão pelo presidente.

§ 8º Antes do julgamento definitivo o tribunal pode mandar proceder ás diligencias que julgar necessarias.

§ 9º Si dos autos de appellação civil constar protesto interposto de alguma decisão interlocutoria, a sua materia constituirá questão preliminar para ser discutida e decidida antes de se entrar na materia da appellação. (*Dec. n. 15 Art. n. 285*)

CAPITULO V

DOS EMBARGOS

Art. 83. Dentro de dez dias depois da intimação dos accordãos proferidos definitivamente nas appellações civeis e criminaes e nos processos por crime de responsabilidade, á que se refere o art. 78, poderão as partes oppor-lhes embargos.

Art. 84. Nas appellações civeis são admissiveis os embargos mencionados no art. 261 do decreto n. 15 de 3 de agosto de 1892, e nas appellações criminaes e nos processos por crime de responsabilidade somente os embargos de declaração.

Art. 85. Compete ao juiz relator conceder vista dos autos para embargos.

Art. 86. Os embargos de declaração serão apresentados por simples petição na forma do art. 262 do citado decreto n. 15 de 1892.

Art. 87. Apresentada a petição e junta aos autos, terão as partes vista por dez dias, cada uma, para impugnação e sustentação dos embargos, sendo afinal ouvido o procurador geral.

Art. 88. Relatados os embargos pelo relator, e vistos pelos juizes que á elle se seguirem, o ultimo

revisor os apresentará em mesa pedindo designação de dia para o julgamento.

Art. 89. No dia designado, feita a exposição da materia dos embargos pelo relator serão estes julgados.

Art. 90. Os embargos de nullidade e de restituição serão deduzidos nos proprios autos, e processados pela forma prescripta nos tres artigos antecedentes.

Art. 91. Si a materia destes embargos depender de factos que só possam ser provados por testemunhas, o relator poderá conceder uma só dilação, não excedente de dez dias, para a prova.

CAPITULO VI

DO PROCESSO DE REHABILITAÇÃO DE CONDEMNADOS

Art. 92. Apresentado o processo de reabilitação de algum condemnado ao presidente da Côrte e por este feita a distribuição, o relator mandará dar vista ao procurador geral, que officiará por escripto.

Art. 93. Depois do officio do procurador geral subirão novamente os autos ao relator, que os passará, com seu relatorio, aos juizes seguintes, e na sessão designada para o julgamento se procederá como nas appellações.

CAPITULO VII

DOS CONFLICTOS DE JURISDIÇÃO

Art. 94. Os conflictos de jurisdicção entre a União e o Estado, ou entre este e outro serão suscitados pelo procurador geral perante o Supremo Tribunal Federal. (*Lei n. 7 de 1892 art. 116.*)

Art. 95. Os conflictos de jurisdicção entre o Presidente do Estado e o Congresso Legislativo, nos casos expressos no art. 42 da Constituição do Estado, bem como os que se derem entre as autoridades judiciarias, ou entre estas e as administrativas, não versando o conflicto sobre materia meramente administrativa, serão decididos pela Côrte de Justiça. (*Const. art. 42—lei n. 7 de 1892, art. 109, alin. V e VI.*)

Art. 96. Tanto os juizes, por meio de representação, como o ministerio publico ou qualquer dos interessados, por meio de requerimento, podem promover a decisão do conflicto que se der entre as autoridades judiciarias, ou entre estas e as administrativas, especificando os actos que o constituem e juntando logo os documentos comprobatorios.

Art. 97. Nos conflictos de jurisdicção entre o

presidente do Estado e o Congresso Legislativo, feita a distribuição, o relator mandará ouvir o procurador geral, e depois do officio deste escreverá o seu relatorio e seguir-se-hão os demais actos como nas appellações.

Art. 98. Proferida a decisão, o presidente da Côrte a communicará ao presidente do Estado e ao Congresso Legislativo, remettendo-lhes cópia do respectivo accordão.

Art. 99. No processo e julgamento dos conflictos entre as auctoridades judiciarias ou entre estas e as administrativas serão observadas as regras estabelecidas no art. 97 com as seguintes modificações:

§ 1º Si o conflicto fôr positivo, o relator, logo depois da distribuição, mandará expedir ordem para que as auctoridades em conflicto sobrestejam no andamento dos respectivos processos.

§ 2º Quando as auctoridades em conflicto não houverem *ex-officio*, á requerimento das partes ou do ministerio publico, dado os motivos por que se julgam ou não competentes, ou quando forem insufficientes os esclarecimentos e documentos apresentados, o tribunal antes do julgamento poderá mandar ouvir-as dentro de certo praso, e, findo este, o relator apresentará em meza o processo para final decisão.

CAPITULO VIII

DAS SUSPEIÇÕES

Art. 100. O ministro da Corte de Justiça é obrigado á dar-se de suspeito e pode ser recusado por algum dos seguintes motivos:

- I. Inimidade capital;
- II. Amizade íntima;
- III. Parentesco por consanguinidade ou afinidade até o 2º grau, por direito civil;
- IV. Particular interesse na decisão da causa.

Art. 101. O ministro que se julgar suspeito deve declarar-o nos autos afim de que o feito passe a quem competir.

Art. 102. O ministro que, recusado pelas partes, não se reconhecer suspeito continuará á officiar no processo como si não lhe fôra posta suspeição; mas o escrivão não continuará á escrever no processo sem primeiro declarar por termo nos autos o requerimento verbal, ou juntar o escripto sobre a suspeição.

Art. 103. A suspeição opposta por alguma das partes á qualquer dos ministros será deduzida dentro de cinco dias, contados da distribuição, por meio de requerimento, especificando os factos que

for a causa da suspeição e apresentando logo o rol das testemunhas e os documentos que tiver.

§ 1º A suspeição poderá ser opposta depois desse praso, si a parte justificar que veio de novo.

§ 2º A suspeição não será admittida si do processo constar que a parte conhecia ha mais tempo o fundamento d'ella ou que depois de conhecido o motivo da mesma na suspeição, acceitou o ministro recusado.

Art. 104. Apresentado o requerimento ao presidente, este o distribuirá e o relator mandará autual-o e ouvir o ministro recusado, que deverá responder dentro do praso improrogavel de trez dias.

Art. 105. Com a resposta do ministro recusado, ou sem ella, quando não for dada no praso legal, o relator ordenará o processo, inquirirá as testemunhas apresentadas pelo recusante.

Art. 106. Preenchidas estas formalidades e depois de officiar o procurador geral, o relator apresentará, com seu relatório o processo em mesa na primeira sessão, e discutida a materia, decidirá o tribunal si procede ou não a suspeição.

Paragrapho unico. Durante a discussão e votação o ministro recusado não estará presente á sessão.

Art. 107. No accordão que reconhecer a procedencia da suspeição se declarará a nullidade do que

houver sido processado perante o ministro suspeito e a condemnação d'este nas custas da reforma do processado.

Art. 108. Não procedendo a suspeição, o recusante pagará as custas em tresdólar, e si não for legitima ser-lhe-ha imposta a multa de 50\$ a 150\$000. (*Decr. n. 50, art. 44*).

Art. 109. Quando a parte contraria reconhecer a justiça da suspeição poderá o tribunal, á requerimento della lançado nos autos, mandar suspender o processo até que se julgue a suspeição.

CAPITULO IX

DA REFORMA DE AUTOS PERDIDOS

Art. 110. A peição para a reforma de autos extraviados na Côrte de Justiça será apresentada ao presidente e distribuida ao mesmo ministro, que funcionou como relator no feito perdido.

§ 1º O relator preparará o novo processo até o ponto de dever julgar-se reformado o feito perdido.

2º No exame do processo pelo relator e revisores, discussão e julgamento se observará o que está prescripto á respeito das apellações.

§ 3º Os autos assim reformados substituirão os

originaes, produzindo os seus efeitos legais; mas aparecendo os originaes prevalecerão estes.

§ 4º Os autos serão reformados a custa da parte, ou de quem houver dado causa ao extravio.

CAPITULO X

DAS REPRESENTAÇÕES SOBRE REMOÇÃO DE JUIZES DE DIREITO

Art. 111. Apresentada uma representação sobre remoção de algum juiz de direito, nos casos do art. 36 da lei n. 7 de 1892, o presidente a distribuirá ao ministro a quem tocar.

Art. 112. O relator mandará autual-a, e expedir ordem, acompanhada de cópia da representação e dos documentos que a instruíram, ao juiz para que responda dentro de certo praso, que designará attendendo ás distancias, e o qual será contado da data, em que o juiz receber a cópia.

Art. 113. A ordem será remettida ou directamente ao juiz ou por intermedio de qualquer auctoridade local que communicará ao relator a data da entrega.

Art. 114. Ao juiz é permittido juntar á sua resposta os documentos que entender convenientes.

Art. 115. Findo o prazo, com a resposta, ou sem ella, si não tiver sido dada dentro d'elle, irão os autos com vista ao procurador geral, que officiará por escripto.

Art. 116. Depois do officio do procurador geral, e escripto o relatório, serão os autos apresentados em meza na primeira sessão, e expostos pelo relator, seguir-se-ha a discussão da sua materia, e finalmente o tribunal preferirá sua decisão julgando procedente ou não a representação, decretando a remoção do juiz, no primeiro caso, e lavrando-se accordão de conformidade com o vencido.

Art. 117. O julgamento da representação terá lugar em sessão secreta. (*Lei n. 7, art. 36, § 2º*).

CAPITULO XI

DAS RECLAMAÇÕES DE ANTIGUIDADE DE MAGISTRADOS

Art. 118. O magistrado que se julgar prejudicado na lista da antiguidade poderá apresentar sua reclamação perante a Corte de Justiça dentro de dois mezes da data da publicação da lista, pela imprensa.

Art. 119. Apresentada ao presidente a reclamação e distribuida, o relator mandará ouvir os ma-

gistrados cuja antiguidade possa ser prejudicada, marcando á cada um prazo razoavel segundo as distancias, e não excedente de 15 dias para os que estiverem na comarca da Capital.

Art. 120. Findo esse prazo, com as respostas ou sem ellas, e ouvido o procurador geral, será relatada a reclamação, e depois de examinada pelos revisores terá lugar o julgamento, como si se tratasse de appellação.

CAPITULO XII

DAS PETIÇÕES DE INDULTO OU COMMUTAÇÃO DE PENAS

Art. 121. Recebida pela Corte de Justiça uma petição de indulto ou commutação de pena para emittir parecer, o presidente a passará em meza, para n'ella officiar, ao procurador geral, que o fará no intervallo de duas sessões.

Art. 122. Depois do officio do procurador geral, exposta pelo presidente a materia, o tribunal resolverá sobre os termos do parecer, que será escripto na petição pelo mesmo presidente e assignado por todos os ministros, á quem é facultado fazer a declaração do seu voto, em seguida á sua assignatura.

Art. 123. A decisão poderá ser adiada si algum dos ministros o requerer para examinar a petição.

Art. 124. Antes da decisão poderá o tribunal, á requerimento do procurador geral ou de outro ministro, mandar que o juiz do foro da culpa informe a petição.

Art. 125. Escripto o parecer, será devolvida a petição ao Presidente do Estado.

CAPITULO XIII

DA PROVISÃO DE ADVOGADO E SOLICITADOR E DO PROVIMENTO DE OFFICIOS DE JUSTIÇA

Art. 126. Os que pretenderem provisão de advogado ou solicitador a-requererão á Corte, apresentando documentos que comprovem terem feito os exames de que tratam os arts. 62 á 64 da lei n. 7 de 1892, e serem maiores de 21 annos juntando á sua petição folha corrida.

Art. 127. Os que pretenderem provimento de algum officio de justiça apresentarão os documentos exigidos pelo regulamento que baixou com o decreto n. 9420 de 28 de abril de 1885 e pela lei n. 7 de 1892.

Art. 128. As petições serão apresentadas ao presidente, que em sessão as passará ao procurador

geral, e este na immediata apresentará o seu parecer.

Art. 129. Apresentado o parecer do procurador geral, o tribunal resolverá sobre a concessão ou não da provisão, ou sobre o provimento do officio de justiça, lavrando-se despacho na petição, assignado por todos os ministros, de conformidade com o vencido.

Art. 130. Antes do despacho, poderá o tribunal adiar a decisão, si se der a hypothese do at. 123.

TITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 131. Em qualquer sentença definitiva ou interlocutoria deve sempre o vencido ser condemnado nas custas, excepto o ministerio publico, em todas as causas, e os presos notoriamente pobres, ou qualificados como taes, nos processos crimes em que forem autores ou réos.

Art. 132. Nenhum processo que subir, em grão de recurso, á Corte de Justiça, será distribuido antes do preparo, exceptuados:

- I. Os pleitos em que for recorrente o Estado;
- II. Os conflictos de jurisdicção;
- III. Os criminaes, inclusive o *habeas-córpis*;

IV. Os recursos, á que se refere o art. 79.

Paragrapho unico. O preparo nos casos dos arts. I á III, e nos recursos de despacho não accetando a queixa ou denuncia será contado em linha de custas para ser pago afinal pelo vencido.

Art. 133. Fallecendo qualquer dos litigantes, em feito civil, durante o correr da appellação, a instancia não ficará suspensa sinão até ser citado, para ver continuar o feito, o conjuge sobrevivente, herdeiro ou quem quer que esteja na posse e cabeça do casal. (*Decr. n. 15 de 1892, art. 330*).

Art. 134. As appellações civeis que não forem preparadas dentro de trinta dias, contados da sua entrada na secretaria da Corte, consideram-se renunciadas e desertas, sem dependência de mais intimação.

§ 1º. Para esse fim, o secretario apresentará os autos, findo aquelle praso, ao presidente, que os distribuirá ao ministro á quem competir, e este mandará dar vista ao procurador geral.

§ 2º. Depois do officio do procurador geral se procederá como nas appellações.

Art. 135. As cartas de sentença não serão assignadas pelo presidente ou relator sem que tenham sido selladas com o sello da Corte.

Art. 136. O escrivão da Corte cobrará os autos,

que houver feito com vista aos advogados, com razões ou articulados, ou sem elles, no dia immediato ao em que se vencer o praso legal certificando, logo que os receber, essa circumstancia e os fará conclusos ao relator do feito com as razões ou articulados apresentados fóra do praso, por linha.

Art. 137. O juiz relator terá vinte dias para o estudo dos autos e os revisores o intervallo de duas sessões, cada um, salvo os casos especificados neste regimento.

Art. 138. Nos casos omissos neste regimento se observarão as disposições do decreto n. 5,618 de 2 de maio de 1894, e o decreto estadual n. 15 de 3 de agosto de 1892, no que forem applicaveis.

Art. 139. Publicado este regimento, entrará desde logo em execução.

TITULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 140. Para os effeitos do art. 134, em relação ás appellações civeis ora existentes na secretaria da Corte, serão citadas as partes, por edital assignado pelo presidente, publicado na folha official e affixado na porta do edificio das audiencias do

juiz do respectivo fóro, a fim de preparal-as dentro do praso de trinta dias, contados da data, em que for affixado o edital, sob pena de serem cotisideradas renunciadas e desertas.

Art. 141. Ao juiz do fóro da causa será remetido o edital, de que trata o art. antecedente, e aquelle remetterá ao presidente certidão da affixação do edital com declaração da sua data.

Art. 142. Junta a certidão aos respectivos autos, se procederá na forma do art. 134, si dentro do praso marcado não forem preparados.

Sala das sessões da Corte de Justiça do Estado do Espirito Santo, 10 de novembro de 1893.

Afonso C. de Freitas Rosa.

L. M. Mendes Velloso.

Estevão de Siqueira.

Jeronimo Gonçalves.

Getulio Serrano.

ERRATA

Decreto n. 15 de 3 de agosto de 1892.

	ONDE LÊ-SE	LEIA-SE
Art. 81	...que se, fará...	...que se fará...
Art. 131	...om as alterações...	...com as alterações...
Art. 172	...passar a dita linha n...	...passar a dita linha...
Art. 202	...dentro de cinco dias...	...dentro de cinco dias...
Art. 225	...(excepto o dos juro) le- gaes)...	...(excepto o dos juro legaes)...
Art. 233	...em poder estiver, nã...	...em poder estiver, não...
Art. 321	...não entrega ou au- tos...	...não entregar os au- tos...
Art. 324	...em se interrompe...	...nem se interrompe...
Pag. 110	Art. 362.	Art. 352.
Art. 356	...com o indicação...	...com a indicação...
* *	...ou se presume ter sci- encia, do crime...	...ou se presume ter sci- encia do crime...
Pag. 111	Art. 350.	Art. 360.
Art. 576	...restituição do cargo...	...destituição do cargo...
Art. 733	...nomeando outro...	...nomeando outro...
Pag. 168	Art. 743.	Art. 741.
Art. 800	...a requerimento do tes- tador...	...a requerimento do tes- tamenteiro...

Regimento interno da Côrta de Justiça

Art. 78, § 10	...proferir sua decisão...	...proferirá sua decisão...
* * § 18	...si o requerer algumas...	...si o requerer alguma...
Art. 79	...nas alíneas...	...nos alíneas...
Art. 106	...o relatorio, apresentará com seu relator...	...o relator apresentará, com seu relatorio...
Art. 116	...serão ou outros...	...serão os autos...

Decreto n. 12 de 28 de junho de 1892.

Art. 9, letra (a)	...obrigações dos empre- hendimentos...	...obrigações dos empre- gados...
-------------------	--	--------------------------------------

ERRATA

Decreto n. 15 de 3 de agosto de 1892.

	ONDE LÊ-SE	LEIA-SE
Art. 81	...que se, fará...	...que se fará...
Art. 131	...om as alterações...	...com as alterações...
Art. 172	...passar a dita liha, n...	...passar a dita linha...
Art. 202	...dentro de cinco, dias...	...dentro de cinco dias...
Art. 225	...(excepto o dos juros) le- gaes,...	...(excepto o dos juros legaes)....
Art. 233	...em poder estiver, nã...	...em poder estiver, não...
Art. 321	...não entrega ou au- tos...	...não entregar os au- tos...
Art. 324	...em se interrompe...	...nem se interrompe...
Pag. 110	Art. 362.	Art. 352.
Art. 356	...com o indicação...	...com a indicação...
" "	...ou se presume ter sci- encia, do crime...	...ou se presume ter sci- encia do crime...
Pag. 111	Art. 350.	Art. 360.
Art. 576	...restituição do cargo...	...destituição do cargo...
Art. 733	...nomeamdo outro...	...nomeando outro...
Pag. 168	Art. 743.	Art. 741.
Art. 800	...á requerimenro do tes- tador...	...á requerimento do tes- tamenteiro...

Regimento interno da Côrte de Justiça

Art. 78, § 10	...proferi sua decisão...	...proferirá sua decisão...
" " § 18	...si orequerer algumas...	...si o requerer alguma...
Art. 79	...nas alineas...	...nos alineas...
Art. 106	...o relatorio, apresentará com seu relator...	...o relator apresentará, com seu relatorio...
Art. 116	...serão ou outros...	...serão os autos...

Decreto n. 12 de 28 de junho de 1892.

Art. 9. letra (a)	...obrigações dos empre- hendimentos...	...obrigações dos empre- gados...
-------------------	--	--------------------------------------